



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 102-B/2020

de 9 de dezembro

Sumário: Altera o Código da Estrada e legislação complementar, transpondo a Diretiva (UE) 2020/612.

A promoção da segurança rodoviária e a diminuição da sinistralidade são prioridades assumidas no Programa do XXII Governo Constitucional, à semelhança do que já sucedia no âmbito do programa do anterior Governo, em cujo mandato foi aprovado o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária (PENSE 2020), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de junho. Para a prossecução deste objetivo impõe-se proceder a algumas alterações ao Código da Estrada, bem como à respetiva legislação complementar.

Assim, no âmbito da promoção da segurança rodoviária, e com o objetivo de diminuição da sinistralidade, preveem-se, desde logo, regras especiais de segurança para os veículos em marcha lenta, designadamente tratores, máquinas agrícolas ou florestais e máquinas industriais.

Do mesmo modo, atendendo à proliferação de veículos equiparados a velocípedes que podem circular em pistas de velocípedes e em pistas mistas de velocípedes e peões, e à sua extrema perigosidade na partilha de espaço, restringe-se a equiparação a velocípedes apenas a veículos com potência máxima contínua de 0,25 kW e que não atinjam mais de 25 km/h de velocidade em patamar.

Esta equiparação, com as respetivas limitações, vai ao encontro do que têm sido as melhores práticas em termos internacionais e, bem assim, dos critérios que vêm sendo estabelecidos nos contratos firmados entre as autarquias e as empresas de *sharing* deste tipo de equipamentos. Procede-se assim à sistematização do artigo 112.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, clarificando a definição de velocípedes com motor e trotinetas.

Procede-se igualmente à adaptação das definições de motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos ao estabelecido no Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos.

Por outro lado, atendendo à circunstância de a utilização ou manuseamento continuado de aparelhos radiotelefónicos e similares durante a marcha do veículo constituir uma causa crescente de sinistralidade rodoviária, sanciona-se de forma mais gravosa a utilização ou o manuseamento, durante a marcha do veículo, daqueles aparelhos, com vista a dissuadir estes comportamentos de risco.

Num contínuo esforço de desmaterialização e agilização do processo contraordenacional altera-se o artigo 169.º-A do Código da Estrada, passando a ser possível a prática de atos processuais mediante a aposição de assinatura digital, com recurso a uma solução de integração de fornecedores de atributos com o sistema de certificação de atributos profissionais e com o cartão de cidadão. Permite-se, igualmente, que os cidadãos, no âmbito de processos contraordenacionais e mediante adesão voluntária à morada única digital, possam vir a receber notificações por via eletrónica para a caixa postal eletrónica associada para o efeito.

O levantamento de um auto de contraordenação assenta na prática de um ou mais factos com dignidade jurídica e relevância sancionatória, sendo que o auto constitui uma acusação da qual o arguido se pode defender, cabendo à autoridade administrativa decidir. Contudo, existem situações em que os condutores se encontram no desempenho de determinadas funções que determinam a exclusão da ilicitude dos factos praticados. Assim, não obstante os factos praticados poderem integrar um tipo de contraordenação rodoviária sabe-se, *a priori*, que tais factos são lícitos, pelo que o levantamento de auto de contraordenação e subsequente tramitação processual constituem atos processuais inúteis, culminando, inevitavelmente, no arquivamento do processo. Por este motivo, encontra-se já consagrada, no artigo 171.º-A do Código da Estrada, a dispensa de procedimento para as infrações cometidas por agentes das forças e serviços de segurança e



órgãos de polícia criminal, quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada, desde que confirmada por declaração da entidade competente.

A experiência justifica ser agora oportuno, por forma a acautelar a prossecução de superiores interesses públicos, alargar a previsão já existente aos condutores de veículos em missão urgente de prestação de socorro e aos condutores de veículos em missão de serviço urgente de interesse público.

Adicionalmente, o presente decreto-lei visa, em obediência aos princípios da desburocratização e da transparência, e através de medidas de simplificação administrativa, introduzir num único documento — a carta de condução — todas as categorias de veículos.

Para esse efeito, altera-se o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, com o intuito de eliminar as licenças de condução para conduzir tratores e máquinas agrícolas ou florestais na via pública, integrando estes veículos na carta de condução e subdividindo esta habilitação em tipos I, II e III, com menções específicas para cada um dos tipos.

Nesse sentido, procede-se à alteração do modelo da carta de condução, por forma a incluir a habilitação de veículos agrícolas e a introduzir melhorias de segurança: (i) alterando o grafismo da imagem de fundo da carta de condução; (ii) tornando-a mais harmoniosa; (iii) introduzindo a duplicação da fotografia do condutor em tamanho reduzido no canto inferior direito e (iv) incluindo um código de barras bidimensional do tipo *QR Code*, por forma a permitir a leitura da carta em equipamento adequado.

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei materializam, igualmente, os procedimentos tendentes à concretização da medida iSIMPLEX «CAP *online* — Certificado de Avaliação Psicológica Digital», que visa desmaterializar o certificado de avaliação psicológica.

É também alterado o regime de trocas de títulos de condução estrangeiros por forma a reforçar a qualidade da análise da equivalência das categorias de habilitação, estabelecendo-se um regime diferenciado para os condutores do Grupo 1 e do Grupo 2, com aumento das exigências de verificação de conhecimentos e aptidões para a condução relativamente aos condutores que vão exercer a condução enquanto profissão ou atividade de risco. Nessa sequência, e porque se pretende manter relações institucionais de reciprocidade, mantêm-se os acordos bilaterais de reconhecimento e troca de títulos de condução estrangeiros já celebrados.

São introduzidas alterações ao regime de caducidade dos títulos de condução, não só quanto às regras que permitem que condutores que deixaram caducar os seus títulos possam reavê-los, ainda que condicionados à realização de provas de exame ou à frequência de ação de formação, como também à previsão da caducidade definitiva dos títulos de condução nas situações tipificadas na lei.

Estabelece-se, ainda, a possibilidade de justificação das faltas às provas componentes do exame de condução, com apresentação de atestado médico ou outro documento autêntico de prova.

Ainda em matéria de cartas de condução, foram incorporadas no presente decreto-lei as alterações necessárias para a transposição da Diretiva (UE) 2020/612, da Comissão.

No âmbito da fiscalização do trânsito, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública carecem, para o cabal exercício das suas competências, de aceder a toda a informação constante no Registo Individual do Conductor. Contudo, tem vindo a revelar-se insuficiente a atual forma indireta de obtenção da informação sobre as sanções por cumprir e sobre as inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado. Assim, por razões de simplicidade e celeridade processual, procede-se à alteração do modo de acesso destas forças de segurança aos dados constantes do Registo Individual do Conductor.

Por último, ajustam-se as competências das entidades fiscalizadoras, previstas no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, e consagra-se a necessidade de organizar e manter atualizado um registo das entidades que invocam ou suscitam o serviço urgente de interesse público.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À 20.ª alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, 162/2001, de 22 de maio, e 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, pelas Leis n.ºs 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, pela Lei n.º 47/2017, de 7 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 151/2017, de 7 de dezembro, 107/2018, de 29 de novembro, e 2/2020, de 14 de janeiro;

b) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/2006, de 7 de junho, 130/2009, de 1 de junho, e 114/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2016, de 28 de novembro, que organiza o registo individual do condutor;

c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro;

d) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2017, de 19 de janeiro;

e) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 37/2014, de 14 de março, 40/2016, de 29 de julho, 151/2017, de 7 de dezembro, e 2/2020, de 14 de janeiro, transpondo a Diretiva (UE) 2020/612, da Comissão, que altera a Diretiva 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à carta de condução.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 22.º, 23.º, 55.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 89.º, 107.º, 112.º, 119.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 128.º a 130.º, 139.º, 145.º, 146.º, 148.º, 169.º, 169.º-A, 171.º-A, 173.º, 176.º e 183.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Nos veículos de polícia e nos veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, bem como nos veículos utilizados na formação específica dos respetivos condutores, podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nos veículos de polícia e nos veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, bem como nos veículos utilizados na formação específica dos respetivos condutores, podem ser utilizados avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4 — Os veículos a motor que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta, incluindo os tratores e máquinas agrícolas ou florestais e as máquinas industriais, devem estar equipados com avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento, devendo os seus condutores deles fazer uso.

5 — Não é permitida:

a) A instalação ou utilização de avisadores luminosos especiais em quaisquer outros veículos para além dos referidos nos números anteriores;

b) A utilização dos avisadores luminosos especiais em situações em que não haja necessidade.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 4 e na alínea b) do número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 — Quem infringir o disposto na alínea a) do n.º 5 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º.

8 — O não funcionamento ou funcionamento defeituoso do avisador luminoso especial é equiparado à sua falta.

Artigo 55.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros, ao transporte individual e remunerado de passageiros em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (TVDE) e ao transporte em veículo dedicado ao transporte de doentes, podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.

6 — [...].

Artigo 81.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Considera-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.



4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Os limites de 0,5 g/l e 0,8 g/l referidos no número anterior são reduzidos para 0,2 g/l e 0,5 g/l, respetivamente, para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de TVDE, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 82.º

[...]

1 — O condutor e passageiros transportados em veículos a motor são obrigados a usar cintos e demais dispositivos de segurança com que, por lei, os veículos estejam equipados.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — *[Revogado.]*

6 — O condutor de trator ou máquina agrícola ou florestal deve assegurar-se de que a estrutura de proteção em caso de capotagem se encontra instalada, caso se trate de estrutura amovível, ou que a mesma se encontra erguida em posição de serviço, caso se trate de estrutura rebatível.

7 — Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 84.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

5 — [...].

Artigo 85.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Os documentos referidos nos números anteriores podem ser substituídos por:

a) Aplicação móvel que permita a comprovação dos dados constantes dos referidos documentos, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual;

b) Carta de condução digital, no caso da alínea b) do n.º 1, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da modernização administrativa e dos transportes.

5 — Caso não seja possível a verificação dos dados no local em tempo real, nos termos do disposto no número anterior, o condutor deve, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos físicos à autoridade indicada pelo agente de fiscalização ou enviar por meios eletrónicos o documento retirado da aplicação referida na alínea a) do mesmo número.



6 — A apreensão do título de condução ou do documento de identificação do veículo é efetuada através de:

- a) Entrega dos documentos físicos, quando o condutor deles seja portador;
- b) Registo por meios eletrónicos, quando o condutor os substitua nos termos do n.º 4, devendo os documentos físicos ser entregues à autoridade indicada pelo agente de fiscalização no prazo de cinco dias.

7 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 a 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

8 — Quem, nos casos previstos no n.º 5 e na alínea b) do n.º 6, não entregar os documentos no prazo de cinco dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 89.º

[...]

1 — O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos ou os dados dos documentos disponibilizados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 107.º

[...]

1 — Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h ou cuja potência máxima exceda 4 kW.

2 — [...]:

a) No caso de ciclomotores de duas rodas, a potência máxima não exceda 4 kW e no caso de motor de ignição comandada tenha cilindrada não superior a 50 cm³;

b) No caso de ciclomotores de três rodas, a potência máxima não exceda 4 kW e tenha cilindrada não superior a 50 cm³ tratando-se de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão.

3 — Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, que por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h, ou tenha motor de propulsão cuja potência máxima exceda 4 kW, ou tenha uma cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão.

4 — [...]:

a) Ligeiro — veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 425 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ no caso de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

b) Pesado — veículo cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 450 kg ou 600 kg, consoante se destine, respetivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias.



Artigo 112.º

[...]

1 — [...].

2 — Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar com potência máxima contínua de 1,0 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar.

3 — Para efeitos do disposto no presente Código, são equiparados a velocípedes:

a) Os velocípedes com motor;

b) As trotinetas com motor elétrico, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor, quando equipados com motor com potência máxima contínua de 0,25 kW e atingindo a velocidade máxima em patamar de 25 km/h.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se trotineta o veículo constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o condutor apoia os pés, conduzida em pé e dirigida através de um guiador que se eleva até a altura da cintura.

5 — O regime de circulação e as características técnicas de trotinetas com motor elétrico, bem como dos dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos com motor, que não respeitem o disposto na alínea b) do n.º 3 são fixados por decreto regulamentar.

6 — Quem circular de trotineta ou dispositivo de circulação com motor elétrico, autoequilibrado e automotor ou em meio de circulação análogo com motor, equipado com motor com potência máxima contínua superior a 0,25 kW ou atinja uma velocidade máxima em patamar superior a 25 km/h, em desrespeito das características técnicas e do regime de circulação previstos no número anterior, é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 — Os veículos referidos no número anterior são apreendidos de imediato.

8 — O disposto nos n.ºs 6 e 7 é aplicável aos velocípedes que estejam equipados com motor auxiliar com potência máxima contínua superior a 1,0 kW ou cuja alimentação não seja interrompida se se deixar de pedalar ou cuja velocidade máxima seja superior a 25 km/h.

Artigo 119.º

[...]

1 — [...]:

a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea *iii*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 — [...]:

a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;

b) [...];

c) [...];

d) [...].



- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].

Artigo 121.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — O documento que titula a habilitação legal para conduzir ciclomotores, motociclos, triciclos, quadriciclos, automóveis e veículos agrícolas, exceto motocultivadores operados a pé, designa-se carta de condução.

5 — *[Revogado.]*

6 — A condução de velocípedes e de veículos a eles equiparados não carece de habilitação legal para conduzir.

7 — O IMT, I. P., as entidades fiscalizadoras e outras entidades com competência para o efeito podem substituir as cartas de condução por guias de substituição provisórias, válidas apenas em território nacional e para as categorias constantes do título que substituem, pelo prazo a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P..

8 — [...].

9 — As cartas de condução são emitidas pelo IMT, I. P. aos cidadãos que provem preencher os respetivos requisitos legais, sendo válidas para as categorias de veículos e pelos prazos legalmente estabelecidos.

- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].

Artigo 122.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Os titulares de carta de condução das categorias T, AM e A1 ou B1 ficam sujeitos ao regime probatório quando obtenham habilitação para conduzir outra categoria de veículos, ainda que o título inicial tenha mais de três anos de validade.

- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].



- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].

Artigo 123.º

[...]

1 — A carta de condução habilita o seu titular a conduzir uma ou mais categorias de veículos e respetivos tipos fixadas no RHLC, sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos.

2 — [...].

3 — Quem conduzir veículos de qualquer categoria ou tipo de veículo para os quais a respetiva carta de condução não confira habilitação é sancionado:

a) Com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se for apenas titular de carta de condução da categoria T;

b) Com coima de (euro) 700 a (euro) 3500, se for apenas titular de carta de condução da categoria AM ou A1;

c) Com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se for apenas titular de carta de condução de uma das categorias não previstas nas alíneas anteriores.

4 — *[Revogado.]*

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

Artigo 125.º

[...]

1 — Além da carta de condução são títulos habilitantes para a condução de veículos a motor os seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro, desde que em condições de reciprocidade;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Licença de aprendizagem.

2 — [...].

3 — [...].



- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 a 5, sendo titular de licença válida, é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

Artigo 128.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — Se o título estrangeiro apresentado for um dos referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 125.º, a troca está condicionada ao cumprimento pelo titular dos requisitos fixados no RHLC para obtenção da carta de condução, com:
 - a)* Dispensa de provas do exame de condução para os títulos de condução emitidos por Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
 - b)* Dispensa de provas do exame de condução para as categorias AM, A1, A2, B1, B e BE dos títulos de condução referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 125.º;
 - c)* Realização de prova teórica e prática, em regime de autopropositura, para as categorias A, C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D, DE, T e averbamento do Grupo 2, para os títulos referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 125.º;
 - d)* Realização de provas de exame, quando previstas em acordos bilaterais ou multilaterais que vinculem o Estado português.
- 3 — Na carta de condução portuguesa concedida por troca de título estrangeiro são averbadas as seguintes categorias de veículos:
 - a)* As registadas nos títulos de condução previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 125.º;
 - b)* As obtidas mediante exame de condução nos títulos de condução previstos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 125.º, desde que observado o disposto nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior;
 - c)* As previstas no RHLC como extensão de habilitação de outra categoria de veículo.
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — Os titulares de títulos de condução estrangeiros não enumerados no n.º 1 do artigo 125.º podem obter carta de condução por troca dos seus títulos desde que comprovem que os mesmos foram obtidos mediante aprovação em exame, observem os requisitos fixados no RHLC para obtenção da carta de condução e obtenham aprovação em prova teórica e prática do exame de condução, em regime de autopropositura, para as categorias que pretendam trocar.
- 7 — [...]:
 - a)* [Revogada.]
 - b)* [Revogada.]
 - c)* Não for requerida a troca do título estrangeiro no prazo de dois anos, contados a partir da data da fixação da residência em Portugal, nas situações previstas na alínea *b)* do n.º 2;
 - d)* Não for requerida dois anos após o termo do prazo fixado para a troca de título de condução vitalício emitido por Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
 - e)* Exista registo de prova prática realizada em território nacional, em data posterior à da obtenção do título estrangeiro, com resultado de reprovado.
- 8 — [...].
- 9 — Os titulares de carta de condução portuguesa arquivada no IMT, I. P., por troca de título de condução estrangeiro podem requerer a sua restituição, exclusivamente para as categorias que



se habilitaram em Portugal, desde que observem os requisitos previstos no RHLC para a obtenção de carta de condução, com exceção da submissão a exame de condução.

10 — É aplicável o disposto nos números anteriores ao averbamento na carta de condução de categorias registadas em título estrangeiro.

Artigo 129.º

[...]

1 — [...].

2 — Constitui motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou a capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança, nomeadamente, a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em autoestradas ou vias equiparadas, o atropelamento e fuga, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Caso as entidades fiscalizadoras detetem condutores cujos comportamentos possam indiciar a falta de aptidão física, mental ou psicológica para conduzir com segurança devem elaborar relatório circunstanciado e remetê-lo à autoridade competente.

Artigo 130.º

Caducidade dos títulos de condução

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Se encontrar em regime probatório e o seu titular for condenado, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave;

d) For cassado nos termos do artigo 148.º do presente Código ou do artigo 101.º do Código Penal;

e) O condutor falecer.

2 — [...]:

a) A causa de caducidade prevista na alínea a) do número anterior tenha ocorrido há mais de dois anos e há menos de cinco anos, com exceção da revalidação dos títulos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE cujos titulares não tenham completado 50 anos;

b) [...];

c) [...].

3 — O título de condução caducado não pode ser renovado quando:

a) *[Revogada.]*

b) *[Revogada.]*

c) O titular reprove, pela segunda vez, em qualquer das provas do exame especial de condução a que for submetido;

d) Tenham decorrido mais de dez anos sobre a data em que deveria ter sido renovado.

4 — São ainda sujeitos ao exame especial previsto no n.º 2:

a) Os titulares de títulos de condução caducados ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 1;

b) Os titulares do título caducado há mais de cinco anos.



5 — Os titulares de título de condução caducado consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido, sendo-lhes aplicável o regime probatório previsto no artigo 122.º caso venham a obter novo título de condução.

6 — [Revogado.]

7 — Quem conduzir veículo com título caducado, nos termos previstos no n.º 1, é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 139.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Quando a contraordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças, táxis, de TVDE, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 145.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou igual ou superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas;

m) [...];

n) A utilização, durante a marcha do veículo, de equipamento ou aparelho nos termos do n.º 1 do artigo 84.º;

o) [...];

p) [...];

q) [...].

2 — Considera-se igualmente contraordenação grave:

a) A circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.º;

b) A circulação de veículos nos termos do n.º 6 do artigo 112.º



Artigo 146.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

j) A infração prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, bem como quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;

- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...].

Artigo 148.º

[...]

1 — [...]:

a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de três pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, utilização ou manuseamento continuado de equipamento ou aparelho nos termos do n.º 1 do artigo 84.º, excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes, e de dois pontos nas demais contraordenações graves;

b) [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].



Artigo 169.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7:

- a) O processamento das contraordenações rodoviárias compete à ANSR;
- b) A competência para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da ANSR.

2 — *[Revogado.]*

3 — O presidente da ANSR pode delegar a competência a que se refere a alínea b) do n.º 1 nos dirigentes e pessoal da carreira técnica superior da ANSR, exceto para decidir sobre a verificação dos respetivos pressupostos e ordenar a cassação do título de condução.

4 — *[Revogado.]*

5 — [...].

6 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, o pessoal da ANSR é equiparado a autoridade pública, competindo-lhe:

- a) O levantamento e a notificação de auto de contraordenação, na sequência da participação, denúncia ou conhecimento próprio de contraordenação rodoviária;
- b) O levantamento e notificação de auto de contraordenação cujos factos constitutivos sejam conhecidos através de meios telemáticos de fiscalização automática.

7 — [...].

Artigo 169.º-A

[...]

1 — Os atos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura digital qualificada, nomeadamente através do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, podendo ser utilizado o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

2 — [...].

3 — *[Revogado.]*

Artigo 171.º-A

Dispensa de procedimento

A prática de factos tipificados como contraordenação que se encontre justificada ao abrigo do artigo 64.º não dá lugar à instauração de procedimento quando:

- a) Tratando-se de agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal, a entidade competente declarar que os factos foram praticados no âmbito da sua missão; ou
- b) Tratando-se de condutores de veículos em missão urgente de prestação de socorro ou em serviço urgente de interesse público, a entidade com competência de direção, tutela ou superintendência sobre o condutor juntar os fundamentos da justificação e respetiva prova, no prazo de 15 dias úteis após notificação da autoridade ou agente de autoridade.

Artigo 173.º

[...]

1 — Quando a notificação for efetuada no ato da verificação da contraordenação o infrator deve, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima aplicável.



2 — Quando o infrator for notificado da contraordenação por via postal pode, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva notificação, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima aplicável.

3 — [...].

4 — [...].

5 — Deve ainda proceder-se à apreensão prevista no número anterior quando, no momento da apresentação dos documentos nos termos do artigo 85.º, se verifique que o condutor não efetuou a prestação de depósito ou o pagamento de coima determinados em momento anterior.

6 — Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se, entretanto, for efetuada prova da prestação de depósito ou do pagamento da coima nos termos do artigo anterior.

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 176.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Por via eletrónica, para a morada única digital, através do serviço público de notificações eletrónicas.

2 — A notificação por contacto pessoal é efetuada, sempre que possível, no ato da autuação ou, em qualquer outro momento, quando o notificando for encontrado pela entidade competente, independentemente do ato procedimental a notificar.

3 — Na notificação pessoal o arguido pode assinar através de assinatura autógrafa em suporte de papel ou digital, bem como através da leitura de dados biométricos.

4 — A notificação por via eletrónica é efetuada para a morada única digital das pessoas singulares e coletivas que tenham aderido ao serviço público de notificações eletrónicas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — As notificações consideram-se efetuadas:

a) Em caso de notificação por carta registada, na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido;

b) Em caso de notificação por carta simples, no quinto dia posterior à data da expedição, cominação que deve constar do ato de notificação, devendo ser junta ao processo cópia do ofício da notificação com a indicação da data de expedição e do domicílio para o qual foi enviada;

c) Em caso de notificação por via eletrónica, no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, conforme disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

10 — [...].

11 — [...].

Artigo 183.º

[...]

1 — Sempre que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais, não inferiores a (euro) 50, pelo período máximo de 12 meses.



- 2 — [...].
3 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código da Estrada

São aditados os artigos 50.º-A e 149.º-A ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 50.º-A

Proibição de pernoita e estacionamento de autocaravanas

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares fora dos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

a) 'Aparcamento', o estacionamento do veículo com ocupação de espaço superior ao seu perímetro;

b) 'Autocaravana ou similar', o veículo que apresente um espaço habitacional ou que seja adaptado para a utilização de um espaço habitacional, classificado como 'autocaravana', 'especial dormitório' ou 'caravana' pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;

c) 'Pernoita', a permanência de autocaravana ou similar no local do estacionamento, com ocupantes, entre as 21:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, caso em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600€.

Artigo 149.º-A

Interoperabilidade entre organismos públicos

1 — As entidades competentes em matéria de fiscalização, os tribunais e a ANSR comunicam ao IMT, I. P., as restrições momentâneas ou permanentes aplicáveis ao titular do título de condução, nomeadamente as resultantes da cassação do título de condução e da proibição ou inibição de conduzir.

2 — As comunicações a que se refere o número anterior são efetuadas através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Os artigos 4.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — [...].
2 — [...].
3 — Relativamente a cada infração punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal, e para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 148.º do



Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, são recolhidos os seguintes dados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...].

- 4 — [...].
- 5 — [...].

Artigo 7.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

- a) [...];
- b) [...];

c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para efeitos de revalidação, troca, substituição e emissão de 2.ª via de título de condução, emissão de títulos de certificação profissional, quando lei especial o imponha, e análise dos processos administrativos para efeitos do disposto no artigo 129.º do Código da Estrada;

- d) [...];

e) A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, no âmbito de ações de fiscalização do trânsito, bem como quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas



competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da ANSR.

3 — *[Revogado.]*

Artigo 11.º

[...]

1 — Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, tem o direito de conhecer o conteúdo dos registos, constantes das bases de dados, que lhe respeitem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o titular dos dados pode consultar, por via eletrónica, os registos das infrações e da pontuação associados ao seu título de condução e, pela mesma via, obter a reprodução do registo informático, a qual não substitui a certidão do RIC.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — *[Revogado.]*

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — O disposto no n.º 2 pode suceder através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro

Os artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar compete:

a) À Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas;

b) *[Revogada.]*

c) *[Revogada.]*

d) [...].

2 — *[Revogado.]*

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Do pessoal de fiscalização de empresas locais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela ANSR;

d) Do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal e que, como tal, seja



considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes da lei, dos respetivos estatutos, dos contratos de concessão e da delegação de competências e após emissão de cartão de identificação pela ANSR.

4 — Compete à ANSR:

- a) Promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, aprovando as necessárias instruções;
- b) Aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada.

5 — A aprovação prevista na alínea b) do número anterior deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação dos respetivos modelos no âmbito do regime geral do controlo metrológico.

6 — As entidades fiscalizadoras do trânsito devem:

- a) Remeter à ANSR, de forma eletrónica, cópia de todas as participações de acidente, devidamente anonimizadas;
- b) Proceder à recolha dos elementos necessários ao preenchimento dos documentos estatísticos relativos aos acidentes de viação e proceder ao respetivo envio, através de meios eletrónicos, para a ANSR, a quem compete a divulgação dos mesmos;
- c) Organizar e manter atualizado o registo das entidades que invocam ou suscitam o serviço urgente de interesse público, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 171.º-A do Código da Estrada.

7 — *[Revogado.]*

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a fiscalização do cumprimento do artigo 50.º-A do Código da Estrada fora das vias do domínio público ou das vias do domínio privado abertas ao trânsito público situadas em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas compete à Autoridade Marítima Nacional, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e às câmaras municipais, nas respetivas áreas de jurisdição.

Artigo 6.º

Segurança e sinalização das vias públicas

- 1 — Compete à entidade gestora da via garantir a segurança e a sinalização das vias públicas.
- 2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por entidade gestora da via:

- a) A Infraestruturas de Portugal, I. P.;
- b) O município que detenha a respetiva jurisdição;
- c) A entidade concessionária das autoestradas e outras vias objeto de concessão.

3 — À ANSR compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, bem como as condições de segurança rodoviária, sem prejuízo das competências específicas do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), na promoção da segurança das infraestruturas rodoviárias da Rede Rodoviária Nacional, bem como enquanto representante do concedente no contratos de concessão, e sem prejuízo das disposições contratuais a que se encontram sujeitas as entidades gestoras de vias, se aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ANSR, dando conhecimento ao IMT, I. P., se aplicável, pode:

- a) Realizar auditorias a projetos e inspeções ou vistorias às condições de segurança rodoviária e à sinalização de qualquer troço de via pública, podendo solicitar à respetiva entidade gestora de via, com 10 dias de antecedência, que a acompanhe nas inspeções e vistorias;



b) Recomendar às entidades gestoras da via, no prazo que lhes for fixado, que procedam às correções consideradas necessárias, ou à colocação da sinalização considerada conveniente, em qualquer projeto ou troço de via pública em exploração.

5 — Caso as entidades gestoras da via discordem das recomendações, emitidas nos termos da alínea b) do número anterior, devem informar a ANSR dos respetivos fundamentos, no prazo máximo de 30 dias, dando conhecimento ao IMT, I. P., se aplicável.

6 — Se a ANSR entender que se mantém a necessidade de correção ou colocação de sinalização notifica a entidade gestora da via, com conhecimento ao IMT, I. P., se aplicável, para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

7 — As recomendações da ANSR são publicitadas no seu sítio na Internet.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo código, é realizada, sob proposta da entidade gestora da via, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso das autoestradas, ou do presidente da ANSR, nos restantes casos.

3 — O ordenamento do trânsito compete à ANSR:

a) Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes, na falta de acordo entre elas;

b) Em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que, em função da especial interferência que possam ter nas condições de circulação, obriguem a adotar providências excecionais.

4 — *[Revogado.]*

5 — A verificação das circunstâncias a que se refere a alínea b) do n.º 3 é feita por despacho fundamentado do presidente da ANSR, cumprindo à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28 de setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Nacionalidade;
- l) [...];
- m) [...];
- n) Data de óbito.

- 3 — [...].
- 4 — [...].»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho

O artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Emissão e transmissão de atestado médico e de certificado de avaliação psicológica

1 — O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica necessários para a emissão e revalidação do título de condução são emitidos e transmitidos eletronicamente.

2 — A emissão de atestado médico e de certificado de avaliação psicológica podem, a título excecional, realizar-se manualmente:

a) Em caso de mau funcionamento do sistema informático, mediante utilização do modelo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo ser transmitidos eletronicamente pelo médico ou pelo psicólogo, respetivamente, ao IMT, I. P., no prazo máximo de 72 horas;

b) No caso de o atestado ou o certificado serem emitidos, respetivamente, por médico ou psicólogo habilitados para exercício de atividade profissional apenas fora de Portugal, relativamente aos pedidos efetuados através do portal 'IMT Online' ou apresentados nos Espaços Cidadão instalados nos consulados portugueses nos quais esteja disponível o sistema de parceria com o IMT, I. P.

3 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior o atestado ou o certificado devem cumprir os requisitos constantes dos anexos V e VI ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, respetivamente, e, no caso de serem redigidos em língua estrangeira, ser acompanhados de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa, espanhola ou outra a definir pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.»

Artigo 8.º

Alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os artigos 1.º, 3.º, 9.º, 14.º a 18.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 29.º, 33.º a 35.º, 37.º, 38.º, 41.º, 42.º, 54.º, 61.º a 63.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, são alterados nos termos do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Alteração aos anexos I, III e VII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

1 — Os anexos I e III do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, são alterados nos termos do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



2 — O anexo VII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, é alterado nos termos do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Identificação do arguido pelas autarquias locais

1 — A identificação do arguido, a realizar nos termos do artigo 171.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, pode ser efetuada através da indicação dos elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do referido artigo, enquanto as entidades mencionadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, não tiverem acesso ao Sistema de Contraordenações de Trânsito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação do domicílio fiscal pode ser substituída pela indicação do domicílio ou sede, quando se trate de pessoa coletiva, os quais são válidos para efeitos de notificação, nos termos do artigo 176.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Disposição transitória

O disposto no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, não é aplicável à emissão do certificado de avaliação psicológica enquanto não for possível a sua emissão em formato eletrónico.

Artigo 12.º

Regulamentação

O decreto regulamentar previsto no n.º 5 do artigo 112.º do Código da Estrada, na redação dada pelo presente decreto-lei, é aprovado no prazo de 60 dias.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 5 do artigo 82.º, o n.º 5 do artigo 121.º, o n.º 4 do artigo 123.º, o artigo 124.º, as alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 128.º, a alínea a) do n.º 3 e o n.º 6 do artigo 130.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 169.º e o n.º 3 do artigo 169.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual;

b) O n.º 3 do artigo 7.º e o n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, na sua redação atual;

c) As alíneas b) e c) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 7 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;

d) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual;

e) O artigo 7.º, o n.º 3 do artigo 16.º, o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 26.º, o n.º 8 do artigo 35.º, o artigo 36.º e o anexo II do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual.



Artigo 14.º

Republicação

São republicados, nos anexos IV, V e VI ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, respetivamente:

a) O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei;

b) O Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que organiza o registo individual do condutor, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei;

c) O Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações ao artigo 128.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, apenas produzem efeitos 120 dias após a publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Berta Ferreira Milheiro Nunes* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

Promulgado em 5 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 8.º)

«Artigo 1.º

Carta de condução

A carta de condução prevista no n.º 4 do artigo 121.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante do anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.



Artigo 3.º

Carta de condução e categorias de veículos

1 — [...].

2 — [...]:

a) AM — veículos a motor de duas ou três rodas e quadriciclos ligeiros, dotados de velocidade máxima, em patamar e por construção não superior a 45 km/h e caracterizados por:

i) Sendo de duas rodas, a potência máxima do motor não pode exceder 4 kW e no caso de motor de ignição comandada a cilindrada não pode ser superior a 50 cm³;

ii) Sendo de três rodas, a potência máxima do motor não pode exceder 4 kW e, tratando-se de motor de ignição comandada a cilindrada não pode ser superior a 50 cm³ ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

iii) Sendo quadriciclo ligeiro, a massa sem carga não pode exceder 425 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e cilindrada não superior a 50 cm³ no caso de motor de ignição comandada ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) B1 — quadriciclos cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso dos veículos elétricos, não exceda 450 kg ou 600 kg, consoante se destine respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) T — Veículos agrícolas, dos seguintes tipos:

i) Tipo I, que corresponde à restrição 791 — motocultivadores, com reboque ou retrotrem, e tratocarros, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2500 kg;

ii) Tipo II, que corresponde à restrição 792 — tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais, com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6000 kg;

iii) Tipo III, que corresponde à restrição 793 — tratores agrícolas ou florestais, com ou sem reboque, e máquinas agrícolas pesadas.

3 — [...]:

a) [...];

b) 'Motociclo', o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h ou cuja potência máxima exceda 4 kW;

c) 'Triciclo', o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, que por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h, ou tenha motor de propulsão cuja potência máxima exceda 4 kW, ou tenha uma cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;



d) 'Trator agrícola ou florestal', qualquer veículo com rodas ou lagartas, a motor, tendo pelo menos dois eixos e uma velocidade máxima por construção não inferior a 6 km/h, cuja função resida essencialmente na sua potência de tração e que seja especialmente concebido para puxar, empurrar, suportar ou acionar determinados equipamentos intermutáveis destinados a utilizações agrícolas ou florestais, ou para puxar reboques agrícolas ou florestais, podendo ser adaptado para transportar uma carga num contexto agrícola ou florestal, bem como ser equipado com um ou mais bancos de passageiros;

e) [Anterior alínea d).]

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) Veículos agrícolas do tipo I, que corresponde à restrição 791;

vi) Veículos agrícolas do tipo II, que corresponde à restrição 792, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

vii) [...];

f) [...]:

i) [...];

ii) Veículos agrícolas do tipo I;

iii) Veículos agrícolas do tipo II;

iv) Veículos agrícolas do tipo III, que corresponde à restrição 793, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

v) [Anterior subalínea iv)];

g) [...]:

i) [...];

ii) Veículos agrícolas do tipo I;

iii) Veículos agrícolas do tipo II;

iv) Veículos agrícolas do tipo III, que corresponde à restrição 793, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

v) [Anterior subalínea iv)];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Categoria T do tipo I: máquinas industriais com massa máxima autorizada não superior a 2500 kg;



m) Categoria T do tipo II:

- i) Veículos agrícolas do tipo I;
- ii) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras de massa máxima autorizada não superior a 3500 kg;
- iii) Tratores de massa máxima autorizada não superior a 3500 kg;

n) Categoria T do tipo III: veículos agrícolas dos tipos I e II.

5 — As categorias de veículos abrangidas pelas extensões de habilitação referidas nos números anteriores são também registadas na carta de condução, com exceção:

- a) Das categorias AM, A1 e T dos tipos I ou II, sem prejuízo do averbamento da restrição 792, quando obtidas por extensão da categoria B; ou
- b) Da categoria T do tipo III, sem prejuízo do averbamento da restrição 793, quando obtida por extensão das categorias C ou D.

6 — Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se desloquem sobre carris ou de troleiros devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.

Artigo 9.º

Licença de aprendizagem

1 — A licença de aprendizagem é emitida aos candidatos a condutor para efeitos de autorização de condução na via pública em contexto de ensino e exame de condução.

2 — A licença referida no número anterior deve ser requerida ao IMT, I. P., no início da formação e conter todos os elementos necessários à emissão da carta de condução.

3 — A licença de aprendizagem tem a validade de dois anos, podendo ser revalidada uma única vez por igual período, desde que se encontre válida e mediante apresentação de novo atestado médico e certificado de avaliação psicológica, se exigível.

4 — A licença de aprendizagem substitui a carta de condução até 90 dias após aprovação na prova prática do exame de condução.

5 — A licença de aprendizagem obedece ao modelo constante da secção E do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) No prazo de dois anos a contar da data de fixação da residência em Portugal, se o título for um dos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º, para as categorias referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 128.º, e nas situações da alínea d) do n.º 1 do artigo 125.º, todos do Código da Estrada.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].



3 — A declaração referida na alínea c) do número anterior pode ser substituída por declaração eletrónica, desde que o serviço emissor ou a embaixada atestem que a mesma tem idêntico valor, ou através de consulta oficiosa da informação eletrónica disponibilizada pelo serviço emissor, desde que com validação oficial prévia.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — O disposto no n.º 2 aplica-se aos processos de restituição de carta de condução portuguesa, prevista no n.º 9 do artigo 128.º do Código da Estrada, com exceção do certificado de autenticidade, desde que a carta de condução se encontre arquivada no IMT, I. P., por troca do título estrangeiro que apresenta.

10 — Caso a troca do título estrangeiro esteja condicionada à realização de uma ou mais provas do exame de condução, o condutor é considerado não habilitado se reprovar duas vezes em qualquer uma das provas.

Artigo 15.º

[...]

1 — O titular de carta de condução ou de qualquer outro título de condução deve respeitar as restrições, adaptações ou limitações que lhe foram impostas, relativas ao condutor, ao veículo ou às condições de circulação, nos termos da secção B do anexo I ao presente regulamento.

2 — Sempre que mudem de residência, os titulares de cartas de condução que não sejam titulares de cartão de cidadão devem, no prazo de 60 dias, comunicar ao IMT, I. P., por via eletrónica, a alteração de residência.

3 — [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — Os títulos de condução emitidos ao abrigo do presente regulamento têm a validade neles registada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T são válidas pelos seguintes prazos, contados a partir da data de habilitação na categoria:

- a) 15 anos, até o condutor perfazer 60 anos de idade;
- b) 5 anos, quando o condutor perfazer 60 anos de idade;
- c) 2 anos, após o condutor perfazer 70 anos de idade.

3 — [Revogado.]

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, as cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, B e BE cujos titulares exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, são válidas pelos seguintes prazos, contados a partir da data de habilitação na categoria ou do averbamento do Grupo 2:

- a) 5 anos, até o condutor perfazer 70 anos de idade;
- b) 2 anos, após o condutor perfazer 70 anos de idade.

5 — As cartas de condução das categorias D1, D1E, D, DE são válidas pelo prazo de 5 anos, contados a partir da data de habilitação na categoria, até o condutor perfazer 67 anos de idade, não podendo ser revalidadas a partir dessa data.



- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

- a) Ter aptidão física e mental, comprovadas por atestado médico;
- b) Ter aptidão psicológica sempre que exigida, comprovada por certificado de avaliação psicológica;
- c) Ter residência habitual em território nacional; ou
- d) Ter residência habitual em território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que o título de condução tenha sido inicialmente obtido em território nacional e o condutor tenha nacionalidade portuguesa; ou
- e) Ter condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.

2 — Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 60 anos de idade, os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T que os tenham obtido com idade igual ou superior 58 anos.

3 — [...].

4 — O disposto no número anterior é também aplicável na revalidação das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — A revalidação prevista no número anterior fica sujeita ao regime previsto no artigo 128.º do Código da Estrada.

11 — [...].

12 — [...].

13 — A portaria mencionada no número anterior pode regular, ainda, os termos necessários à revalidação automática das cartas de condução em conjunto com a renovação *online* do Cartão de Cidadão, realizada no portal ePortugal, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



- i) Ter residência habitual em território nacional; ou
- j) Ter condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.

2 — [...].

3 — [...].

4 — A condição prevista na alínea i) do n.º 1 não é aplicável aos pedidos de emissão de segunda via de carta de condução nacional, desde que o seu titular resida no território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, o título de condução tenha sido obtido em território nacional e o condutor tenha nacionalidade portuguesa.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 20.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Categorias A1, B1 e T do tipo I: 16 anos;

c) Categorias A2, B, BE, C1, C1E e T do tipo II e III: 18 anos;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 — [Revogado.]

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]:

a) Grupo 1: candidatos ou condutores de veículos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T;

b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) De candidatos ou condutores considerados 'inaptos' ou 'aptos' com restrições impostas em avaliação psicológica realizada nos termos do n.º 2.



- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

Artigo 26.º

[...]

1 — Por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., e do diretor-geral da Saúde são aprovados:

- a) Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico;
- b) Os conteúdos do relatório de avaliação psicológica e os modelos do certificado de avaliação psicológica.

2 — *[Revogado.]*

3 — O despacho referido no n.º 1 é divulgado nos sítios da internet do IMT, I. P., e da Direção-Geral da Saúde.

4 — Cabe à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., definir e publicitar as normas, os requisitos e as especificações dos sistemas informáticos de emissão de atestados médicos e de certificados de aptidão psicológica por via eletrónica, bem como promover a sua implementação pelos vários operadores.

Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — Durante a avaliação psicológica, o psicólogo que a efetuar deve preencher o relatório referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

3 — Finda a avaliação psicológica, é emitido um certificado de avaliação psicológica, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

4 — Quando o candidato ou condutor for considerado 'inapto' na avaliação psicológica, o psicólogo que a tiver efetuado deve enviar ao serviço competente do IMT, I. P., sob forma confidencial, cópias do relatório e do certificado de avaliação psicológica referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

Artigo 33.º

[...]

1 — Só podem ser admitidos a exame de condução os candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a), b) e e) a j) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) T do tipo I, II e III, que tenham frequentado curso adequado.

3 — [...].



Artigo 34.º

[...]

São admitidos a exame especial os candidatos que preencham os requisitos fixados nas alíneas a), b) e e) a j) do n.º 1 do artigo 18.º e tenham frequentado com aproveitamento o curso específico de formação, quando aplicável, ministrado por entidade autorizada, nos termos a fixar por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 35.º

[...]

1 — [...].

2 — O exame de condução é composto por uma prova teórica, destinada a avaliar os conhecimentos do candidato, e por uma prova prática, destinada a avaliar as suas aptidões e comportamentos, cujos conteúdos programáticos constam, respetivamente, das partes I e II do anexo VII, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Excetua-se do disposto no número anterior os candidatos que sejam apenas titulares de carta de condução das categorias AM ou T.

7 — Ficam dispensados da prova teórica:

a) Os candidatos à categoria AM que sejam titulares de carta de condução;

b) Os candidatos às categorias A2 e A que sejam titulares de carta de condução da categoria A1 ou A2 obtida por exame de condução.

8 — *[Revogado.]*

9 — O exame para obtenção de carta de condução da categoria T do tipo I consiste numa prova prática realizada num veículo dessa categoria, acompanhado de um questionário oral sobre regras e sinais de trânsito e conhecimentos sobre prevenção de acidentes.

10 — O exame para obtenção da carta de condução da categoria T dos tipos II e III consiste numa prova teórica e numa prova prática.

11 — Os requisitos a satisfazer pelos candidatos à obtenção de carta de condução da categoria T, os conteúdos programáticos, meios de avaliação, duração das provas de exame respetivas, as características dos veículos de exame e as condições de certificação das respetivas entidades formadoras são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da educação, do trabalho, da saúde, dos transportes e da agricultura.

12 — *(Anterior n.º 9.)*

Artigo 37.º

[...]

1 — O exame especial é composto por:

a) Prova prática para as situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 130.º do Código da Estrada;

b) Frequência, com aproveitamento, de curso específico de formação e realização de prova teórica e prática para as situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada;

c) Frequência, com aproveitamento, de curso específico de formação e realização de prova prática quando tenham decorrido mais de cinco e menos de dez anos sobre a data em que o título deveria ter sido renovado.



2 — Estão também sujeitos ao exame especial previsto na alínea *b*) do número anterior os titulares de carta ou licença de condução cassadas ou anuladas por decisão de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

3 — Nas situações de caducidade previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 130.º do Código da Estrada, por falta ou reprovação de qualquer das provas do exame de condução determinadas ao abrigo do artigo 129.º do Código da Estrada, o exame especial é composto pela realização da prova ou provas que o condutor faltou ou reprovou.

4 — [...].

5 — [...].

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser solicitado ao candidato, durante a prova, que execute as manobras cuja realização indevida tenha resultado na prática de infrações que determinaram a submissão a exame especial.

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 38.º

[...]

1 — [...].

2 — O exame para obtenção de carta de condução da categoria T pode ser efetuado nos centros de exame referidos no número anterior ou nos centros de formação autorizados nos termos da portaria referida no n.º 11 do artigo 35.º

3 — [...].

Artigo 41.º

[...]

1 — As faltas às provas componentes do exame de condução são justificadas quando se verifique justo impedimento, podendo o candidato, no prazo máximo de três dias úteis a contar do dia da falta, requerer marcação de nova data sem pagamento de nova taxa ou, caso pretenda desistir da realização da prova, requerer a devolução da taxa paga.

2 — Considera-se justo impedimento, para efeitos do disposto no número anterior, o evento não imputável ao candidato que obste à realização da prova, devidamente comprovado através de atestado médico ou de outro documento adequado.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 42.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As imagens, figuras, perguntas e respostas constantes das bases de dados que geram o teste referido no n.º 1 não podem ser divulgadas, exceto em caso de reclamação, caso em que podem ser visualizadas, nos termos do artigo 48.º

Artigo 54.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Durante a realização da prova prática das categorias AM, A1, A2 e A, o candidato a condutor deve usar:

- a) Equipamento de segurança previsto no n.º 3 do artigo 82.º do Código da Estrada;
- b) Calçado fechado e ajustado;
- c) Colete retrorrefletor.

Artigo 61.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — A restrição imposta no número anterior não é aplicável às categorias BE, C, CE, C1, C1E, D, DE, D1 ou D1E obtidas por exame realizado em veículo de caixa automática quando o candidato seja titular de carta de condução de pelo menos uma das categorias B, BE, C, CE, C1, C1E, D, De, D1 ou D1E, obtidas por exame de condução realizado em veículo de caixa manual em que tenham sido avaliadas as matérias descritas no ponto 3.12 da secção III ou no ponto 3.1.14 da secção V da parte II do anexo VII.

8 — [...].

Artigo 62.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Quando na licença de condução constar validade até o condutor perfazer 65 anos ou quando a licença não tiver indicada data de validade, nos seis meses que antecedem a data em que o condutor perfaça 50, 60 ou 65 anos;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Sendo titular de carta de condução, quando a revalidar ou substituir.

2 — [...].

3 — As licenças de condução de veículos agrícolas, do modelo aprovado pelo Despacho n.º 17 784/98, de 15 de outubro, emitidas pelas câmaras municipais ou pelo IMT, I. P., mantêm-se em vigor, devendo ser substituídas por carta de condução da categoria T, nos mesmos termos do previsto nas alíneas a) a d) do n.º 1.

4 — A emissão do novo título deve ser requerida ao IMT, I. P.

5 — Deve também ser requerida ao IMT, I. P., a emissão de carta de condução da categoria T para substituição de licença de condução em curso de validade que tenha sido extraviada, deteriorada ou em que seja necessário alterar os dados relativos ao condutor ou ao tipo de habilitação.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].



Artigo 63.º

[...]

1 — A formação e a certificação previstas no presente regulamento para as entidades que procedam à formação e avaliação de candidatos a carta de condução da categoria AM, entre os 14 e os 16 anos, devem ser articuladas com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, do emprego e da formação profissional e dos transportes.

2 — [...].»

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

«ANEXO I

[...]

Secção A

[...]

Secção B

[...]

Códigos comunitários	Códigos nacionais
----------------------	-------------------

[...]

01 — [...]:
01.01 — [...].
01.02 — [...].
01.03 — [...].
01.04 — [...].
01.05 — [...].
01.06 — [...].
01.07 — [...].

02 — [...]:
02.01 — [...].
02.02 — [...].
03 — [...]:
03.01 — [...].
03.02 — [...].
05 — [...].
05.01 — [...].
05.02 — [...].
05.03 — [...].
05.04 — [...].
05.05 — [...].
05.06 — [...].
05.07 — [...].
05.08 — [...].

105 — [...].
103 — [...].

160 — [...].

137 — [...].
138 — [...].
139 — [...].
140 — [...].

[...]

10 — [...].
10.01 — [...].
10.02 — [...].
10.03 — [...].



Códigos comunitários	Códigos nacionais
10.04 — [...]. 10.05 — [...]. 15 — [...]: 15.01 — [...]; 15.02 — [...]; 15.03 — [...]; 15.04 — [...]. 20 — [...]: 20.01 — [...]; 20.02 — [...]; 20.03 — [...]; 20.04 — [...]; 20.05 — [...]; 20.06 — Travão de mão; 20.07 — [...]; 20.08 — [...]; 20.09 — [...]; 20.10 — [...]; 20.11 — [...]; 20.12 — [...]; 20.13 — [...]; 20.14 — [...]. 25 — Sistema de aceleração modificado: 25.01 — [...]; 25.02 — [...]; 25.03 — [...]; 25.04 — [...]; 25.05 — [...]; 25.06 — [...]; 25.07 — [...]; 25.08 — [...]; 25.09 — [...]. 30 — [...]: 30.01 — [...]; 30.02 — [...]; 30.03 — [...]; 30.04 — [...]; 30.05 — [...]; 30.06 — [...]; 30.07 — [...]; 30.08 — [...]; 30.09 — [...]; 30.10 — [...]; 30.11 — [...]. 31 — [...]: 31.01 — [...]; 31.02 — [...]; 31.03 — [...]; 31.04 — [...]. 32 — [...]: 32.01 — [...]; 32.02 — [...]. 33 — [...]: 33.01 — [...]; 33.02 — [...]. 35 — Dispositivos dos comandos modificados (interruptores de luzes, limpa/lava para brisas, buzina e indicadores de mudança de direção, etc.): 35.01 — [...]; 35.02 — [...]; 35.03 — [...]; 35.04 — [...]; 35.05 — [...].	



Códigos comunitários	Códigos nacionais
40 — [...];	
40.01 — Direção com força máxima de funcionamento de... N(*) [ex: 40.01(140N)];	
40.02 — [...];	
40.03 — [...];	
40.04 — [...];	
40.05 — [...];	
40.06 — [...];	
40.07 — [...];	
40.08 — [...];	
40.09 — [...];	
40.10 — [...];	
40.11 — [...];	
40.12 — [...];	
40.13 — [...];	
40.14 — [...];	
40.15 — [...].	
42 — [...];	
42.01 — [...];	
42.02 — [...];	
42.03 — [...];	
42.04 — [...];	
42.05 — Dispositivo de visualização para ângulo morto;	
42.06 — [...].	
43 — [...];	
43.01 — [...];	
43.02 — [...];	
43.03 — [...];	
43.04 — [...];	
43.05 — [...];	
43.06 — [...];	
43.07 — [...].	
44 — Modificações em motocicletas (utilização obrigatória de subcódigos):	
44.01 — [...];	
44.02 — [...];	
44.03 — [...];	
44.04 — [...];	
44.05 — [...];	
44.06 — [...];	
44.07 — [...];	
44.08 — [...];	
44.09 — [...];	
44.10 — [...];	
44.11 — [...];	
44.12 — [...].	
45 — [...].	
46 — [...].	
47 — [...].	
50 — [...];	
a — [...];	
b — [...];	
c — [...];	
d — [...];	
e — [...];	
f — [...];	
g — [...].	
51 — [...].	
	[...]
61 — [...].	
62 — [...].	
63 — [...].	
64 — [...].	
65 — [...].	
66 — [...].	



Códigos comunitários	Códigos nacionais
67 — [...].	
68 — [...].	
69 — [...].	
	[...]
70 — [...].	790 — Limitada à condução de veículo ciclomotor de duas rodas caracterizado por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm ³ , com velocidade máxima em patamar e por construção não superior a 45 km/h, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico, até o condutor perfazer 16 anos de idade.
71 — [...].	791 — Tipo I: Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tratocarros desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2 500 kg.
73 — [...].	792 — Tipo II: Tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3 500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6 000 kg.
78 — [...].	793 — Tipo III: Tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.
79 — [...].	997 — [...].
79.01 — [...].;	999 — [...].
79.02 — [...].;	
79.03 — [...].;	
79.04 — [...].;	
79.05 — [...].;	
79.06 — [...].	
80 — [...].	
81 — [...].	
90 — [...].	
90.01 — [...].;	
90.02 — [...].;	
90.03 — [...].;	
90.04 — [...].;	
90.05 — [...].;	
90.06 — [...].;	
90.07 — [...].	
95 — [...].	
96 — [...].	
97 — [...].	

Secção C

[...]

Secção D

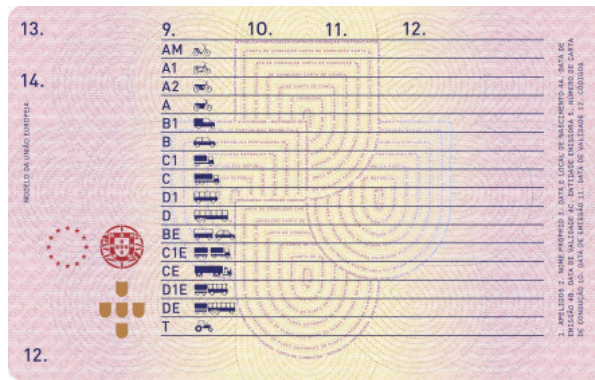
[...]

Página 1



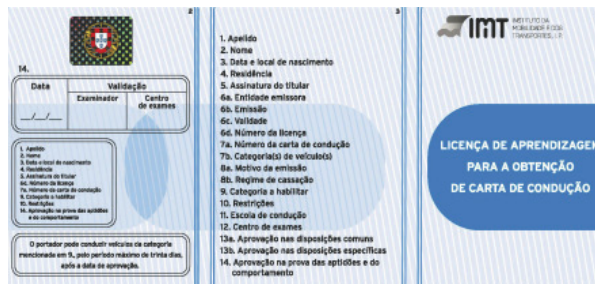
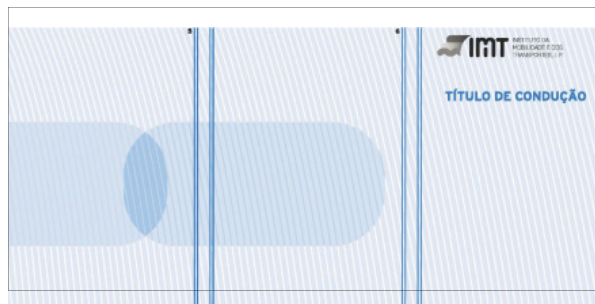


Página 2



Secção E

Modelo da licença de aprendizagem



ANEXO II

[Revogado.]

ANEXO III

[...]

Secção A

[...]



Secção B

[...]

Página 1

PORTUGAL (P) 1

CIRCULAÇÃO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL
LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO
N.º.....

Convenção sobre a circulação rodoviária, de 8 de novembro de 1968

Válida até..... 2

Emitida por.....

Em.....

Data.....

Número da carta de condução

4

3

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 1 — Identificação do Estado emissor da licença.
- 2 — Data de validade.
- 3 — Serviço emissor.
- 4 — Selo ou carimbo do serviço emissor.

Página 2

Esta licença não é válida para circular no território de:..... 1

.....

.....

E válida no território de todas as outras Partes Contratantes.
As categorias de veículos para cuja condução é válida são indicadas no final da licença.

2


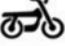











A licença cessa a sua validade se o seu titular fixar residência noutra Estado.

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 1 — Identificação do Estado emissor da licença.
- 2 — Identificação dos Estados contratantes.



Página 3

Categorias		Categorias	
A		A1	
B		B1	
C		C1	
D		D1	
BE			
CE		C1E	
DE		D1E	

RESTRICÇÕES DE UTILIZAÇÃO

.....

.....

.....

Página 4

1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
	Carimbo ⁶	Carimbo ⁶
	A	A1
	B	B1
	C	C1
	D	D1
	BE	
	CE	C1E
	DE	D1E
		Assinatura do titular
Exclusões:		
O titular está inibido de conduzir no		
território de	7 até	8
Em	data	8
O titular está inibido de conduzir no		
território de	7 até	8
Em	data	8

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 1 — Apelido.
- 2 — Nomes.



- 3 — Local de nascimento.
- 4 — Data de nascimento.
- 5 — Residência.
- 6 — Selo ou carimbo do serviço emissor.
- 7 — Nome do Estado que retirou o direito a conduzir no seu território.
- 8 — Selo ou carimbo do serviço emissor que retirou o direito a conduzir no seu território.

Secção C

[...]

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

«ANEXO VII

[...]

PARTE I

[...]

SECÇÃO I

[...]

[...]

SECÇÃO II

I — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

II — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

III — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].



- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].

IV — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

V — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — Trânsito nas passagens de nível:
 - 3.1 — Atravessamento:
 - 3.1.1 — Cuidados a ter antes, durante e após o atravessamento; tempo de atravessamento;
 - 3.1.2 — Deveres, proibições e sanções;
 - 3.1.3 — Anúncio dos sinais luminosos: significado e comportamento a adotar;
 - 3.1.4 — Riscos e consequências inerentes aos atravessamentos na sua vertente rodoviária-ferroviária;
 - 3.1.5 — Agentes da entidade gestora da infraestrutura ferroviária; importância do respeito pelas ordens dos agentes.
 - 3.2 — Acidentes:
 - 3.2.1 — Tipos de acidentes mais frequentes; estatísticas;
 - 3.2.2 — Exemplos reais de acidentes; análise das causas;
 - 3.2.3 — A importância do cumprimento das regras e sinalização de segurança na prevenção de acidentes;
 - 3.2.4 — Consciencialização para a aproximação dos comboios: tempo e distância de frenagem de emergência.
 - 3.3 — Boas práticas:
 - 3.3.1 — Reduza a velocidade na aproximação das passagens de nível;
 - 3.3.2 — Pare antes das marcas e sinais (pelo menos dois metros antes da via-férrea);
 - 3.3.3 — «Pare, escute, olhe e Pense»;
 - 3.3.4 — Respeite a sinalização e as regras de segurança;
 - 3.3.5 — Desligue os aparelhos sonoros (ex. rádio);
 - 3.3.6 — Não descure a aproximação de um comboio nem arrisque a sua segurança e a de terceiros; Os comboios têm sempre prioridade;
 - 3.3.7 — Nunca atravesse a passagem de nível após a sinalização luminosa ser ativada;
 - 3.3.8 — Aguarde que todos os avisos parem por completo;
 - 3.3.9 — Antes de atravessar a passagem de nível certifique-se que:
 - 3.3.9.1 — Não se aproxima nenhum comboio («Pare, escute, olhe e Pense»);
 - 3.3.9.2 — Não fica retido entre as barreiras ou meias barreiras;
 - 3.3.9.3 — A saída está livre. Tenha em atenção aos engarrafamentos, obstáculos na via, às condições físicas da infraestrutura rodoviária e às condições meteorológicas;
 - 3.3.10 — Efetue o atravessamento com rapidez (10 seg);
 - 3.3.11 — Não zigzague entre as meias barreiras;
 - 3.3.12 — Nunca pare a meio do atravessamento por razão alguma.
 - 3.4 — Comportamento a adotar em situações de emergência:
 - 3.4.1 — Retenção de veículo entre as barreiras ou meias barreiras: retire imediatamente o veículo da via-férrea, quebrando as barreiras ou meias barreiras;
 - 3.4.2 — Caso não seja possível retirar o veículo, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte imediatamente o número



verde inscrito na placa de sinalização constante na passagem de nível ou o número europeu de emergência (112);

3.4.3 — Caso a sinalização luminosa seja ativada durante o atravessamento da passagem de nível, continue a marcha e saia rapidamente da via-férrea;

3.4.4 — Caso o veículo avarie durante o atravessamento, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte de imediato o número verde constante da placa de sinalização ou número europeu de emergência (112).

VI — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

3.1 — Garantir a segurança:

3.1.1 — De quem presta socorro;

3.1.2 — Do local da ocorrência;

3.1.3 — Da(s) vítima(s).

3.2 — Pedir ajuda:

3.2.1 — Observar a vítima (estado de consciência, respiração e lesões visíveis);

3.2.2 — Ligar o 112 e responder correta e detalhadamente às perguntas que lhe forem colocadas, incluindo a correta localização da ocorrência.

3.3 — Cumprir rigorosamente as instruções que for recebendo por parte dos serviços de emergência médica.

3.4 — Saber se pode e/ou deve mexer na vítima e como fazer, nomeadamente:

3.4.1 — Técnicas de suporte básico de vida;

3.4.2 — Técnicas de emergência em situações de trauma

SECÇÃO III

[...]

I — [...]

[...]

II — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — Trânsito nas passagens de nível:

12.1 — Atravessamento nas passagens de nível: cuidados especiais face às características dos veículos; dimensão e peso do veículo; visibilidade; tipo e espaço de manobra; tempo de atravessamento.

12.2 — Comportamento a adotar em situações de emergência:

12.2.1 — Retenção de veículo entre as barreiras ou meias barreiras: retire imediatamente o veículo da via-férrea, quebrando as barreiras ou meias barreiras;



12.2.2 — Caso não seja possível retirar o veículo, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte imediatamente o número verde inscrito na placa de sinalização constante na passagem de nível ou o número europeu de emergência (112);

12.2.3 — Caso a sinalização luminosa seja ativada durante o atravessamento da passagem de nível, continue a marcha e saia rapidamente da via-férrea;

12.2.4 — Caso o veículo avarie durante o atravessamento, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte de imediato o número verde constante da placa de sinalização ou número europeu de emergência (112).

III — [...]

[...]

IV — [...]

[...]

PARTE II

[...]

PARTE III

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

3 — Excetua-se do disposto no número anterior os veículos tratores do conjunto de veículos de exame a utilizar na prova prática da categoria BE, e na prova prática específica para a condução dos conjuntos de veículos indicados no n.º 3 do artigo 21.º do presente regulamento, quando apresentados por candidatos em regime de autopropositura, os quais devem, pelo menos, possuir as seguintes características:

a) Lotação de quatro ou cinco lugares;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 — [...].



SECÇÃO II

[...]

1 — [...]:

Categoria AM:

[...];

Categoria A1:

[...];

Categoria A2:

Motociclo sem carro lateral, com uma potência igual ou superior a 20 kW, mas que não exceda 35 kW e uma relação potência/peso não superior a 0,2 kW/kg; se o motociclo for acionado por um motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser, pelo menos, de 250 cm³; se o motociclo for acionado por um motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser, pelo menos, de 0,15 kW/kg;

Categoria A:

[...];

Categoria B1:

Quadriciclo a motor capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 60 km/h. Este veículo deve ainda possuir caixa fechada

Categoria B:

[...];

Categoria BE:

[...];

Categoria C1:

[...];

Categoria C:

[...];

Categoria C1E:

[...];

Categoria Ce:

[...];

Categoria D1:

[...];



Categoria D:

[...];

Categoria D1E:

[...];

Categoria DE:

[...]»

ANEXO IV

[a que se refere a alínea a) do artigo 14.º]

Republicação do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio

CÓDIGO DA ESTRADA

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Definições legais

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) «Autoestrada» — via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;

b) «Berma» — superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;

c) «Caminho» — via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;

d) «Corredor de circulação» — via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afetos a determinados transportes;

e) «Cruzamento» — zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;

f) «Eixo da faixa de rodagem» — linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afeta a um sentido de trânsito;

g) «Entroncamento» — zona de junção ou bifurcação de vias públicas;

h) «Faixa de rodagem» — parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;

i) «Ilhéu direcional» — zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;

j) «Localidade» — zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;

l) «Parque de estacionamento» — local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;



- m) «Passagem de nível» — local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;
- n) «Passeio» — superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- o) «Pista especial» — via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;
- p) «Rotunda» — praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- q) «Utilizadores vulneráveis» — peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;
- r) «Via de abrandamento» — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- s) «Via de aceleração» — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- t) «Via de sentido reversível» — via de trânsito afeta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- u) «Via de trânsito» — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- v) «Via equiparada a via pública» — via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- x) «Via pública» — via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;
- z) «Via reservada a automóveis e motociclos» — via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em autoestrada e sinalizada como tal;
- aa) «Zona de estacionamento» — local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- bb) «Zona de coexistência» — zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizada como tal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

2 — O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respetivos proprietários.

Artigo 3.º

Liberdade de trânsito

1 — Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

2 — As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança, a visibilidade ou a comodidade dos utilizadores das vias, tendo em especial atenção os utilizadores vulneráveis.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

4 — Quem praticar atos com o intuito de impedir ou embarçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.



Artigo 4.º

Ordens das autoridades

1 — O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 5.º

Sinalização

1 — Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respetivos sinais de trânsito.

2 — Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3 — Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam:

a) Confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;

b) Prejudicar a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos;

c) Perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução;

d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios ou nas zonas de coexistência.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 100 a (euro) 500.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 700 a (euro) 3500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

Artigo 6.º

Sinais

1 — Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respetivos significados e os sistemas de colocação.

2 — As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7.º

Hierarquia entre prescrições

1 — As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.

2 — A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:

1.º Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;

2.º Prescrições resultantes dos sinais inscritos em sinalização de mensagem variável;



- 3.º Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
- 4.º Prescrições resultantes dos sinais verticais;
- 5.º Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.

3 — As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

CAPÍTULO II

Restrições à circulação

Artigo 8.º

Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais

1 — A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal ou colocar restrições ao trânsito dos peões nos passeios só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes, e com a correspondente aplicação local de sinalização temporária e identificação de obstáculos.

2 — O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

3 — No caso de realização de obras que coloquem restrições ao trânsito nos passeios, é obrigatório assegurar a comunicação entre os locais servidos pelo passeio, de forma a garantir a segurança e a circulação.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de (euro) 700 a (euro) 3500.

5 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 700 a (euro) 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de (euro) 1000 a (euro) 5000 se se tratar de pessoas coletivas, acrescida de (euro) 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

6 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 450 a (euro) 2250 ou de (euro) 700 a (euro) 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas, acrescida de (euro) 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

7 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, acrescida de (euro) 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

Artigo 9.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — A suspensão ou condicionamento do trânsito só podem ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e podem respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2 — A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3 — Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com a antecedência fixada em regulamento.



Artigo 10.º

Proibição temporária ou permanente da circulação de certos veículos

1 — Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2 — Pode ainda ser condicionado por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

3 — A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afetadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

4 — Quem infringir a proibição prevista no n.º 1 ou o condicionamento previsto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 150 a (euro) 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

TÍTULO II

Do trânsito de veículos e animais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 11.º

Condução de veículos e animais

1 — Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as exceções previstas neste Código.

2 — Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer atos que sejam suscetíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.

3 — O condutor de um veículo não pode pôr em perigo os utilizadores vulneráveis.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 12.º

Início de marcha

1 — Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adotarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.



Artigo 13.º

Posição de marcha

1 — A posição de marcha dos veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

2 — Quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direção.

3 — Sempre que, no mesmo sentido, existam duas ou mais vias de trânsito, este deve fazer-se pela via mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direção.

4 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

Artigo 14.º

Pluralidade de vias de trânsito dentro das localidades

1 — *[Revogado.]*

2 — Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direção, ultrapassar, parar ou estacionar.

3 — *[Revogado.]*

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 14.º-A

Rotundas

1 — Nas rotundas, o condutor deve adotar o seguinte comportamento:

a) Entrar na rotunda após ceder a passagem aos veículos que nela circulam, qualquer que seja a via por onde o façam;

b) Se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;

c) Se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída, só deve ocupar a via de trânsito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.

2 — Os condutores de veículos de tração animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados, podem ocupar a via de trânsito mais à direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que circulem nos termos da alínea c) do n.º 1.

3 — Quem infringir o disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 15.º

Trânsito em filas paralelas

1 — Sempre que, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respetiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direção, parar ou estacionar.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.



Artigo 16.º

Placas, postes, ilhéus e dispositivos semelhantes

1 — Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direcionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.

2 — Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afeta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 17.º

Bermas e passeios

1 — Os veículos só podem circular nas bermas ou nos passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as exceções previstas em regulamento local.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os velocípedes podem circular nas bermas fora das situações previstas, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulem.

3 — Os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 18.º

Distância entre veículos

1 — O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste, tendo em especial consideração os utilizadores vulneráveis.

2 — O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3 — O condutor de um veículo motorizado deve manter entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem uma distância lateral de pelo menos 1,5 m, para evitar acidentes.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 19.º

Visibilidade reduzida ou insuficiente

Para os efeitos deste Código e legislação complementar, considera-se que a visibilidade é reduzida ou insuficiente sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

Artigo 20.º

Veículos de transporte coletivo de passageiros

1 — Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte coletivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.



2 — Os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adotarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

SECÇÃO II

Sinais dos condutores

Artigo 21.º

Sinalização de manobras

1 — Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direção ou de via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção.

2 — O sinal deve manter-se enquanto se efetua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 22.º

Sinais sonoros

1 — Os sinais sonoros devem ser breves.

2 — Só é permitida a utilização de sinais sonoros:

a) Em caso de perigo iminente;

b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.

3 — Excetua-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4 — As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

5 — Nos veículos de polícia e nos veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, bem como nos veículos utilizados na formação específica dos respetivos condutores, podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

6 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

8 — Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

Artigo 23.º

Sinais luminosos

1 — Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.



2 — Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.

3 — Nos veículos de polícia e nos veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, bem como nos veículos utilizados na formação específica dos respetivos condutores, podem ser utilizados avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4 — Os veículos a motor que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta, incluindo os tratores e máquinas agrícolas ou florestais e as máquinas industriais, devem estar equipados com avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento, devendo os seus condutores deles fazer uso.

5 — Não é permitida:

a) A instalação ou utilização de avisadores luminosos especiais em quaisquer outros veículos para além dos referidos nos números anteriores;

b) A utilização dos avisadores luminosos especiais em situações em que não haja necessidade.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 4 e na alínea b) do número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 — Quem infringir o disposto na alínea a) do n.º 5 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

8 — O não funcionamento ou funcionamento defeituoso do avisador luminoso especial é equiparado à sua falta.

SECÇÃO III

Velocidade

Artigo 24.º

Princípios gerais

1 — O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2 — Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 25.º

Velocidade moderada

1 — Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e ou velocípedes;



- b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;
- d) Nas zonas de coexistência;
- e) À aproximação de utilizadores vulneráveis;
- f) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;
- g) Nas descidas de inclinação acentuada;
- h) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida;
- i) Nas pontes, túneis e passagens de nível;
- j) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- l) Nos locais assinalados com sinais de perigo;
- m) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 26.º

Marcha lenta

1 — Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 27.º

Limites gerais de velocidade

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

	Dentro das localidades		Autoestradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
	Zonas de coexistência	Outras zonas			
Ciclomotores e quadriciclos	20	40	-	-	45
Motociclos:					
De cilindrada superior a 50 cm ³ e sem carro lateral	20	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	20	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm ³	20	40	-	-	60
Triciclos	20	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:					
Sem reboque	20	50	120	100	90
Com reboque	20	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:					
Sem reboque	20	50	110	90	80
Com reboque	20	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:					
Sem reboque	20	50	100	90	80
Com reboque	20	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:					
Sem reboque ou com semireboque	20	50	90	80	80
Com reboque	20	40	80	70	70
Tratores agrícolas ou florestais	20	30	-	-	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tratocarras	20	20	-	-	20
Máquinas industriais:					
Sem matrícula	20	30	-	-	30
Com matrícula	20	40	80	70	70



2 — Quem exceder os limites máximos de velocidade é sancionado:

a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

1.º De (euro) 60 a (euro) 300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;

2.º De (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

3.º De (euro) 300 a (euro) 1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;

4.º De (euro) 500 a (euro) 2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

1.º De (euro) 60 a (euro) 300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;

2.º De (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;

3.º De (euro) 300 a (euro) 1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

4.º De (euro) 500 a (euro) 2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites, entendendo-se que a contraordenação é praticada no local em que terminar o percurso controlado.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contraordenação é praticada no local onde for efetuado o controlo.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas autoestradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 — Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 28.º

Limites especiais de velocidade

1 — Sempre que a intensidade do trânsito ou as características das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

a) Limites mínimos de velocidade instantânea;

b) Limites máximos de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 — A circulação de veículos a motor na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos limitadores de velocidade, nos termos fixados em regulamento.



4 — [Revogado.]

5 — É aplicável às infrações aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior.

6 — Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 — [Revogado.]

SECÇÃO IV

Cedência de passagem

SUBSECÇÃO I

Princípio geral

Artigo 29.º

Princípio geral

1 — O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar, ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direção deste.

2 — O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

SUBSECÇÃO II

Cruzamentos, entroncamentos e rotundas

Artigo 30.º

Regra geral

1 — Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 31.º

Cedência de passagem em certas vias ou troços

1 — Deve sempre ceder a passagem o condutor:

a) Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

b) Que entre numa autoestrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respetivos ramais de acesso;

c) Que entre numa rotunda.

2 — Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, salvo se se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.



Artigo 32.º

Cedência de passagem a certos veículos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como às escoltas policiais.

2 — Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

3 — Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.

4 — As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

5 — Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3 não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

6 — O condutor de um veículo de tração animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

7 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

SUBSECÇÃO III

Cruzamento de veículos

Artigo 33.º

Impossibilidade de cruzamento

1 — Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;

b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

2 — Se for necessário efetuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar o condutor do veículo que estiver mais próximo do local em que o cruzamento seja possível ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;

b) De automóveis pesados de mercadorias, perante automóveis pesados de passageiros;

c) De qualquer veículo, perante um conjunto de veículos;

d) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 34.º

Veículos de grandes dimensões

1 — Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores



de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

SECÇÃO V

Algumas manobras em especial

SUBSECÇÃO I

Princípio geral

Artigo 35.º

Disposição comum

1 — O condutor só pode efetuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

SUBSECÇÃO II

Ultrapassagem

Artigo 36.º

Regra geral

1 — A ultrapassagem deve efetuar-se pela esquerda.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

Artigo 37.º

Exceções

1 — Deve fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

2 — Pode fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris desde que estes não utilizem esse lado da faixa de rodagem e:

- a) Não estejam parados para a entrada ou saída de passageiros;
- b) Estando parados para a entrada ou saída de passageiros, exista placa de refúgio para peões.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 38.º

Realização da manobra

1 — O condutor de veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.



2 — O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:

- a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;
- b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;
- c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa imediatamente à esquerda iniciou manobra para o ultrapassar;
- d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo;
- e) Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guarda a distância lateral mínima de 1,5 m e abranda a velocidade.

3 — Para a realização da manobra, o condutor deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido, a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado.

4 — O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 39.º

Obrigação de facultar a ultrapassagem

1 — Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, para a esquerda e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 40.º

Veículos de marcha lenta

1 — Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afeta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tração animal ou de outros veículos, com exceção dos velocípedes, que transitem em marcha lenta devem manter em relação aos veículos que os precedem uma distância não inferior a 50 m que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2 — Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que os condutores dos veículos aí referidos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

3 — Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam que a ultrapassagem se faça em termos normais com a necessária segurança, os condutores dos veículos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necessário, para facilitar a ultrapassagem.

4 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 41.º

Ultrapassagens proibidas

1 — É proibida a ultrapassagem:

- a) Nas lombas;
- b) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
- c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
- d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes;
- e) Nas curvas de visibilidade reduzida;



- f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente;
- g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.

2 — É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3 — Não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

4 — Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 42.º

Pluralidade de vias e trânsito em filas paralelas

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, no artigo 14.º-A e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos no presente Código.

SUBSECÇÃO III

Mudança de direção

Artigo 43.º

Mudança de direção para a direita

1 — O condutor que pretenda mudar de direção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, do limite direito da faixa de rodagem e efetuar a manobra no trajeto mais curto.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 44.º

Mudança de direção para a esquerda

1 — O condutor que pretenda mudar de direção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afeta a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efetuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

2 — Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efetuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

SUBSECÇÃO IV

Inversão do sentido de marcha

Artigo 45.º

Lugares em que é proibida

1 — É proibido inverter o sentido de marcha:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;



- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

SUBSECÇÃO V

Marcha atrás

Artigo 46.º

Realização da manobra

1 — A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deve efetuar-se lentamente e no menor trajeto possível.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 47.º

Lugares em que é proibida

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º para o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proibida:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

SUBSECÇÃO VI

Paragem e estacionamento

Artigo 48.º

Como devem efetuar-se

1 — Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.

2 — Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 — Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

4 — Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.



5 — Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 49.º

Proibição de paragem ou estacionamento

1 — É proibido parar ou estacionar:

a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;

b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número e na alínea a) do n.º 2;

c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte coletivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitarem sobre carris;

d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;

e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respetiva carga, os encobrir;

f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direcionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;

g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

2 — Fora das localidades, é ainda proibido:

a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;

b) Estacionar nas faixas de rodagem;

c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250.

Artigo 50.º

Proibição de estacionamento

1 — É proibido o estacionamento:

a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;

d) A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;



- e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;
- g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semirreboques quando não atrelados ao veículo trator, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respetivo regulamento;
- i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parques de estacionamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar do disposto nas alíneas c), f) e i), casos em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 50.º-A

Proibição de pernoita e aparcamento de autocaravanas

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o aparcamento de autocaravanas ou similares fora dos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) «Aparcamento», o estacionamento do veículo com ocupação de espaço superior ao seu perímetro;
- b) «Autocaravana ou similar», o veículo que apresente um espaço habitacional ou que seja adaptado para a utilização de um espaço habitacional, classificado como «autocaravana», «especial dormitório» ou «caravana» pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- c) «Pernoita», a permanência de autocaravana ou similar no local do estacionamento, com ocupantes, entre as 21:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou aparcamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, caso em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600€.

Artigo 51.º

Contagem das distâncias

As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 49.º contam-se:

- a) Do início ou fim da curva ou lomba;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 52.º

Paragem de veículos de transporte coletivo

1 — Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2 — No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.



SECÇÃO VI

Transporte de pessoas e de carga

Artigo 53.º

Regras gerais

1 — É proibido entrar, sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estes estejam completamente imobilizados.

2 — A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 54.º

Transporte de pessoas

1 — As pessoas devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem.

2 — Excetua-se:

a) A entrada e saída do condutor, quando o volante de direção do veículo se situar no lado oposto ao da paragem ou estacionamento;

b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, quando o volante de direção do veículo se situar no lado da paragem ou estacionamento;

c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

3 — É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

4 — É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial ou salvo em condições excecionais fixadas em regulamento.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 e 4 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada.

Artigo 55.º

Transporte de crianças em automóvel

1 — As crianças com menos de 12 anos de idade transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, desde que tenham altura inferior a 135 cm, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2 — O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efetuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:

a) Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar ativada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;



b) Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.

3 — Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.

4 — As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra podem ser transportadas sem observância do disposto na parte final do n.º 1, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades específicas e sejam prescritos por médico da especialidade.

5 — Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros, ao transporte individual e remunerado de passageiros em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (TVDE) e ao transporte em veículo dedicado ao transporte de doentes, podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.

6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600 por cada criança transportada indevidamente.

Artigo 56.º

Transporte de carga

1 — A carga e a descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da faixa de rodagem junto de cujo limite o veículo esteja parado ou estacionado.

2 — É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.

3 — Na disposição da carga deve prover-se a que:

a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;

b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projeção de detritos na via pública;

c) Não reduza a visibilidade do condutor;

d) Não arraste pelo pavimento;

e) Não seja excedida a capacidade dos animais;

f) Não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo;

g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excecionais fixadas em regulamento;

h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excecionais fixadas em regulamento;

i) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos;

j) Sejam utilizadas obrigatoriamente cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas.

4 — Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.



SECÇÃO VII

Limites de peso e dimensão dos veículos

Artigo 57.º

Proibição de trânsito

1 — Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000.

Artigo 58.º

Autorização especial

1 — Nas condições fixadas em regulamento, pode ser permitido pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objetos indivisíveis que excedam os limites da respetiva caixa.

2 — Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.

3 — Considera-se objeto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.

4 — Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efetivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.

5 — Quem, no ato da fiscalização, não exhibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.

6 — O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o n.º 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000.

7 — O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

8 — Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada.

SECÇÃO VIII

Iluminação

Artigo 59.º

Regras gerais

1 — Os dispositivos de iluminação de sinalização luminosa e os refletores que devem equipar os veículos, bem como as respetivas características, são fixados em regulamento.

2 — É proibida a utilização de luz ou refletor vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou refletor branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;

b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23.º;

c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.º



3 — É sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Infringir o disposto no n.º 2.

4 — É sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos refletores previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando refletores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no n.º 1.

Artigo 60.º

Utilização de luzes

1 — Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 m;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 m;
- c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;
- d) Luz de marcha atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha atrás.

2 — Os dispositivos de sinalização luminosa a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação «mínimos»;
- b) Luz de mudança de direção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direção;
- c) Luzes avisadoras de perigo, destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direção;
- d) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o acionamento do travão de serviço;
- e) Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

Artigo 61.º

Condições de utilização das luzes

1 — Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

- a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;



b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;

c) De estrada, nos restantes casos;

d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2 — É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, sinalizadas com painel laranja, nos termos da respetiva legislação especial, devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível.

5 — Salvo o disposto no número seguinte e se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial, quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 — Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 62.º

Avaria nas luzes

1 — Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja obrigatória a utilização de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, é proibido o trânsito de veículos com avaria dos dispositivos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60.º, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O trânsito de veículos com avaria nas luzes é permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos:

a) Dois médios ou o médio do lado esquerdo, neste caso conjuntamente com dois mínimos, e ainda à retaguarda o indicador de presença do lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória; ou

b) Luzes avisadoras de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

3 — A avaria nas luzes, quando ocorra em autoestrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea a) do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 161.º

Artigo 63.º

Sinalização de perigo

1 — Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo.

2 — Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.



3 — Os condutores devem ainda utilizar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

- a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;
- b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4 — Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

SECÇÃO IX

Serviço de urgência e transportes especiais

Artigo 64.º

Trânsito de veículos em serviço de urgência

1 — Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro, de segurança prisional ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2 — Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

- a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;
- b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3 — Os condutores dos veículos que circulam nas condições referidas no n.º 1 devem assinalar adequadamente a sua marcha através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º

4 — Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

- a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou
- b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.

5 — É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem nas condições nele previstas.

6 — Sem prejuízo dos números anteriores, em casos regulamentados, os condutores dos veículos que transitem em missão de polícia que assim o exija poderão ser dispensados de utilização de avisadores sonoros e luminosos, devendo observar indispensáveis medidas de segurança, não podendo, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha nas situações previstas no n.º 2.

7 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 65.º

Cedência de passagem

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.



2 — Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior:

- a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;
- b) As autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 66.º

Trânsito de veículos que efetuam transportes especiais

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

SECÇÃO X

Trânsito em certas vias ou troços

SUBSECÇÃO I

Trânsito nas passagens de nível

Artigo 67.º

Atravessamento

1 — O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do trânsito não o obriga a imobilizar o veículo sobre ela.

2 — O condutor não deve entrar na passagem de nível:

- a) Enquanto os meios de proteção estejam atravessados na via pública ou em movimento;
- b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

3 — Se a passagem de nível não dispuser de proteção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 68.º

Imobilização forçada de veículo ou animal

1 — Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respetiva carga numa passagem de nível, o respetivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.



SUBSECÇÃO II

Trânsito nos cruzamentos e entroncamentos

Artigo 69.º

Atravessamento

1 — O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2 — O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

SUBSECÇÃO III

Parques e zonas de estacionamento

Artigo 70.º

Regras gerais

1 — Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2 — Os parques e zonas de estacionamento podem ser afetos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

3 — Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afetos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 71.º

Estacionamento proibido

1 — Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvas as exceções previstas em regulamentos locais;

c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afeto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;

d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:

a) (euro) 30 a (euro) 150, se se tratar do disposto nas alíneas b) e d);

b) (euro) 60 a (euro) 300, se se tratar do disposto nas alíneas a) e c).



SUBSECÇÃO IV

Trânsito nas autoestradas e vias equiparadas

Artigo 72.º

Autoestradas

1 — Nas autoestradas e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tração animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insuscetíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior àquele valor.

2 — Nas autoestradas e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

- a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
- b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Inverter o sentido de marcha;
- d) Fazer marcha atrás;
- e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento na faixa de rodagem, caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250.

4 — Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) a e) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 73.º

Entrada e saída das autoestradas

1 — A entrada e saída das autoestradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

2 — Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na autoestrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

3 — O condutor que pretender sair de uma autoestrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

Artigo 74.º

Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos

1 — Nas autoestradas ou troços de autoestradas com três ou mais vias de trânsito afetas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 75.º

Vias reservadas a automóveis e motociclos

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias reservadas a automóveis e motociclos.



SUBSECÇÃO V

Vias reservadas, corredores de circulação e pistas especiais

Artigo 76.º

Vias reservadas

1 — As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 77.º

Vias de trânsito reservadas

1 — Pode ser reservada a utilização de uma ou mais vias de trânsito à circulação de veículos de certas espécies ou afetos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros veículos.

2 — É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3 — Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas e veículos elétricos, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 — A permissão prevista no número anterior é aprovada mediante parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) e deve definir especificamente:

- a) A via ou vias que abrange e a respetiva localização;
- b) A classe ou classes de veículos autorizadas a circular em cada via, nomeadamente velocípedes e ou motociclos e ciclomotores.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 78.º

Pistas especiais

1 — Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se preferencialmente por aquelas pistas.

2 — É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3 — Nas pistas destinadas a velocípedes, é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque, exceto se o conjunto não exceder a largura de 1 m.

4 — Os peões só podem utilizar as pistas especiais quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5 — As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.

6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar do n.º 4, caso em que a coima é de (euro) 10 a (euro) 50.



Artigo 78.º-A

Zonas de coexistência

1 — Numa zona de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;
- b) É permitida a realização de jogos na via pública;
- c) Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;
- d) Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos;
- e) É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;
- f) O condutor que saia de uma zona residencial ou de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.

2 — Na regulamentação das zonas de coexistência devem observar-se as regras fundamentais de desenho urbano da via pública a aplicar nas referidas zonas, tendo por base os princípios do desenho inclusivo, considerando as necessidades dos utilizadores vulneráveis, inclusive com a definição de uma plataforma única, onde não existam separações físicas de nível entre os espaços destinados aos diferentes modos de deslocação.

3 — Quem infringir o disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

4 — Quem infringir o disposto na alínea f) do n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

SECÇÃO XI

Poluição

Artigo 79.º

Poluição do solo e do ar

1 — É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.

2 — É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objetos para o exterior do veículo.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 80.º

Poluição sonora

1 — A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.

2 — É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma próprio.

3 — No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.

4 — As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro antifurto em veículos podem ser fixadas em regulamento.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outro diploma legal.



SECÇÃO XII

Regras especiais de segurança

Artigo 81.º

Condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

1 — É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.

2 — Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

3 — Considera-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

4 — A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

5 — Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de:

a) (euro) 250 a (euro) 1250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;

b) (euro) 500 a (euro) 2500, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influência de substâncias psicotrópicas.

7 — Os limites de 0,5 g/l e 0,8 g/l referidos no número anterior são reduzidos para 0,2 g/l e 0,5 g/l, respetivamente, para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de TVDE, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 82.º

Utilização de dispositivos de segurança

1 — O condutor e passageiros transportados em veículos a motor são obrigados a usar cintos e demais dispositivos de segurança com que, por lei, os veículos estejam equipados.

2 — Em regulamento são fixadas:

a) As condições excecionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos dispositivos referidos no número anterior;

b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos dispositivos.

3 — Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança.



5 — [Revogado.]

6 — O condutor de trator ou máquina agrícola ou florestal deve assegurar-se de que a estrutura de proteção em caso de capotagem se encontra instalada, caso se trate de estrutura amovível, ou que a mesma se encontra erguida em posição de serviço, caso se trate de estrutura rebatível.

7 — Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 83.º

Condução profissional de veículos de transporte

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.

Artigo 84.º

Proibição de utilização de certos aparelhos

1 — É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2 — Excetua-se do número anterior:

a) Os aparelhos dotados de um único auricular ou microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;

b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respetivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3 — É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos suscetíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à deteção ou registo das infrações.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

SECÇÃO XIII

Documentos

Artigo 85.º

Documentos de que o condutor deve ser portador

1 — Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

a) Documento legal de identificação pessoal;

b) Título de condução;

c) Certificado de seguro;

d) Documento de identificação fiscal, caso o respetivo número não conste do documento referido na alínea a) e o condutor resida em território nacional.



2 — Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, trator agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- b) Documento de identificação do veículo;
- c) Ficha de inspeção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3 — Tratando-se de velocípede ou de veículo de tração animal, o respetivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

4 — Os documentos referidos nos números anteriores podem ser substituídos por:

a) Aplicação móvel que permita a comprovação dos dados constantes dos referidos documentos, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual;

b) Carta de condução digital, no caso da alínea b) do n.º 1, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da modernização administrativa e dos transportes.

5 — Caso não seja possível a verificação dos dados no local em tempo real, nos termos do disposto no número anterior, o condutor deve, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos físicos à autoridade indicada pelo agente de fiscalização ou enviar por meios eletrónicos o documento retirado da aplicação referida na alínea a) do mesmo número.

6 — A apreensão do título de condução ou do documento de identificação do veículo é efetuada através de:

- a) Entrega dos documentos físicos, quando o condutor deles seja portador;
- b) Registo por meios eletrónicos, quando o condutor os substitua nos termos do n.º 4, devendo os documentos físicos ser entregues à autoridade indicada pelo agente de fiscalização no prazo de cinco dias.

7 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 a 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

8 — Quem, nos casos previstos no n.º 5 e na alínea b) do n.º 6, não entregar os documentos no prazo de cinco dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

Artigo 86.º

Prescrições especiais

1 — O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

SECÇÃO XIV

Comportamento em caso de avaria ou acidente

Artigo 87.º

Imobilização forçada por avaria ou acidente

1 — Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viá-



vel, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.

2 — Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.

3 — Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adotar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.

4 — É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respetiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, ou com coima de (euro) 120 a (euro) 600 quando a infração for praticada em autoestrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 88.º

Pré-sinalização de perigo

1 — Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorrefletores e de modelo oficialmente aprovado.

2 — É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.

3 — O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m, devendo observar-se especial atenção em locais de visibilidade reduzida.

4 — Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção do veículo ou da carga deve utilizar o colete retrorrefletor.

5 — Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorrefletor.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, por cada equipamento em falta.

7 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 a 4 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

8 — A quem infringir simultaneamente o disposto nos n.ºs 1 e 4 são levantados dois autos de contraordenação, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7.

Artigo 89.º

Identificação em caso de acidente

1 — O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos ou os dados dos documentos disponibilizados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

2 — Se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima (euro) 120 a (euro) 600.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável.



CAPÍTULO II

Disposições especiais para motociclos, ciclomotores e velocípedes

SECÇÃO I

Regras especiais

Artigo 90.º

Regras de condução

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
- b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
- c) Fazer-se rebocar;
- d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2 — Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, exceto em vias com reduzida visibilidade ou sempre que exista intensidade de trânsito, desde que não circulem em paralelo mais que dois velocípedes e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito.

3 — Os condutores de velocípedes devem transitar pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de (euro) 30 a (euro) 150.

SECÇÃO II

Transporte de passageiros e de carga

Artigo 91.º

Transporte de passageiros

1 — Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

2 — Os velocípedes só podem transportar o respetivo condutor, salvo se:

- a) Forem dotados de mais de um par de pedais capaz de acionar o veículo em simultâneo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponde ao número de pares de pedais e em que cada pessoa transportada deve ter a possibilidade de acionar em exclusivo um par de pedais;
- b) Forem concebidos, por construção, com assentos para passageiros, caso em que, além do condutor, podem transportar um ou dois passageiros, consoante o número daqueles assentos;
- c) Se tratar do transporte de crianças com idade inferior a 7 anos, em dispositivos especialmente adaptados para o efeito.

3 — Nos velocípedes a que se refere a alínea b) do número anterior, deve ser garantida proteção eficaz das mãos, dos pés e das costas dos passageiros.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.



Artigo 92.º

Transporte de carga

1 — O transporte de carga em motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

2 — É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objetos suscetíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

SECÇÃO III

Iluminação

Artigo 93.º

Utilização das luzes

1 — *[Revogado.]*

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º e 60.º e no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores dos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores devem transitar com as luzes de cruzamento para a frente e de presença à retaguarda acesas.

3 — Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 94.º

Avaria nas luzes

1 — Em caso de avaria nas luzes de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º

2 — Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 95.º

Sinalização de perigo

É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direção, o disposto no artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Sanções aplicáveis a condutores de velocípedes

Artigo 96.º

Remissão

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.



CAPÍTULO III

Disposições especiais para veículos de tração animal e animais

Artigo 97.º

Regras especiais

1 — Os condutores de veículos de tração animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2 — Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

3 — A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respetivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

4 — Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tração animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 — O proprietário de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 98.º

Regulamentação local

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código, o trânsito de veículos de tração animal e de animais é objeto de regulamento local.

TÍTULO III

Do trânsito de peões

Artigo 99.º

Lugares em que podem transitar

1 — Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

2 — Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

- a) Quando efetuem o seu atravessamento;
- b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;
- c) Quando transportem objetos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;
- d) Nas vias públicas em que esteja proibido o trânsito de veículos;
- e) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 78.º, desde que a intensidade do trânsito o permita e não prejudiquem a circulação dos veículos ou animais a que aquelas estão afetas.

4 — Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem



transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 102.º

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 10 a (euro) 50.

6 — Quem, com violação dos deveres de cuidado e de proteção, não impedir que os menores de 16 anos que, por qualquer título, se encontrem a seu cargo brinquem nas faixas de rodagem das vias públicas é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 100.º

Posição a ocupar na via

1 — Os peões devem transitar pela direita dos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 10 a (euro) 50.

Artigo 101.º

Atravessamento da faixa de rodagem

1 — Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

2 — O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.

3 — Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da faixa de rodagem.

4 — Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios e as bermas de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 10 a (euro) 50.

Artigo 102.º

Iluminação de cortejos e formações organizadas

1 — Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação, bem como através da utilização de, pelo menos, dois coletes retrorrefletores, um no início e outro no fim da formação.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

Artigo 103.º

Cuidados a observar pelos condutores

1 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões ou os velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.



2 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões ou velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

3 — Ao mudar de direção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões ou velocípedes, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões ou velocípedes que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 104.º

Equiparação

É equiparado ao trânsito de peões:

- a) A condução de carros de mão;
- b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de pessoas com deficiência;
- c) A condução de velocípedes por crianças até 10 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;
- d) O trânsito de pessoas utilizando trotinetas, patins ou outros meios de circulação análogos, sem motor;
- e) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor elétrico;
- f) A condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem.

TÍTULO IV

Dos veículos

CAPÍTULO I

Classificação dos veículos

Artigo 105.º

Automóveis

Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

Artigo 106.º

Classes e tipos de automóveis

1 — Os automóveis classificam-se em:

- a) Ligeiros — veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) Pesados — veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.

2 — Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:

- a) De passageiros — os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
- b) De mercadorias — os veículos que se destinam ao transporte de carga.



3 — Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4 — As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.

Artigo 107.º

Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos

1 — Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h ou cuja potência máxima exceda 4 kW.

2 — Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:

a) No caso de ciclomotores de duas rodas, a potência máxima não exceda 4 kW e no caso de motor de ignição comandada tenha cilindrada não superior a 50 cm³;

b) No caso de ciclomotores de três rodas, a potência máxima não exceda 4 kW e tenha cilindrada não superior a 50 cm³ tratando-se de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão.

3 — Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, que por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h, ou tenha motor de propulsão cuja potência máxima exceda 4 kW, ou tenha uma cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão.

4 — Quadriciclo é o veículo dotado de quatro rodas, classificando-se em:

a) Ligeiro — veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 425 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ no caso de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

b) Pesado — veículo cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 450 kg ou 600 kg, consoante se destine, respetivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Artigo 108.º

Veículos agrícolas

1 — Trator agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tração, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2 — Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só excepcionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

3 — Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4 — O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a trator agrícola.

5 — Tratocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a trator agrícola.



Artigo 109.º

Outros veículos a motor

1 — Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.

2 — Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

Artigo 110.º

Reboques

1 — Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

2 — Semirreboque é o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso sobre este.

3 — Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semirreboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um trator agrícola ou a um motocultivador.

4 — Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.

5 — Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

6 — A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.

7 — É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.

8 — Excetua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos táxis e em veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

9 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 6 e 7 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

Artigo 111.º

Veículos únicos e conjuntos de veículos

1 — Consideram-se veículos únicos:

a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada que permite a comunicação entre ambos;

b) O comboio turístico constituído por um trator e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.

2 — Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo trator e seu reboque ou semirreboque.

3 — Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

Artigo 112.º

Velocípedes

1 — Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2 — Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar com potência máxima contínua de 1,0 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar.



3 — Para efeitos do disposto no presente Código, são equiparados a velocípedes:

a) Os velocípedes com motor;

b) As trotinetas com motor elétrico, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor, quando equipados com motor com potência máxima contínua de 0,25 kW e atingindo a velocidade máxima em patamar de 25 km/h.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se trotineta o veículo constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o condutor apoia os pés, conduzida em pé e dirigida através de um guiador que se eleva até a altura da cintura.

5 — O regime de circulação e as características técnicas de trotinetas com motor elétrico, bem como dos dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos com motor, que não respeitem o disposto na alínea b) do n.º 3 são fixados por decreto regulamentar.

6 — Quem circular de trotineta ou dispositivo de circulação com motor elétrico, autoequilibrado e automotor ou em meio de circulação análogo com motor, equipado com motor com potência máxima contínua superior a 0,25 kW ou atinja uma velocidade máxima em patamar superior a 25 km/h, em desrespeito das características técnicas e do regime de circulação previstos no número anterior, é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 — Os veículos referidos no número anterior são apreendidos de imediato.

8 — O disposto nos n.ºs 6 e 7 é aplicável aos velocípedes que estejam equipados com motor auxiliar com potência máxima contínua superior a 1,0 kW ou cuja alimentação não seja interrompida se se deixar de pedalar ou cuja velocidade máxima seja superior a 25 km/h.

Artigo 113.º

Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral

1 — Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2 — Os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo especialmente destinado ao transporte de passageiros e devidamente homologado.

3 — Os velocípedes podem ainda ser equipados com uma cadeira especialmente concebida e homologada para o transporte de crianças.

4 — Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm³ podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

CAPÍTULO II

Características dos veículos

Artigo 114.º

Características dos veículos

1 — As características dos veículos e dos respetivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.

2 — Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.

3 — Os modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tratores agrícolas, tratocarros e reboques, bem como os respetivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4 — O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000



se for pessoa singular ou de (euro) 1200 a (euro) 6000 se for pessoa coletiva e com perda dos objetos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infração.

5 — É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do n.º 3.

6 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspeção extraordinária.

Artigo 115.º

Transformação de veículos

1 — Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

2 — A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspeção extraordinária.

CAPÍTULO III

Inspeções

Artigo 116.º

Inspeções

1 — Os veículos a motor e os seus reboques podem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, a inspeção para:

- a) Aprovação do respetivo modelo;
- b) Atribuição de matrícula;
- c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;
- d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança;
- e) Verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente;
- f) Controlo aleatório de natureza técnica, na via pública, para verificação das respetivas condições de manutenção, nos termos de diploma próprio.

2 — Pode determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspeção extraordinária nos casos previstos no n.º 5 do artigo 114.º e ainda quando haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação, nomeadamente em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, ou de outras causas.

3 — A falta a qualquer das inspeções previstas nos números anteriores é sancionada com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

CAPÍTULO IV

Matrícula

Artigo 117.º

Obrigatoriedade de matrícula

1 — Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que matriculados, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.



2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.

3 — Os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tratores estão sujeitos a matrícula são fixados em regulamento.

4 — A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou coletiva, que proceder à sua admissão, importação ou introdução no consumo em território nacional.

5 — Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.

6 — O processo de atribuição de matrícula, a composição do respetivo número, bem como as características da respetiva chapa e, quando haja adesão voluntária do proprietário do veículo nesse sentido, do dispositivo eletrónico de matrícula, são fixados nos termos previstos em regulamentos.

7 — A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de matrículas.

8 — Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000, salvo quando se tratar de ciclomotor ou veículo agrícola, casos em que a coima é de (euro) 300 a (euro) 1500.

Artigo 118.º

Identificação do veículo

1 — Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respetiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar.

2 — É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou coletiva, em nome da qual o veículo for matriculado e que, na qualidade de proprietária ou a outro título jurídico, dele possa dispor, sendo responsável pela sua circulação.

3 — O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que confira a titularidade do documento de identificação do veículo deve, no prazo de 30 dias a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula.

4 — O vendedor ou a pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a titularidade de direito sobre o veículo deve comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula, nos termos e no prazo referidos no número anterior, identificando o adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído o direito.

5 — No caso de alteração do nome ou da designação social, mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respetivo averbamento.

6 — Quando o documento de identificação do veículo se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento, o respetivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.

7 — Só a autoridade competente para a emissão do documento de identificação do veículo pode nele efetuar qualquer averbamento ou apor carimbo.

8 — Cada veículo matriculado deve estar provido de chapas com o respetivo número de matrícula, nos termos fixados em regulamento.

9 — *[Revogado.]*

10 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3, 4, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confirmam com as mencionadas no documento que o identifica é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

11 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 5 e 6 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.



Artigo 119.º

Cancelamento da matrícula

1 — A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea *jjj*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;
- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT); ou
- d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.

3 — *[Revogado.]*

4 — O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas *b*), e *d*) do n.º 1.

5 — Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.

6 — A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7 — Sempre que tenham qualquer intervenção em ato decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

9 — A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excecionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.

10 — Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.

11 — Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

12 — O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.

13 — Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.



Artigo 119.º-A

Cancelamento temporário de matrícula

1 — Pode ser temporariamente cancelada a matrícula de veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, nas seguintes condições:

- a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;
- b) Quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.

2 — O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:

- a) Dos documentos de identificação do veículo; e
- b) De declaração do proprietário ou legítimo possuidor em como o veículo não é submetido à circulação na via pública sem que seja reposta a matrícula.

3 — O cancelamento temporário a que se refere a alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de 24 meses.

4 — Os veículos objeto do presente artigo ficam isentos da taxa de cancelamento de matrícula, bem como, no caso de reposição de matrícula, da respetiva taxa e inspeção extraordinária, salvo os veículos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 cujas candidaturas tenham sido rejeitadas por falta de cumprimento dos requisitos necessários.

5 — Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.

6 — Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

CAPÍTULO V

Regime especial

Artigo 120.º

Regime especial

O disposto no presente título não é aplicável ao equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública afeto às forças militares ou de segurança.

TÍTULO V

Da habilitação legal para conduzir

CAPÍTULO I

Títulos de condução

Artigo 121.º

Habilitação legal para conduzir

1 — Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.



2 — É permitida aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — A condução, nas vias públicas, do equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública referido no artigo 120.º e dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

4 — O documento que titula a habilitação legal para conduzir ciclomotores, motociclos, triciclos, quadriciclos, automóveis e veículos agrícolas, exceto motocultivadores operados a pé, designa-se carta de condução.

5 — *[Revogado.]*

6 — A condução de velocípedes e de veículos a eles equiparados não carece de habilitação legal para conduzir.

7 — O IMT, I. P., as entidades fiscalizadoras e outras entidades com competência para o efeito podem substituir as cartas de condução por guias de substituição provisórias, válidas apenas em território nacional e para as categorias constantes do título que substituem, pelo prazo a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

8 — Nenhum condutor pode, simultaneamente, ser titular de mais de um título de condução, do modelo comunitário, emitido por qualquer dos Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu.

9 — As cartas de condução são emitidas pelo IMT, I. P. aos cidadãos que provem preencher os respetivos requisitos legais, sendo válidas para as categorias de veículos e pelos prazos legalmente estabelecidos.

10 — O IMT, I. P., organiza, nos termos fixados em diploma próprio, um registo nacional de condutores.

11 — Os modelos dos títulos de condução referidos nos números anteriores, bem como os deveres do condutor, são fixados no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

12 — Não são entregues os títulos de condução revalidados, trocados, substituídos, ou seus duplicados, enquanto não se encontrarem integralmente cumpridas as sanções acessórias de proibição ou inibição de conduzir a que o respetivo titular tenha sido condenado.

13 — Caso as sanções em que o titular se encontra condenado sejam apenas pecuniárias, o título ou duplicado referidos no número anterior fica igualmente retido pela entidade emissora, sendo emitida guia de substituição válida até ao termo do processo.

14 — O condutor que infringir algum dos deveres fixados no RHLC é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 121.º-A

Atribuição de pontos

1 — A cada condutor são atribuídos doze pontos.

2 — Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos três pontos, até ao limite máximo de quinze pontos, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 148.º

3 — Aos pontos atribuídos nos termos dos números anteriores pode ser acrescido um ponto, até ao limite máximo de dezasseis pontos, nas situações previstas no n.º 7 do artigo 148.º

Artigo 122.º

Regime probatório

1 — A carta de condução emitida a favor de quem ainda não se encontrava legalmente habilitado a conduzir qualquer categoria de veículos fica sujeita a regime probatório durante os três primeiros anos da sua validade.

2 — Se, no período referido no número anterior, for instaurado contra o titular da carta de condução procedimento do qual possa resultar a condenação pela prática de crime por violação de regras de circulação rodoviária, contraordenação muito grave ou segunda contraordenação



grave, o regime probatório é prorrogado até que a respetiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

3 — O regime probatório não se aplica às cartas de condução emitidas por troca por documento equivalente que habilite o seu titular a conduzir há mais de três anos, salvo se contra ele pender procedimento nos termos do número anterior.

4 — Os titulares de carta de condução das categorias T, AM e A1 ou B1 ficam sujeitos ao regime probatório quando obtenham habilitação para conduzir outra categoria de veículos, ainda que o título inicial tenha mais de três anos de validade.

5 — O regime probatório cessa uma vez findos os prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2 sem que o titular seja condenado pela prática de crime, contraordenação muito grave ou por duas contraordenações graves.

6 — *[Revogado.]*

7 — *[Revogado.]*

8 — *[Revogado.]*

9 — *[Revogado.]*

10 — *[Revogado.]*

11 — *[Revogado.]*

12 — *[Revogado.]*

13 — *[Revogado.]*

14 — *[Revogado.]*

Artigo 123.º

Carta de condução

1 — A carta de condução habilita o seu titular a conduzir uma ou mais categorias de veículos e respetivos tipos fixadas no RHLC, sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos.

2 — A condução de veículos afetos a determinados transportes pode ainda depender da titularidade do correspondente documento de aptidão profissional, nos termos de legislação própria.

3 — Quem conduzir veículos de qualquer categoria ou tipo de veículo para os quais a respetiva carta de condução não confira habilitação é sancionado:

a) Com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se for apenas titular de carta de condução da categoria T;

b) Com coima de (euro) 700 a (euro) 3500, se for apenas titular de carta de condução da categoria AM ou A1;

c) Com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se for apenas titular de carta de condução de uma das categorias não previstas nas alíneas anteriores.

4 — *[Revogado.]*

5 — *[Revogado.]*

6 — *[Revogado.]*

7 — *[Revogado.]*

8 — *[Revogado.]*

9 — *[Revogado.]*

10 — *[Revogado.]*

11 — *[Revogado.]*

12 — *[Revogado.]*

13 — *[Revogado.]*

14 — *[Revogado.]*

Artigo 124.º

[Revogado.]



Artigo 125.º

Outros títulos

1 — Além da carta de condução são títulos habilitantes para a condução de veículos a motor os seguintes:

a) Títulos de condução emitidos pelos serviços competentes pela administração portuguesa do território de Macau;

b) Títulos de condução emitidas por outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu;

c) Títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro em conformidade com o anexo n.º 9 da Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949, sobre circulação rodoviária, ou com o anexo n.º 6 da Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968, sobre circulação rodoviária;

d) Títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro, desde que em condições de reciprocidade;

e) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que as suporta;

f) *[Revogada.]*

g) Licenças especiais de condução;

h) Autorizações especiais de condução;

i) Licença de aprendizagem.

2 — A emissão das licenças e das autorizações especiais de condução bem como as condições em que os títulos estrangeiros habilitam a conduzir em território nacional são fixadas no RHLC.

3 — Os titulares das licenças referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 estão autorizados a conduzir veículos a motor, em Portugal durante os primeiros 185 dias subsequentes à sua entrada no País, desde que não sejam residentes.

4 — Após fixação da residência em Portugal, o titular das licenças referidas no número anterior deve proceder à troca do título de condução, no prazo de 90 dias.

5 — Os títulos referidos no n.º 1 só permitem conduzir em território nacional se os seus titulares tiverem a idade mínima exigida pela lei portuguesa para a respetiva habilitação.

6 — *[Revogado.]*

7 — *[Revogado.]*

8 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 a 5, sendo titular de licença válida, é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

CAPÍTULO II

Requisitos

Artigo 126.º

Requisitos para a obtenção de títulos de condução

Os requisitos exigidos para a obtenção dos títulos de condução são fixados no RHLC.

Artigo 127.º

Restrições ao exercício da condução

1 — Podem ser impostos aos condutores, em resultado de avaliação médica ou psicológica:

a) Restrições ao exercício da condução;

b) Prazos especiais para revalidação dos títulos de condução; ou

c) Adaptações específicas ao veículo que conduzam.



2 — As restrições, os prazos especiais de revalidação e as adaptações do veículo impostas ao condutor são definidos no RHLC e são mencionados nos respetivos títulos de condução sob forma codificada.

3 — Sempre que um candidato a condutor das categorias AM, A1, A2 ou A preste prova de exame em veículo de três rodas ou em triciclo, deve ser registado no título de condução o respetivo código de restrição.

4 — Quem conduzir veículo sem obediência às restrições que lhe foram impostas ou sem as adaptações específicas determinadas nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável.

5 — [Revogado.]

6 — [Revogado.]

CAPÍTULO III

Troca de título

Artigo 128.º

Troca de títulos de condução

1 — A carta de condução pode ser obtida por troca de título estrangeiro válido, que não se encontre apreendido ou tenha sido cassado ou cancelado por determinação de um outro Estado.

2 — Se o título estrangeiro apresentado for um dos referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 125.º, a troca está condicionada ao cumprimento pelo titular dos requisitos fixados no RHLC para obtenção da carta de condução, com:

a) Dispensa de provas do exame de condução para os títulos de condução emitidos por Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

b) Dispensa de provas do exame de condução para as categorias AM, A1, A2, B1, B e BE dos títulos de condução referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 125.º;

c) Realização de prova teórica e prática, em regime de autopropositura, para as categorias A, C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D, DE, T e averbamento do Grupo 2, para os títulos referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 125.º;

d) Realização de provas de exame, quando previstas em acordos bilaterais ou multilaterais que vinculem o Estado português.

3 — Na carta de condução portuguesa concedida por troca de título estrangeiro são averbadas as seguintes categorias de veículos:

a) As registadas nos títulos de condução previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 125.º;

b) As obtidas mediante exame de condução nos títulos de condução previstos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 125.º, desde que observado o disposto nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior;

c) As previstas no RHLC como extensão de habilitação de outra categoria de veículo.

4 — É obrigatoriamente trocado por idêntico título nacional o título de condução pertencente a cidadão residente e emitido por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu:

a) Apreendido em Portugal para cumprimento de proibição ou inibição de conduzir, após o cumprimento da pena;

b) Em que seja necessário proceder a qualquer alteração.

5 — Os títulos de condução referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 125.º não são trocados por idêntico título nacional quando deles conste terem sido obtidos por troca por idêntico título emitido por Estado não membro da União Europeia, ou do espaço económico europeu, a



não ser que entre esse Estado e o Estado Português tenha sido celebrada convenção ou tratado internacional que obrigue ao reconhecimento mútuo dos títulos de condução.

6 — Os titulares de títulos de condução estrangeiros não enumerados no n.º 1 do artigo 125.º podem obter carta de condução por troca dos seus títulos desde que comprovem que os mesmos foram obtidos mediante aprovação em exame, observem os requisitos fixados no RHLC para obtenção da carta de condução e obtenham aprovação em prova teórica e prática do exame de condução, em regime de autopropositura, para as categorias que pretendam trocar.

7 — A troca de título de condução estrangeiro é condicionada à aprovação do requerente a uma prova prática componente do exame de condução quando:

a) [Revogada.]

b) [Revogada.]

c) Não for requerida a troca do título estrangeiro no prazo de dois anos, contados a partir da data da fixação da residência em Portugal, nas situações previstas na alínea b) do n.º 2;

d) Não for requerida dois anos após o termo do prazo fixado para a troca de título de condução vitalício emitido por Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

e) Exista registo de prova prática realizada em território nacional, em data posterior à da obtenção do título estrangeiro, com resultado de reprovado.

8 — A troca de título de condução estrangeiro é condicionada à aprovação do requerente a uma prova teórica componente do exame de condução quando exista registo de prova teórica realizada em território nacional, em data posterior à da obtenção do título estrangeiro, com resultado de reprovado.

9 — Os titulares de carta de condução portuguesa arquivada no IMT, I. P., por troca de título de condução estrangeiro podem requerer a sua restituição, exclusivamente para as categorias que se habilitaram em Portugal, desde que observem os requisitos previstos no RHLC para a obtenção de carta de condução, com exceção da submissão a exame de condução.

10 — É aplicável o disposto nos números anteriores ao averbamento na carta de condução de categorias registadas em título estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Novos exames e caducidade

Artigo 129.º

Novos exames

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para conduzir com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a avaliação médica, a avaliação psicológica, a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2 — Constitui motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou a capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança, nomeadamente, a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em autoestradas ou vias equiparadas, o atropelamento e fuga, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

3 — O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por avaliação médica, ordenada pelas entidades referidas no n.º 1, em caso de condução sob a influência de quaisquer daquelas substâncias.

4 — Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática num período de três anos, de duas infrações criminais ou contraordenacionais muito graves, de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

5 — Quando o tribunal conheça de infração que tenha posto em causa a segurança de pessoas e bens a que corresponda pena acessória de proibição ou inibição de conduzir e haja



fundadas razões para presumir que a mesma resultou de inaptidão ou incapacidade do condutor, deve determinar a sua submissão, singular ou cumulativamente, a avaliação médica, psicológica, a exame de condução ou a qualquer das suas provas.

6 — *[Revogado.]*

7 — Caso as entidades fiscalizadoras detetem condutores cujos comportamentos possam indiciar a falta de aptidão física, mental ou psicológica para conduzir com segurança devem elaborar relatório circunstanciado e remetê-lo à autoridade competente.

Artigo 130.º

Caducidade dos títulos de condução

1 — O título de condução caduca se:

a) Não for revalidado, nos termos fixados no RHLC, quanto às categorias abrangidas pela necessidade de revalidação, salvo se o respetivo titular demonstrar ter sido titular de documento idêntico e válido durante esse período;

b) O seu titular não se submeter ou reprovar na avaliação médica ou psicológica, no exame de condução ou em qualquer das suas provas, determinados ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior;

c) Se encontrar em regime probatório e o seu titular for condenado, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave;

d) For cassado nos termos do artigo 148.º do presente Código ou do artigo 101.º do Código Penal;

e) O condutor falecer.

2 — A revalidação de título de condução caducado fica sujeita à aprovação do seu titular em exame especial de condução, cujo conteúdo e características são fixados no RHLC, sempre que:

a) A causa de caducidade prevista na alínea a) do número anterior tenha ocorrido há mais de dois anos e há menos de cinco anos, com exceção da revalidação dos títulos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE cujos titulares não tenham completado 50 anos;

b) A causa de caducidade seja a falta ou reprovação no exame de condução ou em qualquer das suas provas determinadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior;

c) A causa de caducidade seja a falta ou reprovação na avaliação médica ou psicológica, determinada ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior e o título se encontre caducado há mais de um ano.

3 — O título de condução caducado não pode ser renovado quando:

a) *[Revogada.]*

b) *[Revogada.]*

c) O titular reprova, pela segunda vez, em qualquer das provas do exame especial de condução a que for submetido;

d) Tenham decorrido mais de dez anos sobre a data em que deveria ter sido renovado.

4 — São ainda sujeitos ao exame especial previsto no n.º 2:

a) Os titulares de títulos de condução caducados ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 1;

b) Os titulares do título caducado há mais de cinco anos.

5 — Os titulares de título de condução caducado consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido, sendo-lhes aplicável o regime probatório previsto no artigo 122.º caso venham a obter novo título de condução.



6 — [Revogado.]

7 — Quem conduzir veículo com título caducado, nos termos previstos no n.º 1, é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

TÍTULO VI

Da responsabilidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Âmbito

Constitui contraordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar e legislação especial cuja aplicação esteja cometida à ANSR, e para o qual se comine uma coima.

Artigo 132.º

Regime

As contraordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

Artigo 133.º

Punibilidade da negligência

Nas contraordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

Artigo 134.º

Concurso de infrações

1 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contraordenação.

2 — A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3 — As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 135.º

Responsabilidade pelas infrações

1 — São responsáveis pelas contraordenações rodoviárias os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das exceções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.

2 — As pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.



3 — A responsabilidade pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:

- a) Condutor do veículo, relativamente às infrações que respeitem ao exercício da condução;
- b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infrações que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infrações referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor;
- c) Locatário, no caso de aluguer operacional de veículos, aluguer de longa duração ou locação financeira, pelas infrações referidas na alínea a) quando não for possível identificar o condutor;
- d) Peão, relativamente às infrações que respeitem ao trânsito de peões.

4 — Se o titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o locatário provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

5 — Os instrutores são responsáveis pelas infrações cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

6 — Os examinandos respondem pelas infrações cometidas durante o exame.

7 — São também responsáveis pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar:

a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infrações sejam consequência do estado de fadiga do condutor;

b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou dos seus tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;

c) Os pais ou tutores de menores habilitados com cartas de condução da categoria AM, com a menção da restrição 790;

d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios;

e) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.

8 — O titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos referidos pela alínea c) do n.º 3, o locatário responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, quando haja utilização abusiva do veículo.

Artigo 136.º

Classificação das contraordenações rodoviárias

1 — As contraordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respetivos diplomas legais.

2 — São contraordenações leves as sancionáveis apenas com coima.

3 — São contraordenações graves ou muito graves as que forem sancionáveis com coima e com sanção acessória.

Artigo 137.º

Coima

As coimas aplicadas por contraordenações rodoviárias não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.



Artigo 138.º

Sanção acessória

1 — As contraordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.

2 — Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em sentença criminal transitada em julgado, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de violação de imposições, proibições ou interdições, nos termos do artigo 353.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

3 — Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em decisão administrativa definitiva, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

4 — A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contraordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as preveem.

5 — As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Artigo 139.º

Determinação da medida da sanção

1 — A medida e o regime de execução da sanção determinam-se em função da gravidade da contraordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos.

2 — Na fixação do montante da coima, deve atender-se à gravidade da contraordenação e da culpa, tendo em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos, e a situação económica do infrator, quando for conhecida.

3 — Quando a contraordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças, táxis, de TVDE, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 140.º

Atenuação especial da sanção acessória

Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contraordenações muito graves podem ser reduzidos para metade tendo em conta as circunstâncias da infração, se o infrator não tiver praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contraordenação grave ou muito grave ou facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e na condição de se encontrar paga a coima.

Artigo 141.º

Suspensão da execução da sanção acessória

1 — Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contraordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes.

2 — Se o infrator não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contraordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.



3 — A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

a) *[Revogada.]*

b) Ao cumprimento do dever de frequência de ações de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;

c) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 — A caução de boa conduta é fixada entre (euro) 500 e (euro) 5000, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infrator.

5 — Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação são suportados pelo infrator.

6 — *[Revogado.]*

Artigo 142.º

Revogação da suspensão da execução da sanção acessória

1 — A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respetivo período:

a) O infrator, no caso de inibição de conduzir, cometer contraordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 3 do artigo anterior ou for ordenada a cassação do título de condução;

b) O infrator, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contraordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.

2 — A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

Artigo 143.º

Reincidência

1 — É sancionado como reincidente o infrator que cometa contraordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contraordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

2 — No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infrator cumpriu a sanção acessória ou a proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3 — No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respetiva contraordenação são elevados para o dobro.

Artigo 144.º

Registo de infrações

1 — O registo de infrações é efetuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se preveem as respetivas contraordenações.

2 — Do registo referido no número anterior devem constar as contraordenações graves e muito graves praticadas e respetivas sanções.

3 — O infrator tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

4 — Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infrator é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.



CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 145.º

Contraordenações graves

1 — No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contraordenações:

- a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao estabelecido;
- b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- d) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);
- e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- f) O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das autoestradas ou vias equiparadas;
- h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em autoestradas ou vias equiparadas;
- i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- j) O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no n.º 1 do artigo 61.º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;
- l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou igual ou superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas;
- m) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;
- n) A utilização, durante a marcha do veículo, de equipamento ou aparelho nos termos do n.º 1 do artigo 84.º;
- o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de pões ou velocípedes;
- p) O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios;
- q) A paragem e o estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, por qualquer condutor que não esteja autorizado para tal.

2 — Considera-se igualmente contraordenação grave:

- a) A circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.º;
- b) A circulação de veículos nos termos do n.º 6 do artigo 112.º



Artigo 146.º

Contraordenações muito graves

No exercício da condução, consideram-se muito graves as seguintes contraordenações:

- a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das autoestradas ou vias equiparadas;
- b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
- c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em autoestradas ou vias equiparadas;
- d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
- e) A entrada ou saída das autoestradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;
- f) A utilização, em autoestradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infrações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior quando praticadas em autoestradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;
- h) As infrações previstas nas alíneas f) e j) do n.º 1 do artigo anterior quando praticadas nas autoestradas ou vias equiparadas;
- i) A infração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respetivamente, bem como a infração prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respetivamente, e a infração prevista na alínea d) do mesmo número, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;
- j) A infração prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, bem como quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
- l) O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- m) A condução sob influência de substâncias psicotrópicas;
- n) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- o) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- p) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infrator é titular não confere habilitação;
- q) O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 89.º

Artigo 147.º

Inibição de conduzir

1 — A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contraordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

2 — A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contraordenações graves ou muito graves, respetivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.



3 — Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa coletiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo por período idêntico de tempo que àquela caberia.

Artigo 148.º

Sistema de pontos e cassação do título de condução

1 — A prática de contraordenação grave ou muito grave, prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, determina a subtração de pontos ao condutor na data do caráter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença, nos seguintes termos:

a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de três pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, utilização ou manuseamento continuado de equipamento ou aparelho nos termos do n.º 1 do artigo 84.º, excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes, e de dois pontos nas demais contraordenações graves;

b) A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de cinco pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, condução sob influência de substâncias psicotrópicas ou excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência, e de quatro pontos nas demais contraordenações muito graves.

2 — A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de seis pontos ao condutor.

3 — Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os seis pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas, cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância.

4 — A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha cinco ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha três ou menos pontos;

c) A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor.

5 — No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos três pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de quinze pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A.

6 — Para efeitos do número anterior, o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves no registo de infrações é de dois anos para as contraordenações cometidas por condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, no exercício das suas funções profissionais.

7 — A cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído um ponto ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de dezasseis pontos, sempre que o condutor de forma voluntária proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento.



8 — A falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação, de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário a cassação do título de condução do condutor.

9 — Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.

10 — A cassação do título de condução a que se refere a alínea c) do n.º 4 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de pontos atribuídos ao título de condução.

11 — A quem tenha sido cassado o título de condução não é concedido novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos sobre a efetivação da cassação.

12 — A efetivação da cassação do título de condução ocorre com a notificação da cassação.

13 — A decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contraordenações.

Artigo 149.º

Registo de infrações

1 — Do registo de infrações relativas ao exercício da condução, organizado nos termos de diploma próprio, devem constar:

a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respetivas penas e medidas de segurança;

b) As contraordenações graves e muito graves praticadas e respetivas sanções;

c) A pontuação atualizada do título de condução.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o Ministério Público comunica à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária os despachos de arquivamento de inquéritos que sejam proferidos nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

3 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária assegura o acesso dos condutores ao registo de infrações.

Artigo 149.º-A

Interoperabilidade entre organismos públicos

1 — As entidades competentes em matéria de fiscalização, os tribunais e a ANSR comunicam ao IMT, I. P., as restrições momentâneas ou permanentes aplicáveis ao titular do título de condução, nomeadamente as resultantes da cassação do título de condução e da proibição ou inibição de conduzir.

2 — As comunicações a que se refere o número anterior são efetuadas através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

CAPÍTULO III

Garantia da responsabilidade civil

Artigo 150.º

Obrigações de seguro

1 — Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efetuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.



2 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de (euro) 250 a (euro) 1250, se for outro veículo a motor.

Artigo 151.º

Seguro de provas desportivas

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respetivos treinos oficiais depende da efetivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

TÍTULO VII

Procedimentos de fiscalização

CAPÍTULO I

Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

Artigo 152.º

Princípios gerais

1 — Devem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas:

- a) Os condutores;
- b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito;
- c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução.

2 — Quem praticar atos suscetíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova.

3 — As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência.

4 — As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.

5 — O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas é punido por crime de desobediência.

Artigo 153.º

Fiscalização da condução sob influência de álcool

1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2 — Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito ou, se tal não for possível, verbalmente:

- a) Do resultado do exame;
- b) Das sanções legais decorrentes do resultado do exame;



c) De que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e que o resultado desta prevalece sobre o do exame inicial; e

d) De que deve suportar todas as despesas originadas pela contraprova, no caso de resultado positivo.

3 — A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efetuar através de aparelho aprovado;

b) Análise de sangue.

4 — No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efetuado.

5 — Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, o mais rapidamente possível, a estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.

6 — O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

7 — Quando se suspeite da utilização de meios suscetíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode a autoridade ou o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico.

8 — Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 154.º

Impedimento de conduzir

1 — Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no n.º 1 do artigo anterior ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está influenciado pelo álcool, através de exame por si requerido.

2 — Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido por crime de desobediência qualificada.

3 — O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que fica impedido de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.

4 — As despesas originadas pelo exame a que se refere a parte final do n.º 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 155.º

Imobilização do veículo

1 — Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.

2 — Todas as despesas originadas pelos procedimentos previstos no número anterior são suportadas pelo condutor.

3 — Não há lugar à imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo e apresentar resultado negativo em teste de pesquisa de álcool.



4 — No caso previsto no número anterior, o condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento referido no artigo anterior, sob pena de crime de desobediência qualificada.

Artigo 156.º

Exames em caso de acidente

1 — Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 153.º

2 — Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita de amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.

3 — Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito ou o examinando se recusar a ser submetido a colheita de sangue para análise, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.

4 — Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.

Artigo 157.º

Fiscalização da condução sob influência de substâncias psicotrópicas

1 — Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para deteção de substâncias psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influência destas substâncias.

2 — Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito de que resultem mortos ou feridos graves devem ser submetidos aos exames referidos no número anterior.

3 — A autoridade ou o agente de autoridade notifica:

a) Os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas;

b) Os condutores, caso o exame de rastreio seja positivo, de que ficam impedidos de conduzir pelo período de 48 horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio;

c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio de que ficam impedidas de conduzir pelo período de 48 horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.

4 — Quando o exame de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos dos n.ºs 1 e 2 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de crime de desobediência.

5 — Quando necessário, o agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento oficial de saúde.

6 — Para os efeitos previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 156.º

7 — Para efeitos do n.º 2 entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar.



Artigo 158.º

Outras disposições

1 — São fixados em regulamento:

- a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias psicotrópicas no sangue;
- c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- d) Os laboratórios onde devem ser feitas as análises de urina e de sangue;
- e) As tabelas dos preços dos exames realizados e das taxas de transporte dos examinandos e de imobilização e de remoção de veículos.

2 — O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, bem como pela imobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 155.º, é efetuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3 — Quando os exames referidos tiverem resultado positivo, as despesas são da responsabilidade do examinando, devendo ser levadas à conta de custas nos processos-crime ou de contra-ordenação a que houver lugar, as quais revertem a favor da entidade referida no número anterior.

CAPÍTULO II

Apreensões

Artigo 159.º

Apreensão preventiva de títulos de condução

1 — Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafação ou viciação fraudulenta;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade;
- c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 deve, em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

Artigo 160.º

Outros casos de apreensão de títulos de condução

1 — Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.

2 — A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:

- a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
- b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3 do artigo 129.º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;
- c) Tenha caducado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º



3 — Quando haja lugar à apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos previstos no n.º 1, esta notificação ser efetuada com a notificação da decisão.

4 — Sem prejuízo da punição por crime de desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

Artigo 161.º

Apreensão do documento de identificação do veículo

1 — O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafação ou viciação fraudulenta;
- b) As características do veículo não confirmam com as nele mencionadas;
- c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre gravemente afetado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios;
- e) O veículo for apreendido;
- f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
- g) Se verifique, em inspeção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afeto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação;
- i) *[Revogada.]*
- j) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.

2 — Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a), c), g), h) e i) do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

5 — Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efetuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspeção.

6 — Nas situações previstas nas alíneas f) e h) do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7 — *[Revogado.]*

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

Artigo 162.º

Apreensão de veículos

1 — O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;



- b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos previstos por lei;
- c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
- d) Transite estando o respetivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;
- e) O respetivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
- f) Não tenha sido efetuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;
- g) Não compareça à inspeção prevista no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada;
- h) Transite sem ter sido submetido a inspeção para confirmar a correção de anomalias verificadas em anterior inspeção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;
- i) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 147.º;
- j) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 114.º ou no n.º 3 do artigo 115.º;
- l) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 174.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respetivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3 — Quando o veículo for apreendido é lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior.

4 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

5 — Nos casos previstos nas alíneas c) a j) do n.º 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respetivo veículo.

6 — No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respetivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efetivação de seguro.

7 — Excetuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

8 — Quem for titular do documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

CAPÍTULO III

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 163.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;



e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 72 horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;

h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 164.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;

b) Estacionados ou imobilizados na berma de autoestrada ou via equiparada;

c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência ou de socorro, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) Em passagem de peões ou de velocípedes sinalizada;

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de utilizadores vulneráveis;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

n) Na faixa de rodagem de autoestrada ou via equiparada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.



4 — Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

6 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8 — As taxas são devolvidas caso não haja lugar a condenação.

Artigo 165.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 166.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respetivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 163.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respetivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 167.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respetivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.



3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 168.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

TÍTULO VIII

Do processo

CAPÍTULO I

Competência e forma dos atos

Artigo 169.º

Competência para o processamento e aplicação das sanções

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7:

a) O processamento das contraordenações rodoviárias compete à ANSR;

b) A competência para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da ANSR.

2 — *[Revogado.]*

3 — O presidente da ANSR pode delegar a competência a que se refere a alínea b) do n.º 1 nos dirigentes e pessoal da carreira técnica superior da ANSR, exceto para decidir sobre a verificação dos respetivos pressupostos e ordenar a cassação do título de condução.

4 — *[Revogado.]*

5 — No exercício das suas funções, a ANSR é coadjuvada pelas autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos cuja colaboração solicite.

6 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, o pessoal da ANSR é equiparado a autoridade pública, competindo-lhe:

a) O levantamento e a notificação de auto de contraordenação, na sequência da participação, denúncia ou conhecimento próprio de contraordenação rodoviária;

b) O levantamento e notificação de auto de contraordenação cujos factos constitutivos sejam conhecidos através de meios telemáticos de fiscalização automática.



7 — A competência para o processamento e aplicação de coimas nas contraordenações rodoviárias por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, nas vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, é da respetiva câmara municipal.

Artigo 169.º-A

Forma dos atos processuais

1 — Os atos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura digital qualificada, nomeadamente através do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, podendo ser utilizado o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

2 — Os atos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autografa no processo em suporte de papel.

3 — *[Revogado.]*

CAPÍTULO II

Processamento

Artigo 170.º

Auto de notícia e de denúncia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, o qual deve mencionar:

a) Os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos;

b) O valor registado e o valor apurado após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição, quando exista, prevalecendo o valor apurado, quando a infração for verificada por aparelhos ou instrumentos devidamente aprovados nos termos legais e regulamentares.

2 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3 — O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

4 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

5 — A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contraordenação que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 171.º

Identificação do arguido

1 — A identificação do arguido deve ser efetuada através da indicação de:

a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa coletiva, denominação social;

b) Domicílio fiscal;

c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respetivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa coletiva, do número de pessoa coletiva;



- d) Número do título de condução e respetivo serviço emissor;
- e) *[Revogada.]*
- f) Número e identificação do documento que titula o exercício da atividade, no âmbito da qual a infração foi praticada.

2 — Quando se trate de contraordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infração, deve ser levantado o auto de contraordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

3 — Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contraordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infratora.

4 — O processo referido no n.º 2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contraordenação ou houve utilização abusiva do veículo.

5 — Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, deve esta ser notificada para, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, ou, no caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, do locatário, com todos os elementos constantes do n.º 1 sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.

6 — A pessoa coletiva, sempre que seja notificada para tal, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação de quem conduzia o veículo no momento da prática da infração, indicando todos os elementos constantes do n.º 1, sob pena do processo correr contra a pessoa coletiva.

7 — No caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, quando for identificado o locatário, é este notificado para proceder à identificação do condutor, nos termos do número anterior, sob pena de o processo correr contra ele.

8 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 6 e 7 é sancionado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 171.º-A

Dispensa de procedimento

A prática de factos tipificados como contraordenação que se encontre justificada ao abrigo do artigo 64.º não dá lugar à instauração de procedimento quando:

- a) Tratando-se de agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal, a entidade competente declarar que os factos foram praticados no âmbito da sua missão; ou
- b) Tratando-se de condutores de veículos em missão urgente de prestação de socorro ou em serviço urgente de interesse público, a entidade com competência de direção, tutela ou superintendência sobre o condutor juntar os fundamentos da justificação e respetiva prova, no prazo de 15 dias úteis após notificação da autoridade ou agente de autoridade.

Artigo 172.º

Cumprimento voluntário

1 — É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A opção de pagamento pelo mínimo deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.

3 — Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, ou se for apresentada defesa.

5 — *[Revogado.]*

Artigo 173.º

Garantia de cumprimento

1 — Quando a notificação for efetuada no ato da verificação da contraordenação o infrator deve, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima aplicável.

2 — Quando o infrator for notificado da contraordenação por via postal pode, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva notificação, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima aplicável.

3 — Os depósitos referidos nos n.ºs 1 e 2 destinam-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 — Se não for prestado depósito nos termos do n.º 1 devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

- a) O título de condução, se a sanção respeitar ao condutor;
- b) O título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo;
- c) Todos os documentos referidos nas alíneas anteriores, se a sanção respeitar ao condutor e este for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo.

5 — Deve ainda proceder-se à apreensão prevista no número anterior quando, no momento da apresentação dos documentos nos termos do artigo 85.º, se verifique que o condutor não efetuou a prestação de depósito ou o pagamento de coima determinados em momento anterior.

6 — Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se, entretanto, for efetuada prova da prestação de depósito ou do pagamento da coima nos termos do artigo anterior.

7 — No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa dentro do prazo estipulado para o efeito, o depósito efetuado converte-se automaticamente em pagamento, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 174.º

Infratores com sanções por cumprir

1 — Se, em qualquer ato de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2 — Se o pagamento não for efetuado de imediato, deve proceder-se nos seguintes termos:

- a) Se a sanção respeitar ao condutor, é apreendido o título de condução;
- b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
- c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apreensão dos documentos tem caráter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.

4 — Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são devolvidos pela entidade atuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.

5 — Se o pagamento não for efetuado no prazo referido no n.º 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade atuante remeter os documentos apreendidos para a unidade desconcentrada da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública da área onde foi realizada a ação de fiscalização, que asseguram, em colaboração com a ANSR, a interação presencial com os cidadãos no âmbito do processo contraordenacional rodoviário.



6 — Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efetiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respetiva sanção.

7 — O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 175.º

Comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido

1 — Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:

- a) Dos factos constitutivos da infração;
- b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
- c) Das sanções aplicáveis;
- d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como do prazo e local para apresentação do requerimento para atenuação especial ou suspensão da sanção acessória;
- e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º, da possibilidade de prestação de depósito nos termos e efeitos referidos do artigo 173.º, do prazo e do modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;
- f) Da possibilidade de requerer o pagamento da coima em prestações, no local e prazo indicados para a apresentação da defesa;
- g) Do prazo para identificação do autor da infração, nos termos e com os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 171.º

2 — O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação:

- a) Proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º;
- b) Apresentar defesa e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;
- c) Requerer atenuação especial ou suspensão da sanção acessória e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;
- d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC.

3 — A defesa e os requerimentos previstos no número anterior devem ser apresentados por escrito, em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:

- a) Número do auto de contraordenação;
- b) Identificação do arguido, através do nome;
- c) Exposição dos factos, fundamentação e pedido;
- d) Assinatura do arguido ou, caso existam, do mandatário ou representante legal.

4 — O arguido, na defesa deve indicar expressamente os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento das provas apresentadas.

5 — O requerimento previsto na alínea d) do n.º 2, bem como os requerimentos para consulta do processo ou para identificação do autor da contraordenação nos termos do n.º 3 do artigo 171.º, devem ser apresentados em impresso de modelo aprovado por despacho do presidente da ANSR.

Artigo 176.º

Notificações

1 — As notificações efetuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;



b) Mediante carta registada com aviso de receção expedida para o domicílio ou sede do notificando;

c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando;

d) Por via eletrónica, para a morada única digital, através do serviço público de notificações eletrónicas.

2 — A notificação por contacto pessoal é efetuada, sempre que possível, no ato da autuação ou, em qualquer outro momento, quando o notificando for encontrado pela entidade competente, independentemente do ato procedimental a notificar.

3 — Na notificação pessoal o arguido pode assinar através de assinatura autógrafa em suporte de papel ou digital, bem como através da leitura de dados biométricos.

4 — A notificação por via eletrónica é efetuada para a morada única digital das pessoas singulares e coletivas que tenham aderido ao serviço público de notificações eletrónicas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

5 — Se não for possível, no ato de autuação, proceder nos termos do n.º 2 ou se estiver em causa qualquer outro ato, a notificação pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

6 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

7 — Nas infrações relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5:

a) O que consta na base de dados da AT como domicílio fiscal;

b) [Revogada.]

c) O que conste dos autos de contraordenação, nos casos em que o arguido não seja residente no território nacional;

d) Subsidiariamente, o que conste do auto de contraordenação, nos casos em que este tenha sido indicado pelo arguido aquando da notificação pessoal do auto.

8 — Para as restantes infrações e para os mesmos efeitos, considera-se domicílio do notificando:

a) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de atividade ou credencial; ou

b) O correspondente ao seu local de trabalho.

9 — As notificações consideram-se efetuadas:

a) Em caso de notificação por carta registada, na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido;

b) Em caso de notificação por carta simples, no quinto dia posterior à data da expedição, cominação que deve constar do ato de notificação, devendo ser junta ao processo cópia do ofício da notificação com a indicação da data de expedição e do domicílio para o qual foi enviada;

c) Em caso de notificação por via eletrónica, no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, conforme disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

10 — Quando a infração for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no ato de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

11 — Sempre que o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.



Artigo 177.º

Depoimentos

1 — As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

3 — O arguido, as testemunhas, peritos e consultores técnicos podem ser ouvidos por videoconferência, devendo constar da ata o início e termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.

4 — Os depoimentos ou esclarecimentos recolhidos por videoconferência não são reduzidos a escrito, nem sendo necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.

5 — Os depoimentos ou esclarecimentos prestados presencialmente podem ser documentados em meios técnicos audiovisuais.

Artigo 178.º

Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1 — A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos, apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2 — Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no ato processual.

3 — A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do ato, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respetivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 — Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 179.º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 180.º

Medidas cautelares

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela entidade administrativa competente, e tenha praticado a infração no exercício dessa atividade.



CAPÍTULO III

Da decisão

Artigo 181.º

Decisão condenatória

1 — A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

- a) A identificação do infrator;
- b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
- c) A indicação das normas violadas;
- d) A coima e a sanção acessória;
- e) A condenação em custas.

2 — Da decisão deve ainda constar que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 — A decisão deve conter ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;
- b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 183.º

4 — Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

Artigo 182.º

Cumprimento da decisão

1 — A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efetuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2 — Não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento, salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações, devendo este ser efetuado no prazo fixado para o efeito.

3 — Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no n.º 1, do seguinte modo:

- a) Tratando-se de inibição de conduzir efetiva, pela entrega do título de condução à entidade competente;
- b) Tratando-se de apreensão do veículo, pela sua entrega efetiva, bem como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade e livrete do veículo, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;
- c) Tratando-se de outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.



Artigo 183.º

Pagamento da coima em prestações

1 — Sempre que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais, não inferiores a (euro) 50, pelo período máximo de 12 meses.

2 — O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

3 — A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

Artigo 184.º

Competência da entidade administrativa após decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, exceto quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público.

Artigo 185.º

Custas

1 — As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com franquias postais e comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão eletrónica.

2 — Caso a coima seja paga voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º, não há lugar a custas.

3 — A dispensa de custas nos termos do número anterior não abrange:

a) Os casos em que é apresentada defesa, pedido de pagamento a prestações ou qualquer requerimento relativo ao modo de cumprimento da sanção acessória aplicável;

b) As despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

c) As despesas decorrentes das inspeções impostas a veículos;

d) As despesas resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4 — O reembolso pelas despesas referidas no n.º 1 é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.

5 — Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contraordenação rodoviária.

6 — O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de custas previstas noutro diploma legal, complementar ou especial.

Artigo 185.º-A

Certidão de dívida

1 — Quando se verifique que a coima ou as custas não foram pagas, decorrido o prazo legal de pagamento, contado a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, é extraída certidão de dívida com base nos elementos constantes do processo de contraordenação.

2 — A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da entidade competente para o processamento e aplicação da coima, ou pelo órgão ou agente em quem aquele tenha delegado essa competência, e contém os seguintes elementos:

a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência ou sede social, o número do documento legal de identificação, o domicílio fiscal e o número de identificação fiscal;



- b) Descrição da infração, incluindo dia, hora e local em que foi cometida;
- c) Número do processo de contraordenação;
- d) Proveniência da dívida e seu montante, especificando o montante da coima e o das custas;
- e) A data da decisão condenatória da coima ou custas, a data da sua notificação ao devedor e a data em que a decisão condenatória se tornou definitiva;
- f) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 — A assinatura da certidão de dívida pode ser efetuada por assinatura autógrafa autenticada com selo branco ou por assinatura digital qualificada com certificado digital.

4 — A certidão de dívida serve de base à instauração do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO IV

Do recurso

Artigo 186.º

Recursos

As decisões judiciais proferidas em sede de impugnação de decisões administrativas admitem recurso nos termos da lei geral aplicável às contraordenações.

Artigo 187.º

Efeitos do recurso

1 — A impugnação judicial da decisão administrativa que aplique uma coima, uma sanção acessória ou determine a cassação do título de condução tem efeito suspensivo.

2 — *[Revogado.]*

Artigo 187.º-A

Revisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria de contraordenação rodoviária é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, sempre que não contrarie o disposto no presente diploma.

2 — A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado a favor do arguido não é admissível quando a condenação respeitar à prática de contraordenação rodoviária leve e tenham decorrido dois anos após a definitividade ou trânsito em julgado da decisão a rever.

3 — A revisão contra o arguido só é admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

CAPÍTULO V

Da prescrição

Artigo 188.º

Prescrição do procedimento

1 — O procedimento por contraordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido dois anos.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária interrompe-se também com a notificação ao arguido da decisão condenatória.



Artigo 189.º

Prescrição da coima e das sanções acessórias

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do caráter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.

ANEXO V

[a que se refere a alínea b) do artigo 14.º]

**Republicação do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro,
que organiza o registo individual do condutor**

Artigo 1.º

Base de dados

1 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) dispõe de uma base de dados, designada Registo Individual do Condutor (RIC), que contém o registo de infrações e a pontuação associados ao título de condução do condutor, a qual consta de ficheiro central informatizado.

2 — A base de dados RIC visa:

a) Organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das competências da ANSR e dos serviços competentes das Regiões Autónomas, em especial nos processos de contraordenação e de cassação do título de condução resultantes da aplicação do Código da Estrada e legislação complementar;

b) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infrações dos condutores e a emissão automática de certidões de registo de infrações e da pontuação dos títulos de condução dos condutores;

c) Permitir a fiscalização da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em sede de suspensão provisória do processo penal.

Artigo 2.º

Responsável pela base de dados

1 — É responsável pela base de dados do RIC, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o presidente da ANSR.

2 — Cabe, em especial, ao presidente da ANSR assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexatidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

Artigo 3.º

Dados recolhidos

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da ANSR, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objetivos legalmente definidos para as respetivas bases de dados.

Artigo 4.º

Registo de infrações e da pontuação dos condutores

1 — O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos:

a) À identificação do condutor;

b) A cada infração punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;

c) À existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;



d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução;

e) À aplicação, alteração ou extinção da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal;

f) Ao número de pontos detidos por cada condutor.

2 — São dados de identificação do condutor:

a) Os tipos dos títulos de condução de que é titular;

b) Os números dos títulos de condução;

c) O número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

d) A residência;

e) O nome.

3 — Relativamente a cada infração punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal, e para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, são recolhidos os seguintes dados:

a) Número do auto;

b) Entidade atuante;

c) Data da infração;

d) Código da infração;

e) Data da decisão condenatória ou do despacho que determinou a suspensão provisória do processo penal;

f) Número do processo;

g) Entidade decisória;

h) Período de inibição ou proibição;

i) Data de início do período de inibição ou proibição;

j) Data do fim do período de inibição ou proibição;

l) Suspensão de execução de sanção acessória;

m) Data do início do período de suspensão;

n) Data do fim do período de suspensão;

o) Substituição por caução;

p) Período de caução;

q) Valor da caução;

r) Data da prestação da caução;

s) Data da devolução da caução;

t) Substituição por frequência de ação de formação;

u) Período da ação de formação;

v) Data do início da frequência de ação de formação;

x) Data do fim da frequência de ação de formação;

z) Acidente de viação;

aa) Número de pontos subtraídos;

bb) Data da notificação de que o condutor tem cinco ou menos pontos;

cc) Frequência voluntária de ação de formação de segurança rodoviária, para efeitos de atribuição de um ponto no momento da revalidação da carta de condução;

dd) Datas de início e de fim do período em que frequentou a ação de formação de segurança rodoviária;

ee) Data da notificação de que o condutor tem três ou menos pontos;

ff) Data de realização da prova teórica do exame de condução;

gg) Indicação de falta injustificada à ação de formação ou à prova teórica do exame de condução;

hh) Indicação da reprovação na prova teórica do exame de condução.



4 — Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismos estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- a) País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição ou proibição;
- d) Data de início do período de inibição ou proibição;
- e) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- f) Tipo de infração.

5 — Relativamente às decisões que impliquem cassação dos títulos de condução, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento;
- d) Período durante o qual não pode ser concedido novo título de condução.

Artigo 5.º

Registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro

1 — O registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infração com inibição ou proibição de condução em território nacional, pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução e pela aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.

2 — São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos de títulos de condução de que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) A identificação da entidade emissora;
- d) O número do bilhete de identidade, ou do cartão do cidadão, ou do passaporte;
- e) A residência;
- f) O nome.

3 — Relativamente às infrações punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional, à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução e à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Recolha e atualização

1 — Os dados devem ser exatos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º

2 — Os dados relativos às infrações praticadas apenas podem ser recolhidos após a decisão condenatória proferida no processo de contraordenação se ter tornado definitiva ou, quando se trate de decisão judicial, a mesma tiver transitado em julgado.

3 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC são recolhidos a partir de requerimentos ou formulários *online* preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários com poderes especiais para o efeito.

4 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC podem ainda ser recolhidos a partir das informações obtidas pela ANSR, no exercício da sua missão, e pelos serviços competentes das



administrações regionais nas Regiões Autónomas, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da ANSR.

5 — Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada ou na legislação complementar devem remeter à ANSR, preferencialmente por meio eletrónico, para permanente atualização da base de dados RIC, os extratos das decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

6 — O extrato da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação:

a) Do tribunal e juízo que proferiu a decisão condenatória, ou do serviço ou departamento do Ministério Público que proferiu a decisão de suspensão provisória do processo penal, número e forma do processo;

b) Da identificação civil do arguido: nome, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo, número do título de condução e residência;

c) Da designação e data da prática da infração ou do crime;

d) Da data da decisão condenatória e respetivo trânsito em julgado, ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal;

e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias, ou das medidas de segurança aplicadas na decisão condenatória, ou da injunção aplicada em sede de suspensão provisória do processo.

Artigo 7.º

Acesso aos dados

1 — A ANSR e, nas Regiões Autónomas, os serviços competentes, acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 1.º através de uma linha de transmissão de dados.

2 — Podem ainda aceder à informação contida na base de dados a que se refere o artigo 1.º

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais ou no âmbito de recursos de decisões proferidas pela ANSR;

b) As entidades que, no âmbito da lei processual, recebam delegação de competências para a prática de atos de inquérito ou de instrução;

c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para efeitos de revalidação, troca, substituição e emissão de 2.ª via de título de condução, emissão de títulos de certificação profissional, quando lei especial o imponha, e análise dos processos administrativos para efeitos do disposto no artigo 129.º do Código da Estrada;

d) *[Revogada.]*

e) A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, no âmbito de ações de fiscalização do trânsito, bem como quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da ANSR.

3 — *[Revogado.]*

Artigo 8.º

Comunicação dos dados

Os dados previstos nos artigos 4.º e 5.º podem ser comunicados às entidades competentes de outro Estado no âmbito de instrumento de direito internacional convencional a que o Estado Português se encontre vinculado.

Artigo 9.º

Informação para fins de estatística

Para além dos casos previstos no artigo 7.º, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 10.º

Conservação dos dados

Os dados inseridos no RIC são conservados pelo prazo dos cinco anos subsequentes à decisão se tornar definitiva ou ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados de imediato.

Artigo 11.º

Direito à informação e acesso aos dados

1 — Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, tem o direito de conhecer o conteúdo dos registos, constantes das bases de dados, que lhe respeitem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o titular dos dados pode consultar, por via eletrónica, os registos das infrações e da pontuação associados ao seu título de condução e, pela mesma via, obter a reprodução do registo informático, a qual não substitui a certidão do RIC.

3 — O acesso à informação contida na base de dados é da responsabilidade da ANSR.

4 — As entidades autorizadas a aceder a essa informação são obrigadas a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

5 — O acesso à base de dados pelo IMT, I. P., permite obter informação relativa a determinado condutor sobre a existência de sanções por cumprir, que estejam a ser cumpridas ou já concluídas.

6 — [Revogado.]

7 — [Revogado.]

8 — As condições de acesso à base de dados são definidas por despacho do presidente da ANSR, que é sujeito a parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

9 — Todas as operações relacionadas com o acesso por parte das entidades autorizadas dependem de utilização de palavra passe que identifique os postos de trabalho, a pessoa que acede à informação, a hora e o tempo de acesso.

10 — O disposto no n.º 2 pode suceder através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.

Artigo 12.º

Certidão do registo de infrações do condutor e da pontuação dos títulos de condução

1 — A certidão do registo de infrações do condutor e do número de pontos associados ao título de condução é emitida pela ANSR, preferencialmente por meio eletrónico, a requerimento do titular, podendo ser disponibilizada *online* mediante a introdução de um código de validação facultado para o efeito.

2 — [Revogado.]

3 — O respetivo serviço emissor deve manter organizado o registo de todas as certidões emitidas nos três meses imediatamente anteriores, por forma a possibilitar a correção ou retificação de certidões emitidas ou a atender a reclamações por eventuais extravios.

4 — [Revogado.]

5 — As certidões são devidamente autenticadas pela entidade onde se processa a emissão, não sendo válidas as que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

6 — As certidões são válidas por três meses a contar da data da sua emissão.



Artigo 13.º

Segurança da informação

1 — Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente diploma garantir a observação das seguintes regras:

a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;

b) Os suportes de dados são objeto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;

c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;

d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objeto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

e) O acesso aos dados é objeto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;

f) A transmissão dos dados é objeto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

g) A introdução, consulta, alteração ou eliminação de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objeto de controlo, de forma a verificar-se quais os dados introduzidos, consultados, alterados ou eliminados, quando e por quem, mantendo-se o registo dessas operações por um período de quatro anos;

h) O transporte de suportes de dados é objeto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2 — O uso indevido da informação disponível nas bases de dados do RIC é punido nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

ANEXO VI

[a que se refere a alínea c) do artigo 14.º]

**Republicação do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir,
aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho**

REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUIR

TÍTULO I

Títulos de condução

CAPÍTULO I

Cartas e licenças de condução

Artigo 1.º

Carta de condução

A carta de condução prevista no n.º 4 do artigo 121.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante do anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.



Artigo 2.º

Competência para emissão e revogação dos títulos de condução

1 — Os títulos de condução, com exceção dos títulos para a condução de veículos pertencentes às forças militares e de segurança, são emitidos, revogados e cancelados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), nos termos do Código da Estrada e do presente regulamento.

2 — A emissão de um título de condução pelo IMT, I. P., determina a revogação automática do título anteriormente emitido com o mesmo número.

3 — Entende-se não ser portador de título de condução, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 85.º do Código da Estrada, o condutor que se faça acompanhar de uma carta de condução revogada.

4 — O IMT, I. P., apenas pode emitir carta de condução nacional por troca, substituição ou revalidação de título de condução emitido por outro Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu após ter previamente confirmado, junto do respetivo Estado emissor, a autenticidade e validade do título.

5 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada quanto à apreensão dos títulos de condução para cumprimento de sanção acessória de proibição ou de inibição de conduzir, sempre que o condutor esteja na posse de duas ou mais cartas de condução emitidas por diferentes Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, as autoridades competentes procedem à apreensão:

- a) Do título mais recente, se os dois títulos forem estrangeiros ou um estrangeiro e outro, a carta de condução nacional;
- b) Do título mais antigo se ambos forem nacionais.

6 — O título apreendido nos termos do número anterior é remetido ao IMT, I. P., que:

- a) Procede à sua inutilização, se for um título nacional; ou
- b) Remete o título à entidade emissora, se for título estrangeiro, com indicação dos motivos determinantes da apreensão.

Artigo 3.º

Carta de condução e categorias de veículos

1 — A carta de condução é única e contém averbadas todas as categorias de veículos que habilita o seu titular a conduzir.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos, a carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

a) AM — veículos a motor de duas ou três rodas e quadriciclos ligeiros, dotados de velocidade máxima, em patamar e por construção não superior a 45 km/h e caracterizados por:

i) Sendo de duas rodas, a potência máxima do motor não pode exceder 4 kW e no caso de motor de ignição comandada a cilindrada não pode ser superior a 50 cm³;

ii) Sendo de três rodas, a potência máxima do motor não pode exceder 4 kW e, tratando-se de motor de ignição comandada a cilindrada não pode ser superior a 50 cm³ ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

iii) Sendo quadriciclo ligeiro, a massa sem carga não pode exceder 425 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e cilindrada não superior a 50 cm³ no caso de motor de ignição comandada ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

b) A1 — motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³, de potência máxima até 11 kW e relação peso/potência não superior a 0,1 kW/kg, e triciclos com potência máxima não superior a 15 kW;

c) A2 — motociclos de potência máxima não superior a 35 kW, relação peso/potência inferior a 0,2 kW/kg, não derivados de versão com mais do dobro da sua potência máxima;



- d) A — motocicletas, com ou sem carro lateral e triciclos a motor;
- e) B1 — quadriciclos cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso dos veículos elétricos, não exceda 450 kg ou 600 kg, consoante se destine respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias;
- f) B — veículos a motor com massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor, a que pode ser atrelado um reboque com massa máxima até 750 kg ou, sendo esta superior, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 3 500 kg;
- g) BE — conjuntos de veículos acoplados compostos por um veículo trator da categoria B e um reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg;
- h) C1 — veículos a motor diferentes dos das categorias D1 ou D, com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg e inferior a 7 500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;
- i) C1E — conjuntos de veículos acoplados, compostos por um veículo trator da categoria C1 e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 12 000 kg; conjuntos de veículos acoplados, compostos por um veículo trator da categoria B e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 12 000 kg;
- j) C — veículos a motor diferentes dos das categorias D1 e D, cuja massa máxima autorizada exceda 3 500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;
- k) CE — conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria C e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg;
- l) D1 — veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de um número de passageiros não superior a 16, excluindo o condutor, com o comprimento máximo não superior a 8 m; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;
- m) D1E — conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria D1 e um reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg;
- n) D — veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de um número de passageiros superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg;
- o) DE — conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria D e reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg;
- p) T — Veículos agrícolas, dos seguintes tipos:
- i) Tipo I, que corresponde à restrição 791 — motocultivadores, com reboque ou retrotrem, e tratocarros, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2500 kg;
 - ii) Tipo II, que corresponde à restrição 792 — tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais, com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6000 kg;
 - iii) Tipo III, que corresponde à restrição 793 — tratores agrícolas ou florestais, com ou sem reboque, e máquinas agrícolas pesadas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Veículo a motor» o veículo com motor de propulsão utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias, incluindo os veículos ligados a uma catenária que não circulem sobre carris, designados de troleicarros, com exclusão dos tratores agrícolas;
- b) «Motociclo», o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h ou cuja potência máxima exceda 4 kW;



c) «Triciclo», o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, que por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h, ou tenha motor de propulsão cuja potência máxima exceda 4 kW, ou tenha uma cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão;

d) «Trator agrícola ou florestal», qualquer veículo com rodas ou lagartas, a motor, tendo pelo menos dois eixos e uma velocidade máxima por construção não inferior a 6 km/h, cuja função resida essencialmente na sua potência de tração e que seja especialmente concebido para puxar, empurrar, suportar ou acionar determinados equipamentos intermutáveis destinados a utilizações agrícolas ou florestais, ou para puxar reboques agrícolas ou florestais, podendo ser adaptado para transportar uma carga num contexto agrícola ou florestal, bem como ser equipado com um ou mais bancos de passageiros;

e) «Massa máxima autorizada» o conjunto do peso do veículo em ordem de marcha e do peso máximo de carga admissível.

4 — As cartas de condução válidas, emitidas para as categorias indicadas no n.º 1 habilitam, ainda e respetivamente, os seus titulares a conduzir:

a) Categoria AM: motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas da categoria I;

b) Categoria A1: veículos da categoria AM;

c) Categoria A2: veículos das categorias AM e A1;

d) Categoria A: veículos das categorias AM, A1, A2;

e) Categoria B:

i) Veículos da categoria AM;

ii) Veículos da categoria A1, se o titular for maior de 25 anos ou, não o sendo, se for titular da categoria AM ou de licença de condução de ciclomotores;

iii) Triciclos a motor de potência superior a 15 kW, se o titular for maior de 21 anos;

iv) Veículos da categoria B1;

v) Veículos agrícolas do tipo I, que corresponde à restrição 791;

vi) Veículos agrícolas do tipo II, que corresponde à restrição 792, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

vii) Máquinas industriais ligeiras;

f) Categoria C:

i) Veículos da categoria C1;

ii) Veículos agrícolas do tipo I;

iii) Veículos agrícolas do tipo II;

iv) Veículos agrícolas do tipo III, que corresponde à restrição 793, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

v) Máquinas industriais pesadas;

g) Categoria D:

i) Veículos da categoria D1;

ii) Veículos agrícolas do tipo I;

iii) Veículos agrícolas do tipo II;

iv) Veículos agrícolas do tipo III, que corresponde à restrição 793, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

v) Máquinas industriais pesadas;



h) Categoria BE: Tratores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6 000 kg;

i) Categorias C1E, D1E: conjuntos de veículos acoplados da categoria BE; conjuntos de máquinas acopladas compostos por um veículo trator ou máquina industrial com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg e inferior a 7 500 kg, e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, não podendo a massa máxima do conjunto formado exceder 12 000 kg;

j) Categorias CE e DE: conjuntos de veículos acoplados das categorias C1E e D1E, respetivamente;

k) Categoria CE: conjuntos de veículos acoplados da categoria DE desde que o titular possua a categoria D;

l) Categoria T do tipo I: máquinas industriais com massa máxima autorizada não superior a 2500 kg;

m) Categoria T do tipo II:

i) Veículos agrícolas do tipo I;

ii) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras de massa máxima autorizada não superior a 3500 kg;

iii) Tratores de massa máxima autorizada não superior a 3500 kg;

n) Categoria T do tipo III: veículos agrícolas dos tipos I e II.

5 — As categorias de veículos abrangidas pelas extensões de habilitação referidas nos números anteriores são também registadas na carta de condução, com exceção:

a) Das categorias AM, A1 e T dos tipos I ou II, sem prejuízo do averbamento da restrição 792, quando obtidas por extensão da categoria B; ou

b) Da categoria T do tipo III, sem prejuízo do averbamento da restrição 793, quando obtida por extensão das categorias C ou D.

6 — Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se desloquem sobre carris ou de troleiros devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.

Artigo 4.º

Substituição das cartas

A requerimento dos respetivos titulares, os serviços desconcentrados do IMT, I. P., substituem as cartas de condução com fundamento em:

a) Extravio, furto ou roubo;

b) Deterioração do original;

c) Alteração nos dados pessoais.

Artigo 5.º

Certificados emitidos pelas forças militares e de segurança

Os titulares de certificados emitidos pelas forças militares e de segurança válidos para a condução de veículos de categorias idênticas às referidas no n.º 2 do artigo 3.º podem requerer ao IMT, I. P., carta de condução válida para as correspondentes categorias, desde a obtenção dos mencionados certificados e até dois anos depois de:

a) Licenciados;

b) Terem baixa de serviço;

c) Passarem à reserva ou pré-aposentação;

d) Passarem à reforma ou aposentação.



Artigo 6.º

Menções adicionais e restritivas

1 — As menções adicionais e restritivas relativas ao condutor devem constar sob forma codificada no respetivo título de condução, diante da categoria a que respeitam, de acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 127.º do Código da Estrada, mediante utilização dos códigos harmonizados da União Europeia ou nacionais, constantes da secção B do anexo I.

2 — Devem igualmente constar do título de condução os códigos inscritos no título estrangeiro quando houver lugar a troca por idêntico título nacional, bem como os inscritos nos certificados emitidos pelas forças militares e de segurança, apresentados para obtenção de carta de condução.

3 — Sempre que o código se aplique a todas as categorias para as quais o condutor se encontra habilitado é apenas inscrito no ponto 12 da página 2 da carta de condução ou na página 2 da licença de condução.

4 — Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos harmonizados da União Europeia e os códigos 100 e seguintes, a códigos nacionais, sendo válidos apenas para a condução em território nacional.

Artigo 7.º

[Revogado.]

CAPÍTULO II

Outros títulos de condução

Artigo 8.º

Licença internacional de condução

1 — As licenças internacionais de condução, constantes do anexo 10 da Convenção sobre Trânsito Rodoviário, de 23 de agosto de 1949, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de novembro de 1954, e do anexo n.º 7 da Convenção sobre Circulação Rodoviária de Viena, de 8 de novembro de 1968, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 107/2010, de 13 de setembro, são emitidas pelo IMT, I. P., ou pelo Automóvel Club de Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 26080, de 22 de novembro de 1935, aos condutores titulares de carta de condução nacional ou emitida por outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que a requeiram.

2 — Os modelos das licenças internacionais de condução constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

3 — O período máximo de validade de uma licença internacional de condução é de um ano contado da data em que é emitida, sem prejuízo de lhe ser fixado um período mais curto sempre que o termo da validade da carta de condução que a suporta ocorra em data anterior.

Artigo 9.º

Licença de aprendizagem

1 — A licença de aprendizagem é emitida aos candidatos a condutor para efeitos de autorização de condução na via pública em contexto de ensino e exame de condução.

2 — A licença referida no número anterior deve ser requerida ao IMT, I. P., no início da formação e conter todos os elementos necessários à emissão da carta de condução.

3 — A licença de aprendizagem tem a validade de dois anos, podendo ser revalidada uma única vez por igual período, desde que se encontre válida e mediante apresentação de novo atestado médico e certificado de avaliação psicológica, se exigível.



4 — A licença de aprendizagem substitui a carta de condução até 90 dias após aprovação na prova prática do exame de condução.

5 — A licença de aprendizagem obedece ao modelo constante da secção E do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Carta de condução da categoria AM entre os 14 e os 16 anos

1 — Podem ser emitidas cartas de condução da categoria AM, com a menção da restrição 790, aos indivíduos com idade não inferior a 14 anos e que ainda não tenham completado os 16 anos que satisfaçam as seguintes condições:

a) Apresentem autorização da pessoa que sobre eles exerça responsabilidades parentais, do modelo aprovado por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P.;

b) Apresentem atestado médico comprovativo da aptidão física e mental exigida ao exercício da condução;

c) Apresentem certificado escolar de frequência, no mínimo, do 7.º ano de escolaridade, com aproveitamento no ano letivo anterior;

d) Sejam aprovados em exame de condução, após frequência de ação especial de formação ministrada por entidade autorizada para o efeito pelo IMT, I. P.

2 — O programa de formação, a sua duração bem como os requisitos a preencher pelas entidades formadora e examinadora, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, dos transportes e da educação e ciência.

3 — *[Revogado.]*

4 — A restrição 790 referida no n.º 1 caduca quando o seu titular completar os 16 anos.

5 — As cartas de condução referidas no n.º 1 mantêm-se válidas após o seu titular completar 16 anos de idade.

6 — *[Revogado.]*

Artigo 11.º

Licença especial de condução

1 — A licença especial de condução prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante da secção B do anexo IV e é emitida a favor de:

a) Membro do corpo diplomático ou cônsul de carreira acreditado junto do Governo Português, ou membro do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira que não seja português nem tenha residência permanente em Portugal;

b) Membro de missões militares estrangeiras acreditadas em Portugal;

c) Cônjuge e descendentes em 1.º grau dos membros a que se referem as alíneas anteriores desde que sejam estrangeiros, com eles residam e tal esteja previsto nos acordos ou convenções aplicáveis.

2 — A licença referida no n.º 1 é requerida através dos serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros ou da Defesa Nacional, devendo o pedido referir o nome completo do requerente, o cargo desempenhado e o seu domicílio em Portugal, e ser acompanhado de fotocópia da licença de condução estrangeira, autenticada pelos serviços competentes do organismo solicitante.

3 — No caso de se tratar de cônjuge ou descendente de elemento de missão, deve ser indicado o cargo por este desempenhado.

4 — A licença especial de condução apenas pode ser emitida para as categorias AM, A1, A2, A, B, B1 e BE e refere o título de condução estrangeiro que a suporta e com ele deve ser exibida sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.



5 — No termo da sua missão em Portugal, o titular deve devolver a licença ao ministério através do qual a solicitou, que a remete ao IMT, I. P., para cancelamento.

Artigo 12.º

Autorização especial de condução

1 — A autorização especial de condução prevista na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada obedece ao modelo constante da secção C do anexo IV.

2 — A autorização especial de condução é concedida pelo IMT, I. P., a estrangeiros não domiciliados em Portugal habilitados com título de condução emitido por país com o qual não exista acordo de reconhecimento mútuo de títulos de condução.

3 — A autorização referida no número anterior tem a validade máxima de 185 dias por ano civil, o qual nunca pode exceder o prazo de validade do título estrangeiro que a suporta.

Artigo 13.º

Títulos de condução estrangeiros

1 — Os títulos de condução emitidos por Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu são reconhecidos em Portugal para a condução das categorias de veículos a que habilitam, com as restrições deles constantes, desde que:

- a) Se encontrem válidos;
- b) Os seus titulares tenham a idade exigida em Portugal para a obtenção de carta de condução equivalente.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os títulos de condução que se encontrem apreendidos, suspensos, caducados ou cassados por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;
- b) Os títulos de condução emitidos por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a cujo titular tenha sido aplicada, em território nacional, uma sanção de inibição de conduzir ainda não integralmente cumprida, ou cujo título tenha sido cassado em Portugal.

3 — Os títulos de condução referidos no n.º 1 que mencionem prazo de validade e cujos titulares tenham residência habitual em Portugal, após caducarem, são revalidados nos termos e com os requisitos exigidos na lei portuguesa para os títulos nacionais.

4 — É fixado o prazo de validade administrativa de dois anos, a partir da data em que o seu titular fixe residência em território nacional, aos títulos de condução emitidos por Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que não mencionem termo de validade.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, o título deve ser revalidado nos termos e com os requisitos exigidos na lei portuguesa para os títulos nacionais.

6 — As condições impostas no n.º 1 são também aplicáveis aos restantes títulos estrangeiros que, nos termos do artigo 125.º do Código da Estrada, habilitam a conduzir em Portugal.

Artigo 14.º

Troca de títulos estrangeiros

1 — Os condutores portadores de títulos de condução estrangeiros válidos que habilitem a conduzir em Portugal podem requerer a sua troca por carta de condução portuguesa para as categorias de veículos para que se encontrem habilitados, com dispensa de exame de condução:

- a) Até ao termo de validade do título estrangeiro, se for emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, depois de caducado, nas condições exigidas para a revalidação dos títulos nacionais;



b) Findo o prazo fixado no n.º 4 do artigo anterior, se o título estrangeiro for vitalício e emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, no prazo de dois anos;

c) No prazo de dois anos a contar da data de fixação da residência em Portugal, se o título for um dos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º, para as categorias referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 128.º, e nas situações da alínea d) do n.º 1 do artigo 125.º, todos do Código da Estrada.

2 — Só podem ser trocados os títulos de condução definitivos de modelo aprovado pelo respetivo país emissor, devendo o processo ser instruído com:

a) Documento legal de identificação pessoal válido;

b) Comprovativo de residência ou da condição de estudante em território nacional;

c) Declaração que ateste a validade do título de condução emitida pelo respetivo serviço emissor ou pela embaixada do país de origem do título quando este não pertencer à União Europeia ou ao espaço económico europeu.

3 — A declaração referida na alínea c) do número anterior pode ser substituída por declaração eletrónica, desde que o serviço emissor ou a embaixada atestem que a mesma tem idêntico valor, ou através de consulta oficiosa da informação eletrónica disponibilizada pelo serviço emissor, desde que com validação oficial prévia.

4 — O título de condução estrangeiro apreendido em Portugal em consequência de crime ou contraordenação rodoviária só pode ser trocado por carta de condução nacional após cumprimento da pena de proibição ou inibição de conduzir imposta ao condutor.

5 — O título de condução estrangeiro apreendido ou trocado é remetido à respetiva autoridade emissora, com indicação do número e data de emissão da carta de condução portuguesa pela qual foi trocado e dos motivos que determinaram a troca.

6 — Em caso de perda ou furto do título emitido por Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu em território nacional, pode ser emitida carta de condução portuguesa mediante a apresentação de certidão do título extraviado, emitida pela autoridade estrangeira competente, acompanhada dos documentos referidos no n.º 2.

7 — Na carta de condução concedida por troca, bem como em qualquer revalidação ou substituição posterior, são registados o número do título estrangeiro que lhe deu origem e o respetivo Estado emissor.

8 — Não obstante os averbamentos constantes do título estrangeiro, as disposições nacionais relativas a prazos de validade e de aptidão física, mental e psicológica dos condutores são exigidas para a emissão de carta de condução portuguesa por troca, substituição ou revalidação daquele título, sendo as condições de aptidão do condutor, verificadas antes da emissão do título nacional.

9 — O disposto no n.º 2 aplica-se aos processos de restituição de carta de condução portuguesa, prevista no n.º 9 do artigo 128.º do Código da Estrada, com exceção do certificado de autenticidade, desde que a carta de condução se encontre arquivada no IMT, I. P., por troca do título estrangeiro que apresenta.

10 — Caso a troca do título estrangeiro esteja condicionada à realização de uma ou mais provas do exame de condução, o condutor é considerado não habilitado se reprovar duas vezes em qualquer uma das provas.

CAPÍTULO III

Deveres do condutor e validade dos títulos de condução

Artigo 15.º

Deveres do titular

1 — O titular de carta de condução ou de qualquer outro título de condução deve respeitar as restrições, adaptações ou limitações que lhe foram impostas, relativas ao condutor, ao veículo ou às condições de circulação, nos termos da secção B do anexo I ao presente regulamento.



2 — Sempre que mudem de residência, os titulares de cartas de condução que não sejam titulares de cartão de cidadão devem, no prazo de 60 dias, comunicar ao IMT, I. P., por via eletrónica, a alteração de residência.

3 — Os condutores portadores de títulos de condução emitidos por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que fixem residência em Portugal devem, nos 60 dias subsequentes, comunicar esse facto ao serviço desconcentrado do IMT, I. P., da área da nova residência.

Artigo 16.º

Validade dos títulos de condução

1 — Os títulos de condução emitidos ao abrigo do presente regulamento têm a validade neles registada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T são válidas pelos seguintes prazos, contados a partir da data de habilitação na categoria:

- a) 15 anos, até o condutor perfazer 60 anos de idade;
- b) 5 anos, quando o condutor perfizer 60 anos de idade;
- c) 2 anos, após o condutor perfazer 70 anos de idade.

3 — *[Revogado.]*

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, as cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, B e BE cujos titulares exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, são válidas pelos seguintes prazos, contados a partir da data de habilitação na categoria ou do averbamento do Grupo 2:

- a) 5 anos, até o condutor perfazer 70 anos de idade;
- b) 2 anos, após o condutor perfazer 70 anos de idade.

5 — As cartas de condução das categorias D1, D1E, D, DE são válidas pelo prazo de 5 anos, contados a partir da data de habilitação na categoria, até o condutor perfazer 67 anos de idade, não podendo ser revalidadas a partir dessa data.

6 — A validade dos títulos de condução depende ainda da manutenção pelo seu titular das condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 não prejudica a imposição de prazos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de submissão antecipada do condutor a avaliação da aptidão física, mental e psicológica.

8 — As licenças especiais de condução têm validade correspondente à do título estrangeiro que lhe serviu de origem, até ao limite máximo de três anos.

Artigo 17.º

Revalidação dos títulos de condução

1 — A revalidação dos títulos de condução fica condicionada ao preenchimento e comprovação pelos seus titulares dos seguintes requisitos:

- a) Ter aptidão física e mental, comprovadas por atestado médico;
- b) Ter aptidão psicológica sempre que exigida, comprovada por certificado de avaliação psicológica;
- c) Ter residência habitual em território nacional; ou



d) Ter residência habitual em território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que o título de condução tenha sido inicialmente obtido em território nacional e o condutor tenha nacionalidade portuguesa; ou

e) Ter condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.

2 — Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 60 anos de idade, os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T que os tenham obtido com idade igual ou superior 58 anos.

3 — Na revalidação das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, e ainda das categorias B e BE cujos titulares exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transportes de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer efetuadas a partir dos 25 anos, é obrigatória a comprovação das condições mínimas de aptidão física e mental, através da junção do atestado médico referido na alínea a) do n.º 1.

4 — O disposto no número anterior é também aplicável na revalidação das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos.

5 — Na revalidação das cartas de condução das categorias referidas no n.º 3, a apresentação do certificado de avaliação psicológica previsto na alínea b) do n.º 1 só é exigível a partir da revalidação determinada para os 50 anos de idade.

6 — A revalidação pode ser feita nos seis meses que antecedem o termo da validade do título.

7 — A revalidação das cartas de condução das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE determina a revalidação da categoria B.

8 — A revalidação das cartas de condução das categorias D1, D1E, D e DE determina a revalidação das categorias C1, C1E, C e CE se o condutor for delas titular.

9 — Devem ainda ser revalidados, nos termos do presente artigo, os títulos de condução emitidos por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, quando o seu titular tenha residência habitual em Portugal.

10 — A revalidação prevista no número anterior fica sujeita ao regime previsto no artigo 128.º do Código da Estrada.

11 — A revalidação das cartas de condução de qualquer uma das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE, determina a revalidação de qualquer das outras categorias, desde que o atestado médico emitido para efeitos de revalidação a elas faça menção.

12 — Podem ser definidos mecanismos de revalidação automática das cartas de condução por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e dos transportes.

13 — A portaria mencionada no número anterior pode regular, ainda, os termos necessários à revalidação automática das cartas de condução em conjunto com a renovação *online* do Cartão de Cidadão, realizada no portal ePortugal, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.

TÍTULO II

Requisitos de obtenção dos títulos de condução

CAPÍTULO I

Requisitos gerais

Artigo 18.º

Condições de obtenção do título

1 — A obtenção de título de condução está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ter a idade mínima exigida para a categoria de veículo pretendida;



- b) Dispor da aptidão física, mental e psicológica exigida para o exercício da condução da categoria de veículos a que se candidata;
- c) Ter sido aprovado no exame de condução para a categoria ou categorias de veículos a que se candidata;
- d) Não ser titular de carta de condução emitida por outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo se entregar aquele título para troca por título de condução nacional;
- e) Não se encontrar a cumprir sanção acessória de proibição ou de inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução determinada por autoridade judicial ou administrativa portuguesa;
- f) Ter decorrido o prazo legalmente estabelecido após cassação da carta de que foi titular para obtenção de novo título;
- g) Não ser titular de outro título de condução emitido por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que se encontre apreendido ou suspenso por um desses Estados;
- h) Tendo sido titular de título de condução emitido por outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, que se encontre anulado por decisão de autoridade estrangeira, ter decorrido o período durante o qual lhe estava vedado o direito de conduzir imposto pelo Estado que procedeu à anulação e desde que não seja possível obter novo título nesse Estado;
- i) Ter residência habitual em território nacional; ou
- j) Ter condição de estudante em território nacional há, pelo menos, 185 dias.

2 — A condição constante da alínea b) do número anterior é de observação permanente e a sua perda determina a caducidade do título de condução.

3 — A condição constante da alínea c) do n.º 1 é dispensada na obtenção de cartas de condução das categorias A2 e A quando o candidato prestar, em regime de autopropositura, a prova prática do exame de condução, em veículo da categoria a que pretende habilitar-se ou tenha frequentado ação de formação, cujo conteúdo e duração são fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., desde que:

- a) Sendo candidato à categoria A2, disponha de, pelo menos, dois anos de titularidade da carta de condução da categoria A1, obtida mediante exame de condução, descontado o tempo que tenha estado proibido ou inibido de conduzir;
- b) Sendo candidato à categoria A, disponha de, pelo menos, dois anos de titularidade da carta de condução da categoria A2, descontado o tempo que tenha estado proibido ou inibido de conduzir.

4 — A condição prevista na alínea i) do n.º 1 não é aplicável aos pedidos de emissão de segunda via de carta de condução nacional, desde que o seu titular resida no território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, o título de condução tenha sido obtido em território nacional e o condutor tenha nacionalidade portuguesa.

5 — É cancelado o título de condução obtido com fundamento em falsas declarações ou pressupostos falsos ou afetados por erro.

Artigo 19.º

Residência habitual

1 — Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se «residência habitual» o Estado onde o candidato ou condutor viva durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, na falta destes últimos, em consequência apenas dos primeiros, desde que sejam indiciadores de uma relação estreita com aquele local, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Se os vínculos profissionais do candidato ou titular da carta de condução se situarem em local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais e, por esse motivo, residir alterna-



damente em vários locais situados em dois ou mais Estados, considera-se que a sua residência habitual se situa no local em que tem os vínculos pessoais, desde que aí regresse regularmente.

3 — A condição imposta no número anterior não é aplicável quando a deslocação para outro Estado seja devida ao cumprimento de missão de duração limitada.

4 — A frequência de universidade ou escola noutro Estado não determina a obrigatoriedade de mudança de residência habitual.

5 — No caso de candidato ou titular de carta de condução nacional, a residência habitual é a que consta do documento de identificação.

6 — No caso de condutor ou candidato a condutor titular de cartão de cidadão, a residência habitual é a que consta daquele documento, a qual é atualizada permanentemente através dos dados enviados pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), via interoperabilidade dos serviços do cartão de cidadão.

7 — O acesso por parte do IMT, I. P., às bases de dados do IRN, I. P., bem como e a utilização da plataforma dos serviços comuns do cartão do cidadão são isentos do pagamento de emolumentos e demais encargos devidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

Idade

1 — Para obtenção de título de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

a) Categoria AM:

i) 14 anos, desde que se trate de ciclomotor de duas rodas caracterizado por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, com velocidade máxima em patamar e por construção não superior a 45 km/h, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico e frequentemente com aproveitamento ação especial de formação ministrada por entidade autorizada para o efeito pelo IMT, I. P., nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, dos transportes e da educação;

ii) 16 anos, para veículos de duas ou três rodas e quadriciclos ligeiros;

b) Categorias A1, B1 e T do tipo I: 16 anos;

c) Categorias A2, B, BE, C1, C1E e T do tipo II e III: 18 anos;

d) Categoria A:

i) 24 ou 20 anos, desde que possua 2 anos de habilitação da categoria A2, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir;

ii) 21 anos para triciclos a motor com potência superior a 15 kW;

e) Categorias C e CE: 21 ou 18 anos, desde que, neste caso, possua a carta de qualificação de motorista, obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio;

f) Categorias D1 e D1E: 21 anos;

g) Categorias D e DE: 24, ou 21 ou 23 anos, desde que, nestes casos, possua a carta de qualificação de motorista, obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio.

2 — *[Revogado.]*

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a aprendizagem pode iniciar-se nos seis meses que antecedem a idade mínima imposta para a categoria de veículos a que o candidato se habilita desde que cumpra os requisitos impostos em legislação própria.

4 — A obtenção de título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

5 — Só podem conduzir veículos da categoria CE cuja massa máxima autorizada exceda 20 000 kg os condutores que não tenham completado 67 anos de idade.



Artigo 21.º

Outros requisitos de obtenção de cartas de condução

1 — Sem prejuízo dos restantes requisitos, a obtenção das categorias de carta de condução mencionadas nas alíneas seguintes depende ainda:

- a) Categorias C1, C, D1 e D, de titularidade de carta de condução válida para a categoria B;
- b) Categorias BE, C1E, CE, D1E e DE, de titularidade de carta de condução válida para categorias B, C1, C, D1 e D, respetivamente.

2 — A condução de veículos com massa máxima autorizada superior a 3500 kg e até 4250 kg pode ser exercida por titulares de carta de condução da categoria B com mais de 21 anos e pelo menos 3 anos de habilitação naquela categoria desde que esses veículos:

- a) Se destinem exclusivamente a fins de recreio ou a ser utilizados para fins sociais prosseguidos por organizações não comerciais;
- b) Não permitam o transporte de mais de nove passageiros, incluindo o condutor, nem de mercadorias de qualquer natureza que não as indispensáveis à utilização que lhes for atribuída.

3 — A condução de conjuntos de veículos compostos por um veículo trator da categoria B e um reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, em que a massa máxima do conjunto assim formado seja superior a 3 500 kg e não exceda 4 250 kg, pode ser exercida por titulares de carta de condução da categoria B que tenham sido aprovados na prova prática específica cujo conteúdo programático consta da secção VI da parte II do anexo VII do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Aptidão física, mental e psicológica

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 22.º

Classificação dos condutores

1 — Para efeitos da avaliação da aptidão física, mental e psicológica, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, os candidatos a condutor e os condutores são classificados num dos seguintes grupos:

- a) Grupo 1: candidatos ou condutores de veículos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T;
- b) Grupo 2: candidatos ou condutores de veículos das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, bem como os condutores das categorias B e BE que exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.

2 — A classificação estabelecida no número anterior é aplicável aos candidatos e aos condutores quando da emissão ou revalidação dos respetivos títulos, consoante a categoria de veículos a que se pretendem habilitar ou estejam habilitados, bem como aos condutores das categorias B e BE que integrem o grupo 2.

3 — Quem, sendo apenas titular de carta de condução das categorias B e ou BE, conduzir ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças ou de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, sem ter inscrito, na sua

carta de condução, o código nacional 997 previsto na secção B do anexo I, é sancionado com a coima prevista no n.º 3 do artigo 123.º do Código da Estrada.

Artigo 23.º

Condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica

1 — As condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas aos candidatos e condutores constam, respetivamente, dos anexos V e VI do presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.

2 — Não são aprovados em avaliação médica e psicológica os candidatos ou condutores que não atinjam as condições mínimas fixadas.

Artigo 24.º

Avaliação médica e psicológica

1 — Os candidatos e condutores do grupo 1 são submetidos a avaliação médica e a avaliação psicológica sempre que recomendada na avaliação médica.

2 — Os candidatos e condutores do grupo 2 são submetidos cumulativamente, a avaliação médica e psicológica.

3 — Os candidatos e condutores do grupo 1 mandados submeter a avaliação psicológica bem como os do grupo 2 em que aquela avaliação é obrigatória só são considerados «aptos» após aprovação nas duas avaliações.

4 — Sempre que para a obtenção do título de condução seja exigida a submissão a avaliação psicológica, o mesmo é exigido para a respetiva revalidação, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º

Artigo 25.º

Competência para realizar a avaliação da aptidão física, mental e psicológica

1 — A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos grupos 1 e 2 é realizada por médicos no exercício da sua profissão ou em Serviços Clínicos para a avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores.

2 — A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores é realizada por psicólogos no exercício da sua profissão ou em Serviços Clínicos para a avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores:

- a) A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 2;
- b) A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 1 mandados submeter a esta avaliação pelo médico que realizou a avaliação física e mental.

3 — São efetuados pelo IMT, I. P., ou por entidade por este designada e, para este efeito, reconhecida pela Ordem dos Psicólogos, os exames psicológicos:

- a) Determinados ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada;
- b) De candidatos a condutor que tenham sido titulares de carta ou licença de condução cassada nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal ou do artigo 148.º do Código da Estrada;
- c) Em sede de recurso interposto por examinando considerado «Inapto» em avaliação psicológica realizada nos termos do n.º 2;
- d) De candidatos ou condutores dos grupos 1 e 2 mandados submeter a avaliação psicológica pela autoridade de saúde;
- e) De candidatos ou condutores considerados «inaptos» ou «aptos» com restrições impostas em avaliação psicológica realizada nos termos do n.º 2.



4 — É exclusivamente realizada por junta médica, constituída para o efeito na região de saúde da área de residência do recorrente e cuja composição, atribuições e funcionamento são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, a avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado de «Inapto» obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão.

5 — Caso o examinando seja considerado «Apto» com restrição que imponha prazo de avaliação médica ou psicológica mais curto, determinado por junta médica ou pelo IMT, I. P., a nova avaliação médica ou psicológica é realizada pela entidade que impôs aquela restrição.

6 — Qualquer outra restrição imposta ao candidato ou condutor, por autoridade de saúde, por junta médica ou pelo IMT, I. P., só pode ser retirada após nova avaliação realizada pela entidade que a impôs.

7 — Os condutores que solicitem a emissão de carta de condução, nos termos do artigo 5.º, podem apresentar atestado médico e certificado de avaliação psicológica emitidos por serviço competente da força militar ou de segurança a que pertençam.

8 — Compete aos candidatos e condutores prestar informações válidas sobre os seus antecedentes de saúde e comportamentais relevantes e apresentar relatórios clínicos, eventuais exames complementares e ou pareceres médicos e psicológicos que se mostrem necessários à sua avaliação, realizada por médicos ou psicólogos, respetivamente, no exercício da sua profissão ou em Serviço Clínico para a avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores.

9 — A abertura, a modificação e o funcionamento dos Serviços Clínicos para a avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, sendo aplicável o procedimento simplificado por mera comunicação prévia aí previsto.

Artigo 26.º

Modelos

1 — Por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., e do diretor-geral da Saúde são aprovados:

- a) Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico;
- b) Os conteúdos do relatório de avaliação psicológica e os modelos do certificado de avaliação psicológica.

2 — *[Revogado.]*

3 — O despacho referido no n.º 1 é divulgado nos sítios da internet do IMT, I. P., e da Direção-Geral da Saúde.

4 — Cabe à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., definir e publicitar as normas, os requisitos e as especificações dos sistemas informáticos de emissão de atestados médicos e de certificados de aptidão psicológica por via eletrónica, bem como promover a sua implementação pelos vários operadores.

SECÇÃO II

Avaliação médica

Artigo 27.º

Exames médicos

1 — O exame médico destina-se a avaliar as condições físicas e mentais de candidatos ou condutores de acordo com o estabelecido no anexo V.

2 — Os condutores com idade igual ou superior a 70 anos que pretendam revalidar o seu título de condução devem apresentar ao médico que os avaliar relatório do seu médico assistente,



no qual conste informação detalhada sobre os seus antecedentes clínicos, designadamente de doenças cardiovasculares e neurológicas, diabetes e de perturbações do foro psiquiátrico, sempre que a avaliação médica não for efetuada pelo seu médico assistente.

3 — Os médicos podem solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considerem necessários para a instrução e fundamentação da sua decisão.

4 — Durante o exame, o médico que o efetuar deve preencher o relatório referido no n.º 1 do artigo anterior.

5 — Finda a avaliação, é emitido o atestado médico referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 28.º

Outros exames

1 — Qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico suscetíveis de afetar a segurança na condução deve notificar o facto à autoridade de saúde da área da residência do condutor, sob a forma de relatório clínico fundamentado e confidencial.

2 — A autoridade de saúde notifica o condutor para, na data e na hora designadas, se apresentar na unidade de saúde pública da área da residência do condutor a fim de ser submetido a exame médico.

3 — Caso o condutor não compareça e não justifique a sua falta, a unidade de saúde pública informa o IMT, I. P., da ocorrência no prazo de 10 dias.

4 — O procedimento constante dos números anteriores é ainda aplicável à avaliação médica determinada ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada.

SECÇÃO III

Avaliação psicológica

Artigo 29.º

Exames psicológicos

1 — O exame psicológico destina-se a avaliar as áreas percetivo-cognitiva, psicomotora e psicossocial relevantes para o exercício da condução ou suscetíveis de influenciar o seu desempenho, de acordo com o anexo VI.

2 — Durante a avaliação psicológica, o psicólogo que a efetuar deve preencher o relatório referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

3 — Finda a avaliação psicológica, é emitido um certificado de avaliação psicológica, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

4 — Quando o candidato ou condutor for considerado «inapto» na avaliação psicológica, o psicólogo que a tiver efetuado deve enviar ao serviço competente do IMT, I. P., sob forma confidencial, cópias do relatório e do certificado de avaliação psicológica referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

Artigo 30.º

Outros exames psicológicos

1 — O psicólogo que, no decurso da sua atividade, detetar condutor que sofra perturbações do foro psicológico ou mental suscetíveis de afetar a segurança na condução, deve notificar o facto ao serviço competente do IMT, I. P., sob a forma de relatório fundamentado e confidencial.

2 — São também submetidos a exame psicológico os candidatos a condutores de qualquer categoria de veículos que tenham sido titulares de carta ou licença de condução cassada nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal ou do artigo 148.º do Código da Estrada.



SECÇÃO IV

Atestado médico e certificado de avaliação psicológica

Artigo 31.º

Emissão do atestado médico e do certificado de avaliação psicológica

1 — O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são emitidos respetivamente pelo médico e pelo psicólogo e contêm a menção de «Apto» ou «Inapto», consoante o caso, e a indicação, nos casos de «Apto» e se existirem, das restrições impostas ao condutor e ou adaptações do veículo.

2 — O candidato ou o condutor da categoria B que tenha requerido o grupo 2 e cujas limitações físicas, mentais ou psicológicas não lhe permitam pertencer àquele grupo pode ser aprovado para o grupo 1 se reunir as condições mínimas exigidas para este grupo, devendo, neste caso, o atestado médico e ou o certificado de avaliação psicológica mencionar «Inapto para o grupo 2».

3 — O atestado médico bem como o certificado de avaliação psicológica com menção de «Apto» têm a validade de seis meses contados da data da sua emissão.

4 — A inscrição na escola de condução ou a marcação do exame de condução para os candidatos em regime de autopropositura só podem ser efetuadas durante o período de validade daqueles documentos.

5 — O examinando considerado «inapto» em avaliação médica ou psicológica só pode ser submetido a qualquer daquelas avaliações passados seis meses, ficando impedido de conduzir até ser considerado «apto», ainda que a sua carta de condução se encontre válida.

Artigo 32.º

Recursos

1 — O candidato ou condutor considerado «Inapto» pode apresentar recurso da decisão no prazo de 30 dias após a emissão do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica.

2 — O recurso do resultado da avaliação médica e ou psicológica deve ser dirigido para:

a) A junta médica, constituída nos termos fixados no n.º 4 do artigo 25.º, quando a inaptidão se deva a reprovação no exame médico;

b) O IMT, I. P., quando a inaptidão se deva a reprovação no exame psicológico.

3 — A junta médica ou o IMT, I. P., notificam o recorrente para comparecer na data e local designados.

4 — Caso o recorrente não compareça à avaliação médica e não justifique a falta com motivo atendível, a junta médica informa o IMT, I. P., do facto no prazo de 10 dias úteis.

5 — A junta médica pode solicitar exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considere necessários para fundamentar a sua decisão e marcar prazo para o examinando obter e apresentar os elementos solicitados.

6 — Findo o prazo referido no número anterior sem que sejam apresentados os relatórios e pareceres solicitados, o processo é arquivado, devendo a junta médica informar o IMT, I. P., do arquivamento, no prazo de 10 dias úteis.

7 — Ao examinando considerado «Apto» em junta médica ou pelo IMT, I. P., é emitido novo atestado médico ou certificado de avaliação psicológica, donde constem aquele resultado e as eventuais restrições/adaptações do veículo que lhe sejam impostas.

8 — O examinando considerado «Inapto» em junta médica ou pelo IMT, I. P., pode, passados seis meses, ou no prazo que lhe for fixado, requerer nova avaliação junto daquelas entidades.

9 — O condutor considerado «Inapto» em junta médica ou pelo IMT, I. P., fica impedido de conduzir até ser considerado «Apto», ainda que a sua carta de condução esteja válida.



CAPÍTULO III

Exame de condução

SECÇÃO I

Admissão e composição do exame de condução

Artigo 33.º

Admissão a exame de condução

1 — Só podem ser admitidos a exame de condução os candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* a *j)* do n.º 1 do artigo 18.º

2 — A admissão a exame de condução depende ainda de propositura por escola de condução, exceto para os veículos das categorias:

- a) AM;
- b) A1, se for titular da categoria B;
- c) A2 e A, se for titular há mais de dois anos, respetivamente, das categorias A1 e A2;
- d) BE;

e) C e CE propostos por entidade reconhecida para o efeito, na qual tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 20.º;

f) D1, D1E, D e DE propostos por empresa de transporte público de passageiros na qual tenham frequentado com aproveitamento curso de formação adequado, ministrado de harmonia com programa aprovado pelo IMT, I. P., desde que tenham vínculo laboral com aquela empresa, ou por entidade reconhecida para o efeito, na qual tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 20.º;

g) T do tipo I, II e III, que tenham frequentado curso adequado.

3 — Estão ainda dispensados da propositura a exame por escola de condução:

a) Os titulares de licença de condução estrangeira cuja troca por idêntico título nacional não seja autorizada nos termos do artigo 128.º do Código da Estrada;

b) Os titulares de título de condução cujo prazo de validade tenha expirado há mais de dois anos sem que tenha havido revalidação, nos termos do artigo 17.º;

c) Os titulares de título de condução caducado por reprovação na avaliação médica ou psicológica, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada;

d) Os titulares de certificado de condução emitido pelas forças militares e de segurança que não tenham requerido a sua equivalência a carta de condução, nos termos do artigo 5.º;

e) Os titulares de carta de condução da categoria B que pretendam habilitar-se à condução dos conjuntos de veículos referidos no n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 34.º

Admissão a exame especial

São admitidos a exame especial os candidatos que preencham os requisitos fixados nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* a *j)* do n.º 1 do artigo 18.º e tenham frequentado com aproveitamento o curso específico de formação, quando aplicável, ministrado por entidade autorizada, nos termos a fixar por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 35.º

Composição do exame para obtenção de carta de condução

1 — O exame de condução é único e destina-se a atestar que os candidatos possuem os conhecimentos, as aptidões e os comportamentos exigidos para a condução de um veículo a motor.



2 — O exame de condução é composto por uma prova teórica, destinada a avaliar os conhecimentos do candidato, e por uma prova prática, destinada a avaliar as suas aptidões e comportamentos, cujos conteúdos programáticos constam, respetivamente, das partes I e II do anexo VII, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

3 — As provas que compõem o exame de condução são sequenciais, começando pela prova teórica, e são prestadas em dias diferentes.

4 — As características a que devem obedecer os veículos de exame constam da parte III do anexo VII.

5 — Os candidatos à obtenção de carta de condução para determinada categoria de veículos titulares de carta de condução de outra categoria ficam dispensados, na prova teórica, dos conteúdos relativos às disposições comuns.

6 — Exceção-se do disposto no número anterior os candidatos que sejam apenas titulares de carta de condução das categorias AM ou T.

7 — Ficam dispensados da prova teórica:

a) Os candidatos à categoria AM que sejam titulares de carta de condução;

b) Os candidatos às categorias A2 e A que sejam titulares de carta de condução da categoria A1 ou A2 obtida por exame de condução.

8 — *[Revogado.]*

9 — O exame para obtenção de carta de condução da categoria T do tipo I consiste numa prova prática realizada num veículo dessa categoria, acompanhado de um questionário oral sobre regras e sinais de trânsito e conhecimentos sobre prevenção de acidentes.

10 — O exame para obtenção da carta de condução da categoria T dos tipos II e III consiste numa prova teórica e numa prova prática.

11 — Os requisitos a satisfazer pelos candidatos à obtenção de carta de condução da categoria T, os conteúdos programáticos, meios de avaliação, duração das provas de exame respetivas, as características dos veículos de exame e as condições de certificação das respetivas entidades formadoras são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da educação, do trabalho, da saúde, dos transportes e da agricultura.

12 — As provas são classificadas como «Aprovado» ou «Reprovado», e apenas é considerado «apto» o candidato aprovado em ambas, salvo dispensa legal de alguma das provas componentes do exame de condução.

Artigo 36.º

[Revogado.]

Artigo 37.º

Composição do exame especial

1 — O exame especial é composto por:

a) Prova prática para as situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 130.º do Código da Estrada;

b) Frequência, com aproveitamento, de curso específico de formação e realização de prova teórica e prática para as situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada;

c) Frequência, com aproveitamento, de curso específico de formação e realização de prova prática quando tenham decorrido mais de cinco e menos de dez anos sobre a data em que o título deveria ter sido renovado.

2 — Estão também sujeitos ao exame especial previsto na alínea b) do número anterior os titulares de carta ou licença de condução cassadas ou anuladas por decisão de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.



3 — Nas situações de caducidade previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 130.º do Código da Estrada, por falta ou reprovação de qualquer das provas do exame de condução determinadas ao abrigo do artigo 129.º do Código da Estrada, o exame especial é composto pela realização da prova ou provas que o condutor faltou ou reprovou.

4 — Os conteúdos programáticos da prova teórica de exame constam do anexo VIII do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

5 — A prova prática do exame especial pode ser prestada em veículo apresentado pelo examinando que obedeça às características dos veículos de exame, fixadas na parte III do anexo VII, e incide sobre os conteúdos programáticos constantes da parte II do mesmo anexo, sendo-lhe ainda aplicáveis todas as restantes disposições previstas para esta prova.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser solicitado ao candidato, durante a prova, que execute as manobras cuja realização indevida tenha resultado na prática de infrações que determinaram a submissão a exame especial.

7 — O candidato que reprova em qualquer das provas do exame especial de condução pode repetir a prova por uma única vez, no mesmo centro de exames, desde que a requeira no prazo de 90 dias a contar da data da reprovação.

8 — O candidato que reprova duas vezes no exame especial, ou em qualquer das suas provas, só pode efetuar novo exame de condução após formação e mediante propositura por escola de condução.

SECÇÃO II

Realização dos exames de condução

Artigo 38.º

Centros de exame

1 — O exame para obtenção de carta de condução pode ser efetuado, mediante escolha do candidato:

a) No centro público de exames do IMT, I. P.:

i) Dependente da direção regional de mobilidade e transportes em cuja área de jurisdição a escola de condução se insere; ou

ii) Mais próximo da localização da escola de condução, ainda que situado em área de jurisdição de outra direção regional de mobilidade e transportes;

b) Num centro privado de exames localizado:

i) No distrito em que se encontra a escola de condução; ou

ii) No distrito limítrofe mais próximo da escola de condução, desde que o centro de exames e a escola de condução se integrem na área de jurisdição da mesma direção regional de mobilidade e transportes;

iii) No distrito limítrofe da escola de condução, ainda que se situe fora da jurisdição da direção regional de mobilidade e transportes em que se integra a escola, desde que esteja mais próximo do que o referido na alínea anterior.

2 — O exame para obtenção de carta de condução da categoria T pode ser efetuado nos centros de exame referidos no número anterior ou nos centros de formação autorizados nos termos da portaria referida no n.º 11 do artigo 35.º

3 — O exame especial de condução é realizado pelo IMT, I. P., que pode, para o efeito, recorrer a centros privados de exames, sendo-lhe aplicável todas as restantes disposições, previstas no presente Regulamento para o exame de condução.



Artigo 39.º

Marcação das provas de exame

1 — Para a marcação da prova teórica, a escola de condução está obrigada a registar o candidato no sistema informático do IMT, I. P., nos dois dias seguintes à sua inscrição na formação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a escola de condução utiliza o sistema informático disponibilizado pelo IMT, I. P., devendo entregar por via informática cópia digitalizada do original do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica, quando exigível.

3 — A aquisição dos equipamentos necessários à captura da fotografia e da assinatura do candidato compete às escolas de condução, com observância das especificações técnicas definidas pelo IMT, I. P.

4 — A marcação da prova prática só pode ocorrer após a validação pelo IMT, I. P., de todos os dados relativos aos candidatos, submetidos pelas escolas de condução e pelos centros de exame privados.

5 — Se o candidato proposto por escola de condução pretender prestar o seu exame em centro público, a escola deve solicitar a marcação de cada prova através do sistema informático do IMT, I. P.

6 — Se o candidato proposto por escola de condução optar por prestar o seu exame em centro privado, este deve marcar cada uma das provas de exame e informar o IMT, I. P., através do sistema informático referido no número anterior, até cinco dias úteis antes da data marcada.

7 — Na marcação da prova devem ser fixados o dia, a hora e o local do exame, não podendo o candidato requerer que aqueles dados sejam alterados, após a marcação.

8 — A marcação de exame em centro público em regime de autopropositura deve ser solicitada no balcão do IMT, I. P., devendo o candidato, no ato, exibir os documentos de identificação e de contribuinte fiscal, bem como apresentar o atestado médico e o certificado de avaliação psicológica, quando exigível.

9 — A marcação de exame, em centro privado, em regime de autopropositura, deve ser solicitada no centro de exames escolhido pelo candidato, nos termos do número anterior, devendo o centro de exames, através do sistema informático disponibilizados pelo IMT, I. P., proceder às ações necessárias à marcação do exame.

10 — O IMT, I. P., valida todos os dados informáticos submetidos pelas escolas de condução e pelos centros privados de exame e comunica, via eletrónica, as provas marcadas e aceites, não podendo ser realizada qualquer prova de exame que não tenha sido previamente aceite.

11 — As entidades autorizadas a realizar exames para obtenção de licenças de condução de tratores agrícolas estão dispensadas da obrigação referida nos n.ºs 1 a 3.

12 — As provas teórica e prática do exame de condução são realizadas no mesmo centro de exames, salvo nos casos em que o candidato comprove alteração de residência ou deslocação temporária de morada devido ao cumprimento de obrigações laborais ou frequência de estabelecimento de ensino.

Artigo 40.º

Convocatórias

1 — O examinando é convocado para prestar cada uma das provas do exame de condução, pela escola de condução, quando for por ela proposto, ou pelo centro de exames, quando se encontrar em regime de autopropositura.

2 — O examinando deve comparecer no local e na hora que lhe forem designados.

Artigo 41.º

Faltas, interrupção e anulação das provas de exame

1 — As faltas às provas componentes do exame de condução são justificadas quando se verifique justo impedimento, podendo o candidato, no prazo máximo de três dias úteis a contar



do dia da falta, requerer marcação de nova data sem pagamento de nova taxa ou, caso pretenda desistir da realização da prova, requerer a devolução da taxa paga.

2 — Considera-se justo impedimento, para efeitos do disposto no número anterior, o evento não imputável ao candidato que obste à realização da prova, devidamente comprovado através de atestado médico ou de outro documento adequado.

3 — Quando qualquer prova do exame for interrompida por caso fortuito ou de força maior, é marcada data para a sua repetição, sem pagamento de nova taxa.

4 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulas, com perda das taxas pagas, quaisquer provas de exame prestadas por candidato que:

a) Seja titular de outro título de condução válido para a mesma categoria de veículos que o habilite a conduzir em território nacional;

b) Se encontre proibido ou inibido de conduzir;

c) Tenha sido titular de título de condução cassado e ainda não tenha decorrido o prazo legal para obtenção de novo título;

d) Tenha prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos ou viciados;

e) Se tenha feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização de prova de exame.

SECÇÃO III

Prova teórica

SUBSECÇÃO I

Forma e conteúdos da prova

Artigo 42.º

Forma da prova teórica

1 — A prova teórica consiste num teste de aplicação interativa multimédia.

2 — Para aplicação do sistema referido no número anterior, as salas de exame estão equipadas com um monitor por candidato, que transmite simultaneamente imagens, figuras e respetivas questões.

3 — Na impossibilidade de realização da prova por falha do sistema ou de avaria nas redes de comunicações, com duração superior a 30 minutos, a prova é adiada e repetida em sessão posterior.

4 — As imagens, figuras, perguntas e respostas constantes das bases de dados que geram o teste referido no n.º 1 não podem ser divulgadas, exceto em caso de reclamação, caso em que podem ser visualizadas, nos termos do artigo 48.º

Artigo 43.º

Composição do teste

1 — O teste da prova teórica incide sobre os conteúdos programáticos constantes da parte I do anexo VII e é composto, segundo a categoria de veículos que se destina a habilitar, por:

a) Categorias B1 e B — 30 questões, sobre as disposições comuns relativas a todas as categorias de veículos, com exceção da categoria AM, constantes da secção II;

b) Categorias A1, A2 e A — 40 questões, das quais 30 são sobre disposições comuns relativas a todas as categorias de veículos e 10 sobre as disposições específicas para estas categorias, respetivamente constantes da secção II e ponto I da secção III;

c) Categorias A1, A2 e A, requerida por candidato habilitado com a categoria B1 ou B — 10 questões, sobre as disposições específicas relativas a estas categorias, constantes do ponto I da secção III;



- d) Categoria AM — 20 questões do programa específico desta categoria constante da secção I;
- e) Categorias C1 e C — 20 questões sobre as disposições específicas relativas a estas categorias, constantes dos pontos II e III da secção III;
- f) Categorias D1 e D — 20 questões sobre as disposições específicas relativas a estas categorias, constantes dos pontos II e IV da secção III.

2 — As questões incidem sobre toda a matéria constante das unidades temáticas para a categoria de veículo a que o candidato se habilita e, sempre que possível, são apoiadas em figuras ou imagens relativas a situações de trânsito apresentadas na perspetiva do condutor, inserido no ambiente rodoviário.

3 — Compete ao IMT, I. P., a elaboração e permanente atualização das questões que integram os testes.

4 — As respostas são de escolha múltipla, entre duas e quatro respostas possíveis, admitindo cada questão apenas uma resposta certa.

5 — A resposta considerada certa pelo examinando deve ser assinalada através de toque com o dedo no monitor sensível, fazendo aparecer o símbolo «X» na quadrícula.

6 — A resposta pode ser alterada pelo candidato com toque na alternativa que pretenda.

Artigo 44.º

Intérprete e tradutor

1 — Quando o examinando for surdo pode requerer ao serviço competente do IMT, I. P., a intervenção de intérprete de língua gestual credenciado para estar presente durante a realização da prova.

2 — Nas provas teóricas para obtenção das categorias AM, A1, A2, A, B1 e B, quando o candidato a condutor não tenha suficiente conhecimento da língua portuguesa pode requerer tradução da prova ao IMT, I. P.

3 — Os procedimentos para a tradução referida no número anterior são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

SUBSECÇÃO II

Realização da prova teórica

Artigo 45.º

Sessões da prova

1 — As sessões da prova teórica realizam-se, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, com interrupção entre as 13 e as 14 horas.

2 — As sessões têm lugar de hora a hora, exceto para as provas das categorias A2 e A cujos examinandos sejam titulares das categorias B1 ou B, que é feita de meia em meia hora.

3 — Cada sessão não pode ser marcada para menos de 5 nem para mais de 15 candidatos, exceto se a prova se destinar à obtenção de licença de condução ou de carta de condução da categoria AM, em que os candidatos podem ser integrados em sessão destinada à obtenção de outra categoria de carta de condução.

4 — A sessão inicia-se logo que todos os examinandos se encontrem nos seus lugares, não podendo entrar mais nenhum a partir desse momento.

5 — A identificação do examinando é feita através da apresentação de documento de identificação válido e em estado de conservação suficiente para fácil identificação.

6 — A sessão é presenciada por um examinador, com acesso ao sistema através da introdução de palavra-chave, competindo-lhe coordenar a realização da prova.

7 — O examinador deve alterar semestralmente a sua palavra-chave.



8 — No início da sessão, o examinador deve fazer uma breve explicação sobre a utilização do sistema e o candidato deve assinar a folha que contém a sua identificação, a data e a hora da sessão da prova e o número do teste.

9 — Após o início da prova e até ao seu termo, o examinador não pode prestar quaisquer esclarecimentos aos examinandos nem deslocar-se até eles, salvo no caso de avaria do equipamento.

10 — Esgotado o tempo da prova, é emitida folha com os resultados, data, hora e local da mesma.

11 — Os resultados das provas são produzidos no sistema central do IMT, I. P., e podem ser visualizados nos centros de exames.

12 — Em caso de reprovação, é entregue ao examinando e enviado à escola de condução proponente cópia da folha referida no n.º 10 para efeito de identificação das unidades temáticas a aperfeiçoar.

Artigo 46.º

Duração da prova

As provas referidas no n.º 1 do artigo 43.º têm a seguinte duração:

- a) 30 minutos, a prevista na alínea a);
- b) 40 minutos, a prevista na alínea b);
- c) 10 minutos, as previstas na alínea c);
- d) 25 minutos, as previstas nas alíneas d), e) e f).

Artigo 47.º

Aprovação

1 — Consoante o teste, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, seja composto por 30, 40, 10 ou 20 questões, são considerados «Aprovados» os candidatos que respondam de forma correta, respetivamente, a, pelo menos, 27, 36, 9 e 18 daquelas questões, salvo os candidatos da categoria AM, que são considerados «Aprovados» desde que respondam acertadamente a, pelo menos, 17 das questões colocadas.

2 — A aprovação na prova teórica tem a validade de um ano, durante o qual deve ser obtida aprovação na prova prática.

Artigo 48.º

Reclamação

1 — Em caso de reprovação na prova teórica, o examinando pode ver as questões que errou na presença do examinador ou do responsável pelo centro de exames e do diretor da escola, cuja presença não é obrigatória, no prazo de quatro horas após o termo da prova.

2 — Caso o examinando queira reclamar de qualquer das provas componentes do exame de condução deve fazê-lo em documento próprio do modelo aprovado, no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da prova, indicando os seus fundamentos.

3 — O centro de exames deve proceder ao envio da reclamação para apreciação, ao serviço central ou regional do IMT, I. P., consoante e respetivamente aquela se reporte à prova teórica ou à prova prática, no prazo máximo de dois dias úteis após a sua apresentação.

4 — O IMT, I. P., aprecia a reclamação e comunica o resultado ao reclamante e ao centro de exames, num prazo não superior a 15 dias úteis sobre a sua receção.

Artigo 49.º

Registos para fins estatísticos

Os resultados de cada sessão de exame são registados para fins estatísticos e as provas são conservadas no centro de exames pelo período mínimo de um ano, nos termos determinados por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P.



SECÇÃO IV

Prova prática

SUBSECÇÃO I

Características da prova

Artigo 50.º

Composição da prova prática

1 — Os conteúdos programáticos da prova prática do exame de condução constam da parte II do anexo VII do presente Regulamento.

2 — A prova prática é única e inicia-se com a demonstração do conhecimento do veículo e da sua preparação para uma condução segura.

3 — A prova é composta por duas partes, consistindo:

- a) A primeira, na realização de manobras especiais; e
- b) A segunda, na circulação em condições normais de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

4 — Para as categorias A1, A2 e A, as manobras especiais são efetuadas em espaço designado para o efeito e antecede a circulação em condições normais de trânsito urbano e não urbano.

5 — Para efeito do número anterior, as manobras especiais são realizadas sequencialmente e estão agrupadas em séries, inseridas nos seguintes blocos:

- a) Bloco I — condução sem a ajuda do motor, com três séries;
- b) Bloco II — condução em marcha lenta, com quatro séries;
- c) Bloco III — condução em marcha normal, com quatro séries.

6 — O examinando apenas executa uma série sorteada, de cada um dos blocos referidos no número anterior.

7 — Para as restantes categorias, as manobras especiais são efetuadas em circulação normal de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

8 — As características do espaço designado para a realização das manobras especiais bem como a composição das séries de manobras especiais que integram cada bloco são fixadas por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 51.º

Duração da prova

1 — A prova prática da categoria AM tem a duração de 30 minutos, sendo prestada em circulação em condições normais de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

2 — A prova prática das categorias A1, A2 e A tem a duração mínima de 35 minutos distribuídos da seguinte forma:

- a) No máximo 5 minutos, dedicados à preparação e verificação técnica do veículo;
- b) No máximo 15 minutos, dedicados à parte das manobras a realizar em espaço especial designado para o efeito;
- c) No mínimo 25 minutos dedicados à circulação em condições normais de trânsito em vias urbanas e não urbanas.

3 — A prova prática para as categorias B1, B e BE tem a duração mínima de 40 minutos, dos quais, 5 minutos, no máximo, são dedicados à preparação e verificação técnica do veículo.



4 — A prova prática para as restantes categorias tem a duração mínima de 60 minutos, dos quais, 5 minutos, no máximo, são dedicados à preparação e verificação técnica do veículo.

5 — A duração das provas, referidas nos números anteriores, não inclui o tempo dedicado à verificação dos documentos de identificação do candidato, do instrutor e do veículo, bem como o da divulgação dos resultados.

Artigo 52.º

Acompanhamento durante a prova

1 — No início da prova o examinando deve identificar-se nos termos do n.º 5 do artigo 45.º

2 — A prova prática é acompanhada pelo examinador, que ocupa o banco da frente, reservando-se os restantes lugares ao instrutor que ministrou o ensino, que deve ocupar o lugar imediatamente atrás do examinador, bem como por outro candidato a condutor e ou a elemento de fiscalização do IMT, I. P.

3 — Caso o instrutor se encontre impedido de acompanhar a prova, por causa devidamente justificada e comunicada antecipadamente ao centro de exames, deve ser substituído pelo diretor da escola ou por outro instrutor por ele designado.

4 — Se as características do veículo de exame não permitirem o acompanhamento da prova, o mesmo é feito através de um outro veículo que circula à sua retaguarda, conduzido pelo instrutor, que transporta o examinador no banco da frente, reservando-se os restantes lugares para o segundo candidato e ou para o elemento de fiscalização do IMT, I. P.

5 — Quando o candidato se apresente a exame em regime de autopropositura e se verifiquem as condições referidas no número anterior, o veículo que circula à retaguarda é conduzido por condutor indicado pelo candidato.

6 — Se o examinador não for transportado no veículo de exame, as orientações dos percursos e as manobras a realizar são transmitidas ao examinando através dos aparelhos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 84.º do Código da Estrada.

7 — As manobras especiais, realizadas em espaço designado para o efeito, para as categorias A1, A2 e A, são acompanhadas pelo examinador fora do veículo.

SUBSECÇÃO II

Realização da prova prática

Artigo 53.º

Percursos de exame

1 — Cada centro de exames deve ter um mínimo de 10 percursos previamente aprovados por despacho do diretor regional de mobilidade e transportes competente, que incluam circulação em vias urbanas e não urbanas.

2 — Quando o centro de exames distar menos de 20 km de uma autoestrada ou via equiparada, pelo menos 4 dos 10 percursos aprovados têm de incluir a circulação naquele tipo de vias.

3 — Caso o centro de exames diste mais de 20 km de uma autoestrada ou via equiparada, pelo menos 2 dos 10 percursos aprovados têm de incluir a circulação naquele tipo de vias.

4 — Os percursos de exame devem, sempre que possível, incluir circulação em túneis.

5 — Na parte destinada à circulação em vias urbanas, os percursos devem incluir a passagem por zonas residenciais, escolas, passagens para peões e rotundas.

6 — Os percursos de exame são identificados por numeração sequencial de 1 a 10 e compostos por um ponto de início, um ponto de termo e um ponto de passagem obrigatória para cada percurso e ainda, quando ocorra a formação de pares de candidatos, por um ponto de troca entre candidatos.

7 — O ponto de termo do percurso coincide com o ponto de início do mesmo, salvo nas provas das categorias A1, A2, A, B1 e B, em que ocorra a formação de pares de candidatos, caso em que o ponto de termo do percurso do primeiro candidato coincide com o ponto de troca entre



candidatos e início da prova do segundo candidato, e o ponto de termo do segundo candidato com o ponto de início do primeiro.

8 — Por sorteio informático são determinados:

- a) O percurso a seguir pelo candidato ou par de candidatos, dentro de todos os percursos aprovados;
- b) O examinador da prova, de entre todos os examinadores disponíveis no centro de exames, no mínimo de dois;
- c) A série de manobras a efetuar, dentro de cada bloco de manobras dos previstos no n.º 5 do artigo 50.º

9 — Os percursos para as categorias AM e B1 não podem incluir circulação em autoestrada.

10 — Sem prejuízo das manobras especiais obrigatórias, durante a circulação em condições normais de trânsito urbano e não urbano, o candidato efetua, durante o período máximo de 15 minutos, uma condução independente durante a qual deve escolher o itinerário a seguir para atingir o local previamente indicado pelo examinador.

11 — Para efeitos do disposto no número anterior, o candidato pode recorrer a sistema eletrónico de navegação ou a mapas rodoviários, em alternativa.

12 — Os percursos têm a validade de dois anos, devendo os centros de exame, nos três meses que antecedem o fim daquele prazo, requerer, na direção regional de mobilidade e transportes competente, a aprovação de novos percursos.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os diretores regionais de mobilidade e transportes devem, por sua iniciativa ou a solicitação do centro de exames, aprovar novo percurso sempre que um dos anteriormente aprovados se mostre inadequado ou impraticável.

Artigo 54.º

Prova para as categorias AM, A1, A2 e A

1 — No início da prova para as categorias AM, A1, A2 e A, o candidato deve demonstrar conhecimento ou proceder à verificação, de forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.1 a 1.2.6 da secção I ou nos pontos 1.1 a 1.2.9 da secção II da parte II do anexo VII, bem como obedecer aos procedimentos prévios constantes dos pontos 1.3 das duas secções, respetivamente.

2 — Na parte da prova dedicada às manobras especiais, realizada em espaço destinado para o efeito, os candidatos às categorias A1, A2 e A devem executar sequencialmente uma série de cada um dos três blocos de manobras, só podendo passar ao bloco seguinte após realização integral da série que lhe coube no bloco precedente.

3 — Cada bloco é composto de várias séries de manobras, escolhidas de entre as seguintes:

- a) Colocar e retirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem ajuda do motor, caminhando a seu lado;
- b) Iniciar a marcha;
- c) Inverter o sentido de marcha em espaço reduzido, descrevendo um «U»;
- d) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;
- e) Circular em rotunda;
- f) Efetuar uma manobra de equilíbrio descrevendo um «8», sem apoio dos pés;
- g) Contornar obstáculos em ziguezague, sem apoio dos pés;
- h) Executar mudança de direção para a esquerda e para a direita tendo o veículo engrenada a 2.ª ou 3.ª velocidade, à velocidade mínima de 30 km/h;
- i) Travar, utilizando o travão da frente, o travão de trás e ambos, incluindo uma travagem de emergência, à velocidade mínima de 50 km/h;
- j) Evitar obstáculos à velocidade mínima de 50 km/h;
- k) Estacionar o veículo, colocando-o no descanso.



4 — Na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, o candidato deve:

a) Arrancar após estacionamento, após paragem no trânsito e em saída de um caminho de acesso;

b) Circular:

i) Em vias de alinhamento retilíneo e curvilíneo, com cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;

ii) Ao lado de obstáculos, designadamente de veículos estacionados;

iii) Em rotundas, túneis, passagens de nível, paragens de transportes públicos coletivos, passagens para peões e subida e descida de inclinação acentuada com, pelo menos, 8 % de inclinação;

c) Abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;

d) Executar mudança de direção para a esquerda e para a direita;

e) Executar pré-seleção, mudança e condução em pluralidade de vias de trânsito;

f) Entrar e sair de autoestradas ou vias equiparadas, se aplicável: acesso pela via de aceleração e saída pela via de abrandamento;

g) Ultrapassar e ser ultrapassado por outros veículos;

h) Tomar as precauções necessárias ao parar, estacionar e abandonar do veículo.

5 — Não é aplicável aos candidatos à categoria AM, na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, o disposto na alínea f) do número anterior.

6 — Os candidatos da categoria AM devem, ainda, durante esta prova executar as seguintes manobras:

a) Colocar e retirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem ajuda do motor, caminhando a seu lado;

b) Iniciar a marcha;

c) Inverter o sentido de marcha em espaço reduzido, descrevendo um «U»;

d) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;

e) Estacionar o veículo, colocando-o no descanso.

7 — Durante a realização da prova prática das categorias AM, A1, A2 e A, o candidato a condutor deve usar:

a) Equipamento de segurança previsto no n.º 3 do artigo 82.º do Código da Estrada;

b) Calçado fechado e ajustado;

c) Colete retrorrefletor.

Artigo 55.º

Prova para as categorias B1 e B

1 — No início da prova para as categorias B1 e B, o candidato deve demonstrar conhecimento ou proceder à verificação, de forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.1 a 1.8 da secção III da parte II do anexo VII, bem como obedecer aos procedimentos prévios constantes do ponto 1.9 da referida secção.

2 — Na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, o candidato deve executar as seguintes manobras especiais:

a) Iniciar a marcha;

b) Inverter o sentido de marcha com recurso a marcha atrás;

c) Proceder à travagem de serviço;

d) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;

e) Circular em marcha atrás contornando uma esquina ou lancil à direita ou à esquerda, mantendo uma trajetória correta;



- f) Reduzir a velocidade com utilização da caixa de velocidades nos veículos de caixa manual;
- g) Estacionar e sair de um espaço de estacionamento paralelo, oblíquo ou perpendicular, tanto em terreno plano como em subidas ou descidas.

3 — As manobras especiais referidas no número anterior devem ser efetuadas em local que não interfira com o trânsito.

4 — Durante esta prova, o candidato deve ainda:

a) Arrancar após o estacionamento, após uma paragem no trânsito ou em saída de um caminho de acesso;

b) Circular:

i) Em vias de alinhamento retilíneo e curvilíneo, com cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;

ii) Ao lado de obstáculos, designadamente de veículos estacionados;

iii) Em rotundas, túneis, passagens de nível, paragens de transportes públicos coletivos, passagens para peões e subida e descida de inclinação acentuada com, pelo menos, 8 % de inclinação;

c) Abordar e atravessar cruzamentos e entroncamentos;

d) Executar mudança de direção para a esquerda e para a direita;

e) Executar pré-seleção, mudança e condução em pluralidade de vias de trânsito;

f) Entrar e sair de autoestradas ou vias equiparadas, se aplicável: acesso pela via de aceleração e saída pela via de abrandamento;

g) Ultrapassar e ser ultrapassado por outros veículos, se possível;

h) Tomar as precauções necessárias ao sair do veículo;

i) Realizar uma condução económica e ecológica, tendo em conta as rotações por minuto e a utilização correta da caixa de velocidades, travagem e aceleração.

Artigo 56.º

Prova para a categoria BE

1 — No início da prova para a categoria BE, o candidato deve demonstrar conhecimento ou proceder à verificação, de forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.1 a 1.2.7 da secção IV da parte II do anexo VII, bem como obedecer aos procedimentos prévios constantes dos pontos 1.3 a 1.6 da referida secção.

2 — Durante a parte da prova destinada à circulação, o candidato deve executar as manobras previstas no n.º 4 do artigo anterior, e ainda:

a) Proceder à travagem de serviço;

b) Arrancar em rampa com, pelo menos, 8 % de inclinação;

c) Circular em marcha atrás contornando uma esquina à direita ou à esquerda mantendo a trajetória;

d) Reduzir a velocidade, com utilização da caixa de velocidades nos veículos de caixa manual;

e) Estacionar em segurança para simulação de operações de carga e descarga;

f) Atrelar e desatrelar o reboque/semirreboque ao veículo trator, iniciando-se a manobra com os veículos estacionados lado a lado.

3 — As manobras referidas no número anterior devem ser efetuadas em local que não interfira com o trânsito.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à prova prática específica prevista no n.º 3 do artigo 21.º



Artigo 57.º

Prova para as categorias C1, C, C1E, CE, D1, D, D1E e DE

1 — No início da prova para as categorias C1, C, C1E, CE, D1, D, D1E e DE, o candidato deve demonstrar conhecimento e proceder à verificação das disposições comuns constantes da secção V da parte II do anexo VII do seguinte modo:

- a) Dos conteúdos do ponto 1.1, exceto para as categorias C1 e C1E;
- b) De forma aleatória e por indicação do examinador, de três dos temas indicados nos pontos 1.2 a 1.2.5;
- c) Obedecer aos procedimentos prévios constantes do ponto 1.3;
- d) [Revogada.]

2 — Os candidatos das categorias C, C1, CE e C1E, devem ainda, nesta fase da prova, demonstrar conhecimento e proceder à verificação dos fatores de segurança relativos às operações de carga do veículo, carroçaria, chapas, portas do compartimento de carga, travamento da cabina e processo de carregamento e amarração da carga.

3 — Além do disposto nos números anteriores, os candidatos às categorias C1E, CE, D1E e DE devem também demonstrar conhecimento e proceder à verificação do mecanismo de acoplamento, sistema de travagem e ligações elétricas.

4 — Além do disposto nos n.ºs 1 e 3, os candidatos às categorias D, D1, DE e D1E, devem ainda demonstrar conhecimento e proceder à verificação dos fatores de segurança do veículo, controlo da carroçaria, das portas de serviço, das saídas de emergência, do equipamento de primeiros socorros, dos extintores de incêndio e de outro equipamento de segurança.

5 — Durante a parte da prova destinada à circulação, os candidatos às categorias referidas no presente artigo devem executar as seguintes manobras:

- a) Circular em marcha atrás contornando uma esquina à direita ou à esquerda mantendo a trajetória;
- b) Estacionar de forma segura, para carga ou descarga, numa rampa ou plataforma de carga ou instalação semelhante, apenas para as categorias C1, C, C1E ou CE;
- c) Utilizar os vários sistemas de travagem, incluindo os sistemas auxiliares de travagem, caso se habilitem às categorias C1, C, D1 ou D;
- d) Atrelar e desatrelar o reboque ou semirreboque ao veículo trator, devendo esta manobra ser iniciada com os veículos estacionados lado a lado, de forma a permitir avaliar a capacidade do examinando de alinhar, atrelar e desatrelar, com segurança, ambos os veículos, apenas para as categorias C1E, CE, D1E ou DE;
- e) Simular a entrada ou saída de passageiros, em segurança e com conforto, realizando as manobras sem aceleração rápida ou travagens bruscas, apenas para as categorias D1, D, D1E ou DE;
- f) [Revogada.]
- g) [Revogada.]

6 — Na parte da prova destinada à circulação em vias urbanas e não urbanas, todos os candidatos devem efetuar as manobras referidas no n.º 4 do artigo 55.º

Artigo 58.º

Princípios a observar durante a prova

1 — Durante a prova prática, os candidatos a qualquer das categorias de veículos devem demonstrar conhecimentos, aptidões e comportamentos que lhes permitam:

- a) Discernir os perigos originados pelo trânsito e avaliar o seu grau de gravidade;
- b) Dominar o veículo, a fim de não criar situações de perigo e reagir de forma adequada caso surjam tais situações;



- c) Cumprir as disposições legais em matéria de trânsito rodoviário, designadamente as relativas à segurança rodoviária e à fluidez do trânsito;
- d) Detetar as avarias técnicas mais importantes dos veículos, designadamente as que ponham em causa a segurança rodoviária e tomar as medidas adequadas à sua correção;
- e) Tomar em consideração os fatores que afetam o comportamento dos condutores designadamente o álcool, a fadiga, a acuidade visual e outras, de forma a manter plena posse das faculdades necessárias a uma condução segura;
- f) Contribuir para a segurança dos restantes utentes da estrada, especialmente os mais vulneráveis, mediante uma atitude de respeito pelos outros.

2 — [Revogado.]

Artigo 59.º

Avaliação

- 1 — Na apreciação global, o examinador deve ter em consideração o grau de cumprimento, pelo candidato, do disposto no artigo anterior.
- 2 — Durante a realização da prova prática, o examinador preenche o relatório, do modelo aprovado e nos termos fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., que conclui finda a prova e mediante a menção do resultado de «Aprovado» ou «Reprovado».
- 3 — Finda a prova, o examinador deve comunicar e fundamentar, de forma sucinta e clara, o resultado ao examinado, na presença do instrutor.
- 4 — Em caso de reprovação, um duplicado do relatório é enviado à escola de condução, pelo centro de exames.
- 5 — O relatório referido no número anterior deve ser tido em consideração para aperfeiçoamento do candidato em nova aprendizagem, em caso de reprovação.
- 6 — Aos candidatos aprovados na prova prática, é emitida pelo IMT, I. P., uma autorização temporária de condução que substitui a carta de condução até à sua emissão, cuja impressão é feita pelo centro de exames.

Artigo 60.º

Causas de reprovação

- 1 — Constitui causa de reprovação na prova prática:
 - a) O exercício da condução de modo a pôr em causa a segurança do veículo, dos seus passageiros ou de outros utentes da via pública;
 - b) A prática de qualquer contraordenação grave ou muito grave;
 - c) Embater, descontroladamente ou com violência, num obstáculo;
 - d) A recusa ou desistência do candidato em realizar qualquer bloco de séries de manobras;
 - e) A queda do ciclomotor ou do motociclo;
 - f) A acumulação do total de 10 faltas durante a prova;
 - g) A acumulação de três faltas na execução do mesmo tipo de manobra ou em algum dos restantes procedimentos fixados para cada categoria de veículos;
 - h) Deixar, por imperícia, parar o motor mais de três vezes;
 - i) A necessidade de o examinador intervir nos comandos do veículo durante a prova;
 - j) Instruções dadas ao candidato, pelo instrutor ou por outro candidato presente no veículo, através de palavras, sinais ou de qualquer outra forma.
- 2 — Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do número anterior, entende-se por falta:
 - a) A prática de contraordenação leve ou de incorreção a que não corresponda uma infração rodoviária grave ou muito grave e que não ponha em causa a segurança imediata do veículo, dos seus passageiros ou dos outros utentes da via pública e que não exija a intervenção do examinador;



b) Exceder o tempo limite de duração máxima estabelecida para execução das manobras especiais em espaço dedicado ao efeito por causa imputável ao examinando.

3 — Caso ocorra uma causa de reprovação, a prova deve ser dada como finda pelo examinador, que o comunica ao examinado.

4 — Na situação referida no número anterior, cabe ao examinador decidir se o veículo pode continuar a ser conduzido pelo candidato reprovado ou se este deve ser substituído pelo instrutor.

SUBSECÇÃO III

Veículos de exame

Artigo 61.º

Caraterísticas dos veículos de exame

1 — A prova prática só pode ser prestada em veículos licenciados para instrução ou para exame, com possibilidade de recurso a equipamento de monitorização da prova, nos termos a fixar por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior as provas dos candidatos:

a) Cujos certificados de aptidão médica e psicológica imponham a condução de veículos com determinadas características ou especialmente adaptados;

b) Em regime de autopropositura, nos termos previstos no n.º 2 e alínea e) do n.º 3 do artigo 33.º

3 — A prova prática pode ser prestada em veículo de caixa manual ou de caixa automática.

4 — Entende-se por «veículo de caixa manual», o veículo equipado com um pedal de embraiagem, ou uma alavanca operada manualmente nas categorias AM, A1, A2 e A, acionado pelo condutor quando inicia ou para a marcha, ou quando muda a relação da caixa de velocidades do veículo.

5 — Os veículos que não preenchem as características estabelecidas no número anterior são considerados veículos de caixa automática.

6 — Caso a prova seja prestada em veículo de caixa automática, tal menção deve constar como restrição na carta de condução, ficando o titular impedido de conduzir veículos de caixa manual.

7 — A restrição imposta no número anterior não é aplicável às categorias BE, C, CE, C1, C1E, D, DE, D1 ou D1E obtidas por exame realizado em veículo de caixa automática quando o candidato seja titular de carta de condução de pelo menos uma das categorias B, BE, C, CE, C1, C1E, D, DE, D1 ou D1E, obtidas por exame de condução realizado em veículo de caixa manual em que tenham sido avaliadas as matérias descritas no ponto 3.12 da secção III ou no ponto 3.1.14 da secção V da parte II do anexo VII.

8 — Os veículos a utilizar na prova prática de exame devem obedecer às características constantes da parte III do anexo VII, sendo contudo admissíveis:

a) Menos 5 cm³, relativamente à cilindrada mínima exigida, para as categorias A1, A2 e A;

b) Menos 5 kg de massa mínima exigida para a categoria A.»

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 62.º

Troca das licenças de condução emitidas pelas câmaras municipais

1 — As licenças de condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, do modelo aprovado pelo Despacho n.º 17 784/98, de 15 de outubro, emitidas por câmaras municipais, bem como as licenças de condução de ciclomotores emitidas ao abrigo do artigo 6.º



do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho mantêm-se em vigor, devendo ser trocadas por carta de condução da categoria AM:

- a) Nos seis meses que antecedem o termo da sua validade;
- b) Quando na licença de condução constar validade até o condutor perfazer 65 anos ou quando a licença não tiver indicada data de validade, nos seis meses que antecedem a data em que o condutor perfaça 50, 60 ou 65 anos;
- c) A requerimento do titular ainda que se encontre dentro do prazo de validade;
- d) Em caso de perda ou deterioração;
- e) [Revogada.]
- f) Sendo titular de carta de condução, quando a revalidar ou substituir.

2 — As licenças de condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ ainda em circulação, que se encontrem válidas, são equiparadas a carta de condução da categoria AM, para os efeitos previstos no Código da Estrada e no presente Regulamento.

3 — As licenças de condução de veículos agrícolas, do modelo aprovado pelo Despacho n.º 17 784/98, de 15 de outubro, emitidas pelas câmaras municipais ou pelo IMT, I. P., mantêm-se em vigor, devendo ser substituídas por carta de condução da categoria T, nos mesmos termos do previsto nas alíneas a) a d) do n.º 1.

4 — A emissão do novo título deve ser requerida ao IMT, I. P.

5 — Deve também ser requerida ao IMT, I. P., a emissão de carta de condução da categoria T para substituição de licença de condução em curso de validade que tenha sido extraviada, deteriorada ou em que seja necessário alterar os dados relativos ao condutor ou ao tipo de habilitação.

6 — A troca da licença é comunicada pelo IMT, I. P., à câmara municipal emissora, com indicação do número da licença trocada e do número do novo título concedido.

7 — As entidades fiscalizadoras devem, sempre que detetem um titular de licença de condução caducada, sem prova de que tenha sido efetuado o pedido de troca, proceder à sua apreensão e remessa ao IMT, I. P., emitindo guia de substituição, com validade por 15 dias úteis.

8 — A condução de qualquer dos veículos referidos nos n.ºs 1 e 3, por titular de licença de condução ou guia de substituição caducadas é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se pena mais grave não for aplicável.

Artigo 63.º

Regulamentação

1 — A formação e a certificação previstas no presente regulamento para as entidades que procedam à formação e avaliação de candidatos a carta de condução da categoria AM, entre os 14 e os 16 anos, devem ser articuladas com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, do emprego e da formação profissional e dos transportes.

2 — A articulação prevista no número anterior é promovida pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho e pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em articulação com o IMT, I. P.

ANEXO I

(a que se referem o artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 5 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas ao modelo da carta de condução da União Europeia

(modelo e conteúdo da carta de condução da União Europeia)

Secção A

1 — As características físicas do modelo da carta de condução da União Europeia são conformes as normas ISO 7810 e ISO 7816-1. Os métodos de verificação das características das



cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes a norma Série ISO 10373.

2 — A carta de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

a) A menção «carta de condução» impressa em caracteres maiúsculos;

b) A menção «República Portuguesa» impressa em caracteres maiúsculos;

c) A letra «P», como sigla distintiva de Portugal, impressa em negativo num retângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas; as siglas distintivas são as seguintes:

B: Bélgica;

BG: Bulgária;

CZ: República Checa;

DK: Dinamarca;

D: Alemanha;

EST: Estónia;

GR: Grécia;

E: Espanha;

F: França;

HR: Croácia;

IRL: Irlanda;

I: Itália;

CY: Chipre;

LV: Letónia;

LT: Lituânia;

L: Luxemburgo;

H: Hungria;

M: Malta;

NL: Países Baixos;

A: Áustria;

PL: Polónia;

P: Portugal;

RO: Roménia;

SLO: Eslovénia;

SK: Eslováquia;

FIN: Finlândia;

S: Suécia;

UK: Reino Unido;

d) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

1) Apelidos do titular;

2) Nome próprio do titular;

3) Data e local de nascimento do titular;

4):

a) Data de emissão da carta de condução;

b) Termo da validade da carta de condução;

c) Serviço emissor da carta de condução;

d) Número de controlo;

5) Número da carta de condução composto por número ordinal precedido dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço emissor da carta;

6) Fotografia do titular;



- 7) Assinatura do titular;
- 8) Residência;
- 9) As categorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

e) A menção «modelo da União Europeia» em português e a menção «carta de condução» nas restantes línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta e ainda de forma ténue o escudo português:

Свидетелство за управление на МПС;
Permiso de Conducción;
Řidičský průkaz;
Kørekort;
Führerschein;
Juhiluba;
Άδεια Οδήγησης;
Driving Licence;
Permis de conduire;
Ceadúnas Tiomána;
Vozacvka dozvola;
Patente di guida;
Vadītāja apliecība;
Vairuotojo pažymėjimas;
Vezetői engedély;
Licenzja tas-Sewqan;
Rijbewijs;
Prawo Jazdy;
Carta de Condução;
Permis de conducere;
Vodičský preukaz;
Vozniško dovoljenje;
Ajokortti;
Körkort;

f) As cores de referência são o azul pantone reflex blue e o amarelo pantone yellow.

A página 2 contém:

a) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

9) As categorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

10) A data da primeira emissão para cada categoria, que deve ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores, devendo cada campo da data conter dois algarismos, com a sequência DD.MM.AA;

11) O termo da validade de cada categoria, devendo cada campo da data conter dois algarismos, com a sequência DD.MM.AA;

12) As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada, conforme previsto na secção B do presente anexo, em frente da categoria a que se aplicam. Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos harmonizados da União Europeia e os códigos 100 e seguintes correspondem a códigos nacionais válidos unicamente dentro do território português;

13) Espaço reservado ao Estado de acolhimento para a eventual registo de referências indispensáveis à gestão de cartas de condução;

14) Espaço reservado para a eventual inscrição de referências relativas à gestão da carta de condução ou à segurança rodoviária;

b) A explicação das rubricas numeradas que figuram nas páginas 1 e 2 da carta de condução: 1), 2), 3), 4), a), b) e c), 5), 10), 11) e 12);

c) É reservado um espaço no modelo da carta de condução da União Europeia que permita a introdução de uma micropastilha (*microchip*) ou outro dispositivo informatizado equivalente.



Secção B

Códigos harmonizados da União Europeia e códigos nacionais de restrições e adaptações

Códigos comunitários	Códigos nacionais
Relativas ao condutor por motivos médicos e/ou psicológicos	
01 — Correção e/ou proteção da visão: 01.01 — Óculos. 01.02 — Lente(s) de contacto. 01.03 — [Revogado.] 01.04 — [Revogado.] 01.05 — Cobertura ocular. 01.06 — Óculos ou lentes de contacto. 01.07 — Ajuda ótica específica.	105 — Para-brisas inamovível. 103 — Capacete com viseira.
02 — Prótese auditiva/ajuda à comunicação: 02.01 — [Revogado.] 02.02 — [Revogado.]	160 — Isenção do cinto de segurança, sujeito à posse de atestado médico válido.
03 — Prótese/ortótese de membros: 03.01 — Prótese/ortótese de um/dos membro(s) superior(es). 03.02 — Prótese/ortótese de um/dos membro(s) inferior(es).	137 — Avaliação médica antecipada. 138 — Avaliação psicológica antecipada. 139 — Uso de colete ortopédico. 140 — Avaliação psicológica obrigatória.
05 — [Revogado.] 05.01 — [Revogado.] 05.02 — [Revogado.] 05.03 — [Revogado.] 05.04 — [Revogado.] 05.05 — [Revogado.] 05.06 — [Revogado.] 05.07 — [Revogado.] 05.08 — [Revogado.]	
Adaptações ao veículo	
10 — Transmissão modificada. 10.01 — [Revogado.] 10.02 — Seleção automática da relação de transmissão. 10.03 — [Revogado.] 10.04 — Dispositivo de comando de transmissão adaptado. 10.05 — [Revogado.]	
15 — Embraiagem modificada: 15.01 — Pedal de embraiagem adaptado; 15.02 — Embraiagem manual; 15.03 — Embraiagem automática; 15.04 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento do pedal de embraiagem.	
20 — Sistemas de travagem modificados: 20.01 — Pedal do travão adaptado; 20.02 — [Revogado.] 20.03 — Pedal do travão adequado para ser utilizado com o pé esquerdo; 20.04 — Pedal do travão com correção; 20.05 — Pedal do travão inclinado; 20.06 — Travão de mão; 20.07 — Funcionamento do travão com força máxima de... [ex: 20.07(300N)]; 20.08 — [Revogado.] 20.09 — Travão de mão adaptado; 20.10 — [Revogado.] 20.11 — [Revogado.] 20.12 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento do pedal do travão; 20.13 — Travão comandado pelo joelho; 20.14 — Acionamento do sistema de travagem assistido por uma força exterior.	



Códigos comunitários	Códigos nacionais
25 — Sistema de aceleração modificado: 25.01 — Pedal do acelerador adaptado; 25.02 — [Revogado.] 25.03 — Pedal do acelerador inclinado; 25.04 — Acelerador manual; 25.05 — Acelerador comandado pelo joelho; 25.06 — Acionamento do acelerador assistido por uma força exterior; 25.07 — [Revogado.] 25.08 — Pedal do acelerador à esquerda; 25.09 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento do pedal do acelerador. 30 — [Revogado.] 30.01 — [Revogado.] 30.02 — [Revogado.] 30.03 — [Revogado.] 30.04 — [Revogado.] 30.05 — [Revogado.] 30.06 — [Revogado.] 30.07 — [Revogado.] 30.08 — [Revogado.] 30.09 — [Revogado.] 30.10 — [Revogado.] 30.11 — [Revogado.] 31 — Adaptações e proteções dos pedais: 31.01 — Conjunto suplementar de pedais paralelos; 31.02 — Pedais ao (ou quase ao) mesmo nível; 31.03 — Medida destinada a evitar a obstrução ou acionamento dos pedais do acelerador e do travão não acionados pelo pé; 31.04 — Piso elevado. 32 — Sistemas combinados de travão de serviço e acelerador: 32.01 — Acelerador e travão de serviço enquanto sistema combinado acionado com uma mão; 32.02 — Acelerador e travão de serviço enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior. 33 — Sistemas combinados de travão de serviço, acelerador e direção: 33.01 — Acelerador, travão de serviço e direção, enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior com uma mão; 33.02 — Acelerador, travão de serviço e direção, enquanto sistema combinado acionado por uma força exterior com duas mãos; 35 — Dispositivos dos comandos modificados (interruptores de luzes, limpa/lava para brisas, buzina e indicadores de mudança de direção): 35.01 — [Revogado.] 35.02 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção; 35.03 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção com a mão esquerda; 35.04 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção com a mão direita; 35.05 — Dispositivos de comando acionáveis sem libertar o dispositivo de direção e os comandos do acelerador e do travão.	



Códigos comunitários	Códigos nacionais
<p>40 — Direção modificada:</p> <p>40.01 — Direção com força máxima de funcionamento de... N(*) [ex: 40.01(140N)];</p> <p>40.02 — [Revogado.]</p> <p>40.03 — [Revogado.]</p> <p>40.04 — [Revogado.]</p> <p>40.05 — Volante adaptado (secção do volante maior e ou mais espessa, volante de diâmetro reduzido, etc.);</p> <p>40.06 — Posição adaptada do volante;</p> <p>40.07 — [Revogado.]</p> <p>40.08 — [Revogado.]</p> <p>40.09 — Condução com os pés;</p> <p>40.10 — [Revogado.]</p> <p>40.11 — Dispositivo de assistência no volante;</p> <p>40.12 — [Revogado.]</p> <p>40.13 — [Revogado.]</p> <p>40.14 — Sistema de direção adaptada alternativa acionada com uma mão ou com o braço;</p> <p>40.15 — Sistema de direção adaptada alternativa acionada com duas mãos ou com dois braços.</p> <p>42 — Dispositivo de retrovisão e visão lateral adaptados:</p> <p>42.01 — Dispositivo adaptado de retrovisão;</p> <p>42.02 — [Revogado.]</p> <p>42.03 — Dispositivo interior adicional que permita uma visão lateral;</p> <p>42.04 — [Revogado.]</p> <p>42.05 — Dispositivo de visualização para ângulo morto;</p> <p>42.06 — [Revogado.]</p> <p>43 — Posição do banco do condutor modificado:</p> <p>43.01 — Banco do condutor à altura adequada para permitir uma visão normal e à distância normal do volante e dos pedais;</p> <p>43.02 — Banco do condutor adaptado à forma do corpo;</p> <p>43.03 — Banco do condutor com apoio lateral para uma boa estabilidade;</p> <p>43.04 — Banco do condutor com braço de apoio;</p> <p>43.05 — [Revogado.]</p> <p>43.06 — Cinto de segurança adaptado;</p> <p>43.07 — Tipo de cinto de segurança com suporte para uma boa estabilidade.</p> <p>44 — Modificações em motociclos (utilização obrigatória de subcódigos):</p> <p>44.01 — Travões de pé e de mão combinados num só;</p> <p>44.02 — Travão da roda da frente adaptado;</p> <p>44.03 — Travão da roda traseira adaptado;</p> <p>44.04 — Acelerador adaptado;</p> <p>44.05 — [Revogado.]</p> <p>44.06 — [Revogado.]</p> <p>44.07 — [Revogado.]</p> <p>44.08 — Altura do banco adequada para permitir ao condutor ter simultaneamente os dois pés no chão em posição sentada e equilibrar o motociclo durante a paragem e o estacionamento;</p> <p>44.09 — Força máxima de funcionamento do travão da roda da frente...N [ex: 44.09(140N)];</p> <p>44.10 — Força máxima de funcionamento do travão da roda traseira... N [ex: 44.10(140N)];</p> <p>44.11 — Apoio dos pés adaptado;</p> <p>44.12 — Pega adaptada.</p> <p>45 — Unicamente motociclo com carro lateral.</p> <p>46 — Unicamente triciclos.</p>	



Códigos comunitários	Códigos nacionais
<p>47 — Restrito a veículos com mais de duas rodas que não necessitam de ser equilibrados pelo condutor para o arranque, paragem e o estacionamento.</p> <p>50 — Restrito a veículos com chapa de matrícula identificada, em que as letras seguintes são combinadas com os códigos 01 a 44 para especificações adicionais:</p> <p>a — esquerda;</p> <p>b — direita;</p> <p>c — mão;</p> <p>d — pé;</p> <p>e — meio;</p> <p>f — braço;</p> <p>g — polegar.</p> <p>51 — [Revogado.]</p>	

Códigos de utilização limitada

- 61 — Limitada à deslocação durante o dia (ex. uma hora antes do nascer do sol, uma hora antes do pôr do sol).
- 62 — Limitada à deslocação num raio de... km da residência do titular ou apenas na cidade ou região da sua residência.
- 63 — Condução sem passageiros.
- 64 — Limitação a deslocações a velocidades inferiores a... km/h.
- 65 — Condução autorizada exclusivamente quando acompanhada por titular de carta de condução da categoria, no mínimo equivalente.
- 66 — Sem reboque.
- 67 — Condução não autorizada em autoestradas.
- 68 — Proibida a ingestão de bebidas alcoólicas.
- 69 — Limitada à condução de veículos equipados com dispositivo de bloqueio de ignição em caso de ingestão de álcool, em conformidade com a Norma Série EN 50436, sem indicação de prazo de validade.

Questões administrativas

- 70 — Troca de carta de condução n.º ... emitida por ... (símbolo UE/ONU caso se trate de país terceiro; por exemplo: 70.0123456789.NL).
- 71 — Segunda via da carta de condução n.º... (símbolo UE/ONU caso se trate de país terceiro; por exemplo: 71.987654321.HR).
- 73 — Limitada a veículos da categoria B de tipo quadriciclo a motor (B1).
- 78 — Limitada aos veículos com caixa de velocidades automática.
- 79 — Limitada a veículos conformes com as especificações indicadas entre parênteses no âmbito da equivalência de direitos obtidos antes da entrada em vigor do presente Regulamento:
 - 79.01 — Limitada a veículos de duas rodas com ou sem carro lateral;
 - 79.02 — Limitada a veículos da categoria AM de três rodas ou quadriciclos ligeiros;
 - 79.03 — Limitada a triciclos;
 - 79.04 — Limitada a triciclos a que seja acoplado um reboque cuja massa máxima autorizada não exceda 750 kg;
 - 79.05 — Motociclos da categoria A1 com uma relação potência/peso superior a 0,1 kW/kg;
 - 79.06 — Veículo da categoria BE em que massa máxima autorizada do reboque não exceda 3500 kg.
- 80 — Limitada aos titulares de carta de condução para veículos da categoria A do tipo triciclo a motor que não tenham completado 24 anos de idade.
- 790 — Limitada à condução de veículo ciclomotor de duas rodas caracterizado por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, com velocidade máxima em patamar e por construção não superior a 45 km/h, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico, até o condutor perfazer 16 anos de idade.
- 791 — Tipo I: Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tratocarros desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2 500 kg.
- 792 — Tipo II: Tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3 500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6 000 kg.
- 793 — Tipo III: Tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.



Códigos comunitários	Códigos nacionais
81 — Limitada aos titulares de carta de condução para veículos da categoria A do tipo motociclo de duas rodas que não tenham completado 24 anos de idade.	997 — «Apto» para o grupo 2. 999 — Limitado a um peso bruto de 20 000 kg.
90 — [Revogado.]	
90.01 — [Revogado.]	
90.02 — [Revogado.]	
90.03 — [Revogado.]	
90.04 — [Revogado.]	
90.05 — [Revogado.]	
90.06 — [Revogado.]	
90.07 — [Revogado.]	
95 — Condutor titular de um CAP que satisfaz a obrigação de aptidão profissional prevista na Diretiva n.º 2003/59/CE, até... [por exemplo: 95(01.01.13)].	
96 — Conjunto de veículos composto por um veículo da categoria B e um reboque com uma massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima autorizada do conjunto assim formado exceda 3500 kg mas não exceda 4250 kg.	
97 — Não autorizado a conduzir veículo da categoria C1 abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.	

Secção C

Dígitos identificadores dos serviços emissores de cartas de condução que precedem o número

Aveiro — AV.
Beja — BE.
Braga — BR.
Bragança — BG.
Castelo Branco — CB.
Coimbra — C.
Évora — E.
Faro — FA.
Guarda — GD.
Leiria — LE.
Lisboa — L.
Portalegre — PT.
Porto — P.
Santarém — SA.
Setúbal — SE.
Viana do Castelo — VC.
Vila Real — VR.
Viseu — VS.
Angra do Heroísmo — AN.
Horta — H.
Ponta Delgada — A.
Funchal — M.



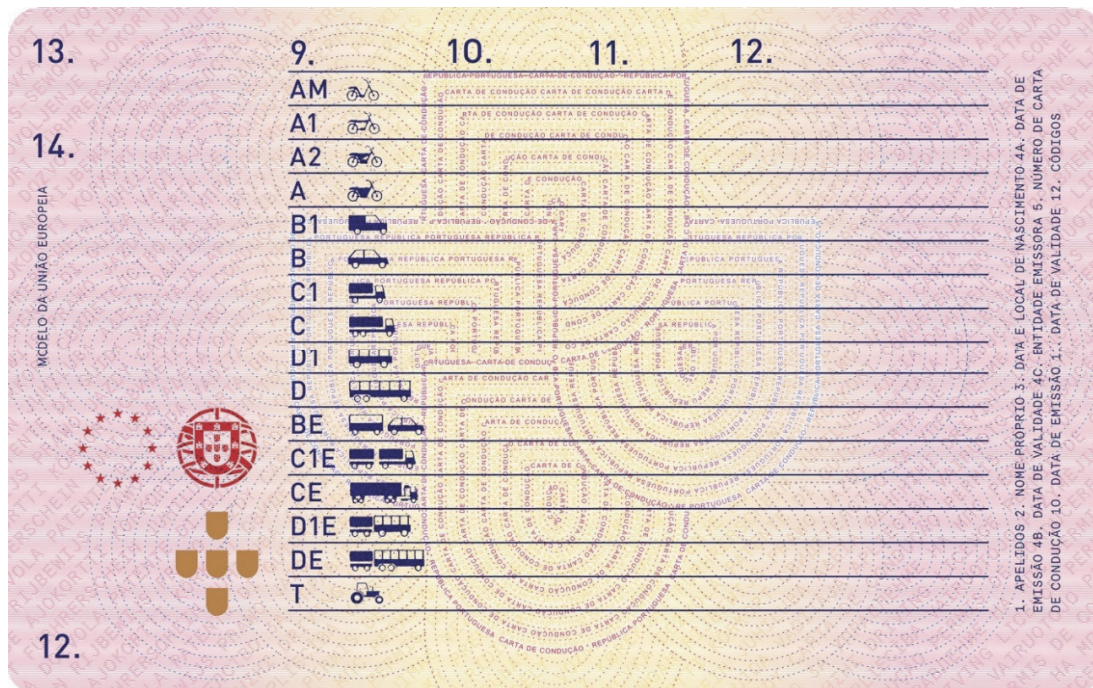
Secção D

Modelo de carta de condução da União Europeia

Página 1



Página 2

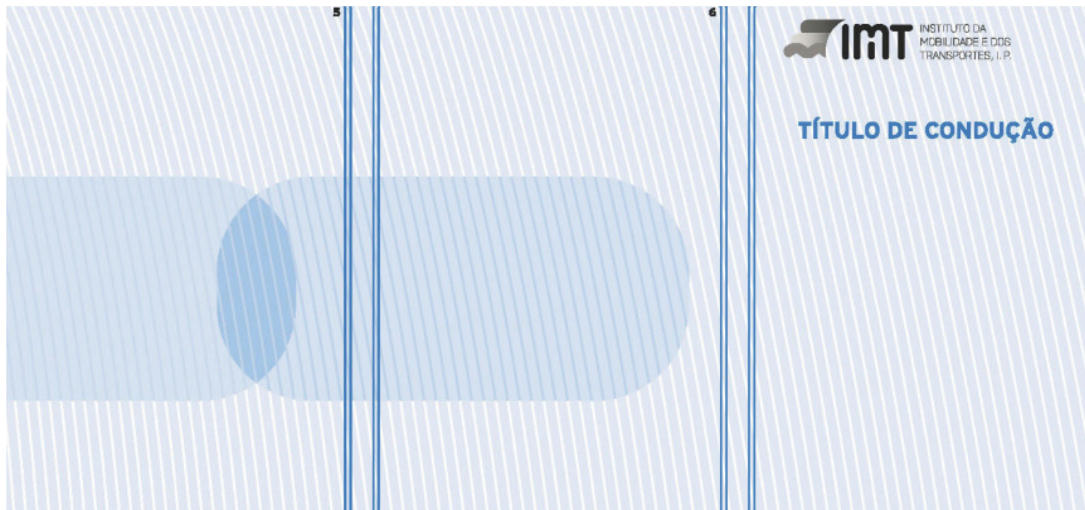


1. Apelidos 2. Nome próprio 3. Data e local de nascimento 4a. Data de emissão 4b. Data de validade 4c. Entidade emissora 5. Número da carta de condução 10. Data de emissão 11. Data de validade 12. Códigos

Secção E

Modelo da licença de aprendizagem

Página 1



Página 2

14. Validação	
Data	Examinador
__/__/__	Centro de exames

1. Apellido
2. Nome
3. Data e local de nascimento
4. Residência
5. Assinatura do titular
- 6a. Entidade emissora
- 6b. Emissão
- 6c. Validade
- 6d. Número da licença
- 7a. Número da carta de condução
- 7b. Categoria(s) de veículo(s)
- 8a. Motivo da emissão
- 8b. Regime de cassação
9. Categoria a habilitar
10. Restrições
11. Escola de condução
12. Centro de exames
- 13a. Aprovação nas disposições comuns
- 13b. Aprovação nas disposições específicas
14. Aprovação na prova das aptidões e do comportamento

O portador pode conduzir veículos da categoria mencionada em 9., pelo período máximo de trinta dias, após a data de aprovação.

**LICENÇA DE APRENDIZAGEM
PARA A OBTENÇÃO
DE CARTA DE CONDUÇÃO**

ANEXO II

[Revogado.]

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas à licença internacional de condução

Secção A

1 — A licença internacional de condução pode ser utilizada no Espaço Económico Europeu, e também permite a condução em países que não tenham adotado o modelo de carta de condução constante da Convenção.

2 — A licença internacional de condução pode ser solicitada por condutores titulares de carta de condução nacional ou emitida por outros Estado membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que sejam titulares de carta de condução válida.

3 — Os modelos de licença internacional de condução são os constantes do anexo n.º 10 da Convenção sobre Trânsito Rodoviário, de 19 de setembro de 1949, e do anexo n.º 7 da Convenção sobre Circulação Rodoviária, de Viena, de 8 de novembro de 1968.

4 — As licenças constam de uma caderneta de cartolina de cor cinzenta, e páginas interiores de cor branca, de formato A6, com as dimensões de 105 mm de largura e 148 mm de altura.

5 — A licença internacional de condução a que e refere o anexo n.º 10 da Convenção de Genebra tem a forma de tríptico; a página 1 (capa) e a página 2 (anverso da capa) são redigidas em português e a primeira e segunda parte da última página são redigidas em francês.

6 — As páginas adicionais internas são de cor branca e reproduzem a primeira parte da última página, traduzida nos idiomas: português, espanhol, alemão, árabe, inglês, italiano, russo e chinês.

7 — A página 1 (capa) contém o logótipo da entidade emissora.

8 — Na licença internacional de condução a que e refere o anexo n.º 7 da Convenção de Viena, a frente e o verso da capa e a primeira folha são impressas em língua portuguesa.

9 — No fim das páginas interiores, duas páginas justapostas, devem obedecer ao modelo da página 2 da esquerda ser redigidas em francês.

10 — As páginas interiores que antecedem as referidas no número anterior reproduzem a primeira delas, traduzida em espanhol, italiano, inglês, alemão e russo.

11 — A licença internacional de condução contém os dados de identificação do condutor e as categorias de veículos que habilita a conduzir.

Secção B

Modelo da Licença Internacional de Condução

Página 1

PORTUGAL (P) ¹

CIRCULAÇÃO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL
LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO
N.º

Convenção sobre a circulação rodoviária, de 8 de novembro de 1968

Válida até..... ²

Emitida por.....

Em.....

Data.....

Número da carta de condução

(4)

³

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 1 — Identificação do Estado emissor da licença.
- 2 — Data de validade.
- 3 — Serviço emissor.
- 4 — Selo ou carimbo do serviço emissor.



Página 2

Esta licença não é válida para circular no território de:.....
.....
.....

E válida no território de todas as outras Partes Contratantes.
As categorias de veículos para cuja condução é válida são indicadas no final da licença.














2

A licença cessa a sua validade se o seu titular fixar residência noutro Estado.

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:





- 1 — Identificação do Estado emissor da licença.
- 2 — Identificação dos Estados contratantes.

Página 3

INDICAÇÕES RELATIVAS AO CONDUTOR			
Apelido:		1.
Nomes:		2.
Local de nascimento:		3.
Data de nascimento:		4.
Residência:		5.
CATEGORIAS PARA QUE A LICENÇA É VÁLIDA			
Categorias		Categorias	
A		A1	
B		B1	
C		C1	
D		D1	
BE			
CE		C1E	
DE		D1E	
RESTRICÇÕES DE UTILIZAÇÃO			
.....			
.....			
.....			
.....			



Página 4

1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
Carimbo⁶	Carimbo⁶	<div style="text-align: center;">   Assinatura do titular </div>
A	A1	
B	B1	
C	C1	
D	D1	
BE		
CE	C1E	
DE	D1E	
Exclusões: O titular está inibido de conduzir no território de ⁷ até ⁸  Em ⁷ data ⁸		
O titular está inibido de conduzir no território de ⁷ até ⁸  Em ⁷ data ⁸		

Esta página contém as menções específicas numeradas da seguinte forma:

- 1 — Apelido.
- 2 — Nomes.
- 3 — Local de nascimento.
- 4 — Data de nascimento.
- 5 — Residência.
- 6 — Selo ou carimbo do serviço emissor.
- 7 — Nome do Estado que retirou o direito a conduzir no seu território.
- 8 — Selo ou carimbo do serviço emissor que retirou o direito a conduzir no seu território.



Secção C

PORTUGAL

TRÂNSITO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL

LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO

Convenção sobre Trânsito Rodoviário de 19 de Setembro 1949

N.º _____

Passada a _____

Em _____

(logotipo da entidade emissora)

○ (cargo e assinatura)



VALIDADE DESTA LICENÇA

A presente licença é válida nos territórios de todos os estados contratantes, com exceção de Portugal, durante 1 ano, a contar do dia em que foi emitida, para a condução dos veículos das categorias mencionadas na última página.

Entende-se que a presente licença não afeta de maneira alguma a obrigação que tem o portador de se conformar inteiramente, em qualquer país em que transitar, com as leis e regulamentos em vigor, relativos a residência e exercício de profissão.



Indications relatives au conducteur: Nom 1
Prénoms 2
Lieu de naissance 3
Date de naissance 4
Domicile 5

Catégorie de véhicules pour lesquels le permis é valable:

Motocycles avec ou sans side-car, voiture de handicapé et automobiles à trois roues dont le poids à vide n'exécède pas 400 kg. (900 livres).	A
Automobiles affectées au transport de personnes et comportant, outre le siège du conducteur, huit places assises au maximum ou affectées au transport de marchandises et ayant un poids maximum autorisé qui n'exécède pas 3.500 kg. (7.700 livres). Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	B
Automobiles affectées au transport de marchandises et dont le poids maximum autorisé excède 3.500 kg. (7.700 livres). Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	C
Automobiles affectées au transport de personnes et comportant, outre le siège du conducteur, plus de huit places assises. Pour les automobiles de cette catégorie, l'attelage d'une remorque légère est autorisé.	D
Automobiles des catégories B, C ou D, pour lesquelles le conducteur est habilité, avec remorques autre qu'une remorque légère.	E

Le terme "poids brut autorisé" d'un véhicule désigne le poids du véhicule en ordre de marche et de la charge maximum.
 Le terme "charge maximum" désigne le poids du chargement déclaré admissible par l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule. Les remorques légères sont celles dont le poids brut autorisé ne dépasse pas 750 ka (1.650 livres).

<p style="text-align: center;">EXCLUSION</p> <p>Le titulaire est déchu du droit de conduire sur le territoire de (Pays) _____</p> <p>En raison de _____</p> <div style="border: 1px dashed black; border-radius: 50%; width: 40px; height: 40px; margin: 10px auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <p style="font-size: 8px;">Sceau ou cachet de l'autorité</p> </div> <p style="margin-left: 40px;">Lieu: _____ Date: _____ Signature: _____</p> <p style="font-size: 8px;">Inscrire l'exclusion dans tout autre espace prévu à cet effet, si l'espace réservé ci-dessus est déjà utilisé.</p>	<p style="text-align: center;">Exclusions: (pays I - VIII)</p>
--	---

1 _____
 2 _____
 3 _____
 4 _____
 5 _____

A	Sceau ou cachet de l'autorité
B	Sceau ou cachet de l'autorité
C	Sceau ou cachet de l'autorité
D	Sceau ou cachet de l'autorité
E	Sceau ou cachet de l'autorité

Sceau ou
cachet de
l'autorité

Photographie

Signature du titulaire ****

EXCLUSIONS
(pays)

I _____	V _____
II _____	VI _____
III _____	VII _____
IV _____	VIII _____

Le fonctionnaire responsable

**** Ou l'empreinte du pouce



ANEXO IV

(a que se referem o n.º 1 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Disposições relativas às licenças e autorizações especiais de condução

SECÇÃO A

[Revogada.]

SECÇÃO B

Licença especial de condução

PARTE A

1 — É aprovado o modelo de licença especial de condução n.º 151, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — A licença especial de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

- a) O logótipo da entidade emissora;
- b) A menção «licença especial de condução» impressa em caracteres maiúsculos;
- c) Fotografia do titular;
- d) As informações específicas:

Apelido;
Nome;
Cargo;
Número da licença;
Título de condução;
Assinatura do titular;

A página 2 contém:

Categorias de veículos para as quais a licença é válida;
Data de emissão;
Validade;
Restrições;

A menção «Esta licença só é válida em Portugal e deve ser exibida com o título de condução estrangeiro» impressa em caracteres maiúsculos.

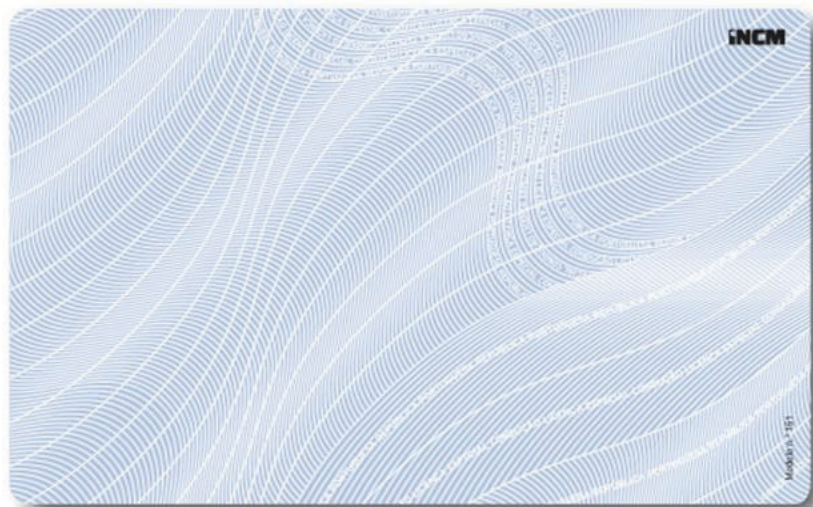
PARTE B

Modelo da licença especial de condução

Página 1



Página 2



SECÇÃO C

Autorização especial de condução

PARTE A

1 — É aprovado o modelo de autorização especial de condução n.º 153, exclusivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

2 — A autorização especial de condução é composta por duas faces:

A página 1 contém:

- a) O logótipo da entidade emissora;
- b) A menção «Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.» impressa em caracteres maiúsculos;



- c) A menção «autorização especial de condução» impressa em caracteres maiúsculos;
- d) A menção «o titular deve ser portador do título de condução estrangeiro» impressa em caracteres maiúsculos;
- e) Fotografia do titular;
- f) As informações específicas:

Apelido;
Nome;
Naturalidade;
Domicílio;
Número do título de condução;
Emitido em;
Autorização n.º;
Emitido por;
Data (de emissão);
Válido até;
Assinatura do titular;


A página 2 contém:

Categorias de veículos para as quais a autorização é válida;
Validade;
Restrições.

PARTE B

Modelo da autorização especial de condução

Página 1

Logótipo Da Entidade Emissora	<i>(Designação da Entidade Emissora)</i> AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CONDUÇÃO	
O TITULAR DEVE SER PORTADOR DO TÍTULO DE CONDUÇÃO ESTRANGEIRO		
APELIDO:		
NOME:		
NATURALIDADE:		
DOMICÍLIO:		
NÚMERO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO:		
EMITIDO EM:		
AUTORIZAÇÃO N.º:		
EMITIDO POR:		DATA:
VÁLIDO ATÉ:		
ASSINATURA:		



Página 2

CATEGORIAS	VALIDADE	RESTRICÇÕES
A1		
A		
B		
B1		
C		
C1		
D		
D1		
BE		
CE		
C1E		
DE		
D1E		

ANEXO V

(a que se referem o n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor

1 — Visão:

Os candidatos à emissão ou revalidação de carta ou de licença de condução devem ser sujeitos às indagações adequadas para assegurar que têm uma acuidade visual compatível com a condução de veículos a motor. Se houver alguma razão para duvidar de que têm uma visão adequada, devem ser examinados por oftalmologista.

Para efeitos do disposto no presente ponto as lentes intraoculares não são de considerar como lentes corretoras.

Aquando da avaliação médica, a atenção deve incidir, designadamente, sobre a acuidade visual, o campo visual, a visão crepuscular, o encadeamento, a sensibilidade aos contrastes, a diplopia e outras funções visuais que possam comprometer a condução em segurança.

1.1 — Acuidade visual:

1.1.1 — Condutores do grupo 1 — Pode ser emitido ou revalidado o título de condução a candidatos ou condutores deste grupo que possuam uma acuidade visual binocular mínima, com ou sem correção ótica, de 0,5 (5/10) utilizando os dois olhos em simultâneo.

1.1.2 — Condutores do grupo 2 — Pode ser emitido ou revalidado o título de condução aos candidatos e condutores que possuam uma acuidade visual mínima, com ou sem correção ótica de 0,8 (8/10) no «melhor olho» e de 0,5 (5/10) no «pior olho».

Se estes valores forem atingidos com correção ótica é necessário que a visão não corrigida atinja, pelo menos, 0,05 (5/100) em cada olho.

A potência das lentes não pode exceder mais ou menos 6 dioptrias.

A correção deve ser bem tolerada.

1.1.3 — Restrições — se for necessário a utilização de lentes corretoras (óculos ou lentes de contacto) para conseguir alcançar os valores mínimos de acuidade visual, deve impor-se o seu uso durante a condução como restrição.

1.2 — Visão monocular:

Considera-se monovisual o indivíduo que tenha uma perda funcional num dos olhos ou que possua uma acuidade visual num dos olhos inferior a 0,1 (1/10).



Os candidatos ou condutores que tenham uma perda funcional total de visão num dos olhos ou que utilizem apenas um dos olhos devem ter uma acuidade visual monocular de, pelo menos 0,6 (6/10) com correção ótica, se necessário.

Após a perda de visão num dos olhos, deve existir um período de adaptação adequado, no mínimo de seis meses, durante o qual é proibida a condução de veículos. Findo esse período, só pode ser autorizada a prática da condução após obtenção de parecer favorável de oftalmologista e aprovação em prova prática do exame de condução.

1.2.1 — [Revogado.]

1.2.2 — [Revogado.]

1.2.3 — Aos candidatos e condutores monoculares devem ser impostas as seguintes restrições:

a) Velocidade não superior a 100 km/h nas autoestradas, a 90 km/h nas vias reservadas a automóveis e motociclos e a 80 km/h nas restantes vias públicas;

b) Para-brisas inamovível.

1.2.3.1 — Aos condutores das categorias AM, A1, A2, A, de ciclomotores e de motociclos de cilindrada até 50 cm³ deve impor-se, em alternativa, uma das seguintes restrições:

a) Uso de óculos de proteção; ou

b) Uso de capacete com viseira.

1.2.3.2 — Podem ainda ser impostas, entre outras, as seguintes restrições:

a) Condução limitada a deslocações durante o dia;

b) Condução limitada a um raio de [...] km da residência do titular ou apenas na cidade/região.

1.2.3.3 — Revalidação — o disposto nos números anteriores não prejudica a imposição de períodos de revalidação mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos.

1.3 — Diplopia:

1.3.1 — O título de condução não pode ser emitido ou revalidado a candidatos ou condutores que sofram de diplopia, salvo o disposto no número seguinte.

1.3.2 — Condutores do grupo 1 — A título excepcional e com parecer favorável de médico oftalmologista que ateste que a situação não põe em causa a capacidade do condutor para o exercício de uma condução segura.

A oclusão do olho afetado coloca o condutor na situação de visão monocular, sendo-lhe aplicadas as disposições do ponto 1.2.

Na diplopia recentemente declarada não pode ser emitido ou revalidado o título de condução nos seis meses subsequentes e, após o decurso daquele período, deve obter parecer favorável de oftalmologista e aprovação em prova.

1.3.3 — [Revogado.]

1.4 — Campo visual e visão periférica:

1.4.1 — Condutores do grupo 1 — o campo de visão deve ser normal na visão binocular e na visão monocular, não podendo ser inferior a 120.º no plano horizontal, com uma extensão mínima de 50.º à direita e à esquerda e de 20.º superior e inferior.

Com exceção da visão monocular não são admissíveis adaptações nos veículos destes condutores.

1.4.2 — Condutores do grupo 2 — o campo visual binocular deve ser normal.

1.5 — Visão das cores:

1.5.1 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado o título de condução aos condutores que não apresentem acromatopsia.

1.5.2 — Condutores do grupo 2 — é emitido ou revalidado o título de condução aos condutores que não apresentem acromatopsia ou protanopia.

1.6 — Visão crepuscular:

1.6.1 — Condutores do grupo 1 — a verificação da visão crepuscular deficiente, a existência de hemeralopia ou uma diminuição nítida da visão mesópica e ou escópica determinam, pelo menos, a restrição de condução limitada a deslocações durante o dia.

1.6.2 — Condutores do grupo 2 — o título de condução não pode ser emitido ou revalidado aos candidatos e condutores que apresentem deficiente visão crepuscular.

1.7 — Doenças oftalmológicas progressivas:

Se for detetada ou declarada uma doença oftalmológica progressiva, o título de condução só pode ser emitido ou revalidado para o grupo 1, sob reserva de um exame periódico anual por oftalmologista.

1.8 — [Revogado.]

1.8.1 — [Revogado.]

1.8.2 — [Revogado.]

1.8.3 — [Revogado.]

2 — Audição:

2.1 — Acuidade auditiva — surgindo dúvidas sobre a acuidade auditiva deve realizar-se um audiograma tonal e, caso se justifique, solicitar parecer de médico otorrinolaringologista.

2.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado o título de condução a quem sofra de deficit auditivo, devendo atender-se à possibilidade de compensação.

A surdez profunda deve ser compensada, sempre que possível, por prótese ou implante coclear, sendo a aptidão condicionada a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.

2.3 — Condutores do grupo 2 — pode ser emitido ou revalidado o título de condução ao candidato do grupo 2 que sofra de deficit auditivo, condicionado à possibilidade de compensação e a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.

2.4 — Restrições — se, para conseguir alcançar os valores mínimos de acuidade auditiva, for necessária a utilização de prótese (s) auditiva (s), deve impor-se como restrição o seu uso durante a condução.

3 — Membros/aparelhos de locomoção:

3.1 — Inaptidão — o título de condução não é emitido nem revalidado a qualquer candidato ou condutor que sofra de afeções ou anomalias do sistema de locomoção que comprometam a segurança rodoviária.

3.1.1 — É causa de inaptidão para a condução do grupo 2 a incapacidade física consequente a lesões e ou deformidades dos membros ou do aparelho de locomoção que provoque incapacidade funcional que comprometa a segurança rodoviária.

3.2 — Incapacidade motora — é emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor portador de incapacidade física, com as restrições impostas mediante o parecer de médico da especialidade, devendo ser indicado o tipo de adaptações do veículo, bem como a menção de uso de aparelho ortopédico.

3.2.1 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que da evolução das lesões existentes seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de reavaliação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos periódicos.

3.3 — Incapacidade dos membros e membros artificiais:

3.3.1 — Amputação ou paralisção de um membro superior permite a condução de veículos a candidato ou condutor do grupo 1, com exceção dos motociclos e ciclomotores.

3.3.2 — Amputação abaixo do cotovelo, com o auxílio de prótese, permite a condução de veículos a candidato ou condutor do grupo 1, com exceção dos motociclos e ciclomotores.

3.3.3 — Amputação de uma ou das duas pernas abaixo dos joelhos, desde que conserve toda a sua força muscular, a liberdade de movimentos do dorso, da anca e das articulações dos joelhos e possua prótese bem ajustada, permite a condução de veículos a candidato ou condutor do grupo 1, com exceção dos motociclos e ciclomotores.

3.3.4 — É permitida ainda a condução de veículos a motor ao candidato ou condutor do grupo 1 que apresente anomalia ou deformidade das mãos, desde que os polegares estejam íntegros e haja suficiente oponência, com função de presa, em cada mão.



3.4 — Incapacidades da coluna vertebral:

3.4.1 — Vértebras cervicais — é emitido ou revalidado título de condução ao candidato ou condutor do grupo 1 que perdeu a mobilidade da cabeça e do pescoço, desde que consiga olhar sobre o ombro, devendo ser imposta a restrição de uso de espelhos retrovisores exteriores bilaterais.

3.5 — Paraplegia — é «inapto» para conduzir quem sofra de paraplegia, exceto para o grupo 1, devendo ser imposta a restrição de uso de comandos devidamente adaptados.

4 — Doenças cardiovasculares:

4.1 — Inaptidão — o título de condução não é emitido nem revalidado a candidato ou condutor que sofra de afeções suscetíveis de provocar uma falha súbita do sistema cardiovascular de natureza a provocar uma alteração súbita das funções cerebrais.

4.1.1 — Condutores do grupo I — não pode ser emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor que sofra das seguintes patologias, avaliadas pelo médico no exercício da sua profissão:

4.1.1.1 — Doença vascular — aneurisma da aorta torácica e abdominal quando o diâmetro máximo da aorta for tal que predispõe para um risco significativo de rutura súbita e, por conseguinte, de episódio súbito incapacitante;

4.1.1.2 — Insuficiência cardíaca, classificada pela New York Heart Association (NYHA), como IV;

4.1.1.3 — Doença valvular cardíaca com regurgitação aórtica, regurgitação mitral ou estenose mitral se a capacidade funcional for estimada como NYHA IV ou em caso de episódio de síncope;

4.1.1.4 — Síndrome de Brugada com síncope ou morte súbita cardíaca abortada;

4.1.2 — Condutores do grupo II — não pode ser emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor que sofra das seguintes patologias, avaliadas pelo médico no exercício da sua profissão:

4.1.2.1 — Doença cardíaca que leva ao implante de um desfibrilhador;

4.1.2.2 — Doença vascular periférica — aneurisma da aorta torácica e abdominal quando o diâmetro máximo da aorta for tal que predispõe para um risco significativo de rutura súbita e, por conseguinte, de episódio súbito incapacitante;

4.1.2.3 — Insuficiência cardíaca, classificada pela NYHA, como III ou IV;

4.1.2.4 — Dispositivos de assistência mecânica cardíaca;

4.1.2.5 — Doença valvular cardíaca em caso de NYHA III ou IV ou com fração de ejeção inferior a 35 %, estenose mitral e hipertensão pulmonar grave ou com sinais ecocardiográficos de estenose aórtica grave ou estenose aórtica causadora de síncope; exceto em caso de estenose aórtica grave totalmente assintomática, se forem satisfeitos os requisitos dos testes de tolerância ao exercício;

4.1.2.6 — Miocardiopatias estruturais e elétricas — miocardiopatia com antecedentes de síncope ou caso sejam preenchidas duas ou mais das seguintes condições: espessura da parede do ventrículo esquerdo (VE) (maior que) 3 cm, taquicardia ventricular não sustentada, antecedentes familiares de morte súbita, sem aumento de tensão arterial com exercício;

4.1.2.7 — Síndrome do QT longo com síncope, Torsade des Pointes e QTc (maior que) 500 ms;

4.1.2.8 — Síndrome de Brugada com síncope ou morte súbita cardíaca abortada.

4.1.3 — No que se refere às situações elencadas nos pontos 4.1.1. e 4.1.2., e em casos excecionais, o título de condução pode ser emitido ou renovado, mediante avaliação clínica favorável e uma avaliação médica regular pelo médico no exercício da sua profissão que garanta que o candidato ou condutor pode conduzir veículos em segurança, tendo em conta os efeitos do estado clínico.

4.1.4 — No caso de candidatos ou condutores com miocardiopatias bem descritas, ou com novas miocardiopatias que possam ser diagnosticadas, devem ser avaliados os riscos de episódios súbitos incapacitantes.

4.2 — Condutores do grupo I — é emitido ou revalidado título de condução após tratamento eficaz e avaliação clínica favorável pelo médico no exercício da sua profissão, a quem tenha sofrido as seguintes situações:

4.2.1 — Bradicardias e taquicardias com antecedentes de síncope ou episódios de síncope devidos a condições de arritmia;

4.2.2 — Taquicardias com doença cardíaca estrutural e taquicardia ventricular sustentada;

- 4.2.3 — Sintomatologia de angina de peito;
- 4.2.4 — Implementação ou substituição de desfibrilhador ou choque adequado ou não adequado de desfibrilhador;
- 4.2.5 — Síncope;
- 4.2.6 — Síndrome coronária aguda;
- 4.2.7 — Angina de peito estável assintomática durante o exercício ligeiro;
- 4.2.8 — Intervenção coronária percutânea;
- 4.2.9 — Cirurgia de enxerto de *bypass* das artérias coronárias;
- 4.2.10 — Acidente/ataque isquémico transitório;
- 4.2.11 — Insuficiência cardíaca, classificada pela New York Heart Association, como I, II ou III;
- 4.2.12 — Transplante cardíaco;
- 4.2.13 — Dispositivos de assistência mecânica cardíaca;
- 4.2.14 — Cirurgia valvular cardíaca;
- 4.2.15 — Hipertensão arterial maligna, associada a danos iminentes ou progressivos nos órgãos;
- 4.2.16 — Doença cardíaca congénita;
- 4.2.17 — Miocardiopatia hipertrófica sem síncope;
- 4.2.18 — Síndrome do QT longo com síncope.
- 4.3 — Condutor do grupo 2 — é emitido ou revalidado título de condução mediante avaliação favorável pelo médico no exercício da sua profissão e, se necessário, devidamente fundamentada em exames complementares, a candidato ou condutor que tenha sofrido:
 - 4.3.1 — Bradicardias e taquicardias com antecedentes de síncope ou episódios de síncope devidos a condições de arritmia;
 - 4.3.2 — Bradicardias: doença do nódulo sinusal e distúrbios da condução cardíaca com bloqueio atrioventricular de segundo grau Mobitz II, bloqueio AV de terceiro grau e bloqueio de ramo;
 - 4.3.3 — Taquicardias com doença cardíaca estrutural e taquicardia ventricular sustentada ou Taquicardia ventricular polimórfica não sustentada e taquicardia ventricular sustentada ou com indicação de desfibrilhador;
 - 4.3.4 — Sintomatologia de angina de peito;
 - 4.3.5 — Implantação ou substituição de *pacemaker* permanente;
 - 4.3.6 — Síncope;
 - 4.3.7 — Síndrome coronária aguda;
 - 4.3.8 — Angina de peito estável assintomática durante o exercício ligeiro;
 - 4.3.9 — Intervenção coronária percutânea;
 - 4.3.10 — Cirurgia de enxerto de *bypass* das artérias coronárias;
 - 4.3.11 — Acidente/ataque isquémico transitório;
 - 4.3.12 — Estenose significativa da artéria carótida;
 - 4.3.13 — Diâmetro máximo da aorta superior a 5,5 cm;
 - 4.3.14 — Insuficiência cardíaca, classificada pela New York Heart Association, como I, II, desde que a ejeção do ventrículo esquerdo seja de pelo menos 35 %;
 - 4.3.15 — Transplante cardíaco;
 - 4.3.16 — Cirurgia valvular cardíaca;
 - 4.3.17 — Hipertensão arterial maligna, associada a danos iminentes ou progressivos nos órgãos;
 - 4.3.18 — Tensão arterial de grau III (tensão arterial diastólica (maior ou igual que) 110 mmHg e/ou tensão arterial sistólica (maior ou igual que) 180 mmHg);
 - 4.3.19 — Doença cardíaca congénita.
- 4.4 — Revalidação — a revalidação do título de condução é imposta por períodos que não excedam dois anos para o grupo 1 e por período que não exceda um ano para o grupo 2.
- 5 — Diabetes *mellitus*:
 - 5.1 — Nos parágrafos seguintes, considera-se «hipoglicemia grave» a situação que necessita de assistência de terceiros e «hipoglicemia recorrente» a ocorrência de dois episódios de hipoglicemia grave num período de 12 meses.



5.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de diabetes *mellitus* em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório do médico assistente que comprove o bom controlo metabólico e o acompanhamento regular e que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo.

5.2.1 — É inapto para conduzir quem sofra de diabetes tratada com medicação que comporte o risco de induzir hipoglicemia e demonstre não ter conhecimento dos riscos de hipoglicemia ou que não controle adequadamente a situação.

É igualmente inapto para conduzir quem sofra de hipoglicemia grave recorrente, a não ser mediante apresentação de avaliação clínica favorável. Em caso de hipoglicemia grave recorrente durante as horas de vigília, a carta de condução não pode ser emitida ou renovada até 3 meses após o episódio mais recente.

A carta de condução só pode ser emitida ou renovada mediante avaliação clínica favorável e a existência de avaliação médica regular pelo médico no exercício da sua profissão que garanta que o interessado continua a poder conduzir veículos em segurança, tendo em conta os efeitos do estado clínico.

5.3 — Condutores do grupo 2 — deve ser ponderada a emissão ou revalidação do título de condução a quem sofra de diabetes *mellitus* em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório de médico especialista que comprove: não ter ocorrido qualquer episódio de hipoglicemia grave nos 12 meses anteriores; o bom controlo metabólico da doença, através da monitorização regular da glicemia; que o condutor possui o controlo adequado da situação e a adequada educação terapêutica e de autocontrolo e que não existem outras complicações associadas à diabetes.

5.4 — Restrições — sem prejuízo do disposto nos números anteriores devem ser impostas as seguintes restrições:

a) Os condutores do grupo 1 devem ser submetidos a exames regulares com a periodicidade de cinco anos, devendo a validade do título coincidir com os prazos de reinspeção;

b) Os condutores do grupo 2 devem ser submetidos a exames regulares com a periodicidade de três anos, devendo a validade do título coincidir com os prazos de reinspeção.

6 — Doenças neurológicas e síndrome da apneia obstrutiva do sono:

6.1 — Doenças neurológicas:

6.1.1 — A carta ou licença de condução não deve ser emitida ou revalidada a quem sofra de uma doença neurológica grave, exceto se pertencer ao grupo 1 e for apoiado em parecer favorável de médico da especialidade competente.

6.1.2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os problemas neurológicos devidos a afeições ou intervenções cirúrgicas do sistema nervoso central ou periférico cujo portador apresente sinais motores, sensitivos, sensoriais ou tróficos que perturbem o equilíbrio e a coordenação, devem ser avaliados em função da capacidade funcional para a condução e da sua evolução.

6.1.3 — Nos casos previstos nos números anteriores, deve ser imposta a obrigação de submissão a avaliação médica regular, com a periodicidade de um ano quando haja risco de agravamento.

6.2 — Síndrome da apneia obstrutiva do sono:

6.2.1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por síndrome de apneia obstrutiva do sono moderada, a ocorrência de um número de apneias e hipopneias por hora (índice de apneia-hipopneia) entre 15 e 29 e por síndrome de apneia obstrutiva grave do sono, a ocorrência de um índice de apneia-hipopneia igual ou superior a 30, ambos associados à sonolência diurna excessiva.

6.2.2 — Em caso de suspeita de síndrome da apneia obstrutiva do sono moderada ou grave, o candidato ou condutor deve ser observado por médico da especialidade competente podendo ser-lhe recomendado que não conduza veículos a motor até à confirmação do diagnóstico.

6.2.3 — A carta ou licença de condução pode ser emitida ou revalidada, ao candidato ou condutor com síndrome da apneia obstrutiva do sono moderada ou grave, desde que comprove,

por parecer médico de especialidade competente, ter um controle adequado da sua afeção, seguir o tratamento adequado, e estar melhor da sua sonolência.

6.2.4 — Restrição: Os candidatos ou condutores com síndrome da apneia obstrutiva do sono, moderada ou grave sob tratamento devem ser submetidos a avaliação médica periódica, com intervalos não superiores a três anos para os condutores do grupo 1 e de um ano para os condutores do grupo 2, com vista a avaliar se o tratamento é convenientemente seguido, se é necessário continuá-lo e se é mantida uma boa vigilância.

7 — Epilepsia e perturbações graves do estado de consciência:

7.1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por epilepsia a ocorrência de duas ou mais crises de epilepsia num período inferior a cinco anos, e por epilepsia provocada a ocorrência de uma crise cujo fator causal seja reconhecível e evitável.

7.2 — Condutores do grupo 1:

7.2.1 — É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de epilepsia, após um período de um ano sem novas crises confirmado por parecer de neurologista. Estes condutores devem ser submetidos a reavaliação médica anual até cumprirem um período de pelo menos cinco anos sem crises.

7.2.2 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma crise de epilepsia provocada por fator causal reconhecível cuja ocorrência seja pouco provável durante a condução, se apoiado em parecer de neurologista.

7.2.3 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma primeira crise não provocada ou isolada, após um período de seis meses sem crises confirmado por parecer de neurologista.

7.2.4 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido outras perdas de consciência, se apresentarem parecer de neurologista que ateste não haver risco de recorrência durante a condução.

7.2.5 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de crises exclusivamente durante o sono, após um ano sem crises, confirmado por parecer de neurologista; porém, se tiverem sofrido de crises durante o sono e em estado de vigília, o período sem crises é alargado para dois anos.

7.2.6 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido crises sem consequência no estado de consciência e que não tenham causado incapacidade funcional, se este padrão de crises tiver ocorrido há, pelo menos, um ano; porém, se ocorrer outra crise posterior, tem que decorrer um novo período de um ano sem crises.

7.2.7 — Quando haja alteração ou redução do tratamento antiepilético, o condutor não deve conduzir durante três meses ou até o médico considerar a situação estabilizada. No caso de ocorrência de uma crise devida à alteração ou redução de tratamento antiepilético, é proibido o exercício da condução durante seis meses a contar da interrupção ou alteração do tratamento, sendo porém aquele período reduzido a três meses se a terapêutica for reintroduzida.

7.3 — Condutores do grupo 2:

7.3.1 — É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de epilepsia, desde que esteja, há pelo menos dez anos, livre de crises e sem terapêutica específica, se apoiado em parecer de neurologista que ateste não existir qualquer patologia cerebral relevante e que confirme não existir atividade epilética em exame eletroencefalográfico.

7.3.2 — É emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma primeira crise ou episódio isolado de perda de consciência, após cinco anos sem crises e sem terapêutica específica, confirmado por parecer de neurologista.

7.3.3 — Pode ser emitido ou revalidado título de condução a quem tenha sofrido uma crise de epilepsia provocada por fator causal reconhecível e cuja ocorrência seja pouco provável durante a condução, se apoiado em parecer favorável de neurologista. Na sequência do episódio agudo deve ser feito exame neurológico e um eletroencefalograma (EEG).

7.4 — Revalidação — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que da evolução das doenças neurológicas seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos periódicos, que não devem exceder os dois anos.

8 — Perturbações mentais:

8.1 — Inaptidão — é «inapto» para conduzir o candidato ou condutor que sofra de perturbações mentais congénitas ou adquiridas, que traduzam redução apreciável das capacidades mentais, incluindo atrasos mentais e perturbações graves do comportamento, da capacidade cognitiva ou da personalidade, suscetíveis de modificar a capacidade de julgamento ou que, de algum modo, impliquem diminuição da eficiência ou segurança na condução.

9 — Álcool:

9.1 — Inaptidão — a licença de condução não pode ser emitida ou renovada a candidato ou condutor em estado de dependência do álcool ou que não possa dissociar a condução do consumo.

9.2 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado o título de condução para candidato ou condutor que, tendo antecedentes de dependência em relação ao álcool, apresente relatório médico detalhado de psiquiatria que comprove a eficácia do tratamento e ateste a abstinência há, pelo menos, seis meses.

9.3 — Condutores do grupo 2 — em casos excecionais, pode ser emitido ou revalidado o título de condução a quem tenha antecedentes de dependência em relação ao álcool, mediante relatório médico de psiquiatria que ateste a eficácia do tratamento e a abstinência há, pelo menos, um ano.

9.4 — Revalidação — sem prejuízo do disposto nos números anteriores podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos e mediante a submissão a exames médicos periódicos.

10 — Drogas e medicamentos:

Abuso:

A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor em situação de dependência de substâncias de ação psicotrópica ou que, embora não seja dependente, tenha o hábito de as consumir em excesso.

Consumo regular:

10.1 — Grupo 1 — A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que consuma regularmente substâncias psicotrópicas ou medicamentos suscetíveis de comprometer a sua aptidão para conduzir sem perigo, se a quantidade absorvida for tal que exerça uma influência nefasta na condução.

10.2 — Grupo 2 — Na emissão ou revalidação de cartas de condução do grupo 2, o médico da especialidade competente, para além do disposto para o grupo 1, deve ter em consideração os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

11 — Insuficiência renal:

11.1 — Condutores do grupo 1 — é emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de insuficiência renal grave, condicionado a controlo médico regular, devidamente comprovado, e com parecer favorável de nefrologista.

11.1.1 — Revalidação — a revalidação do título de condução é imposta por períodos mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos.

11.2 — Condutores do grupo 2 — é «inapto» para conduzir quem sofra de insuficiência renal grave (indivíduo em programa de diálise peritoneal ou hemodiálise), exceto em situações devidamente justificadas em parecer médico da especialidade e sob reserva de controlo médico anual.

11.2.1 — Revalidação — a revalidação do título de condução para o grupo 2 é imposta por períodos que não excedam um ano.

12 — Disposições diversas:

A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que sofra de afeção ou doença não mencionada nos pontos procedentes que seja suscetível de constituir ou provocar uma incapacidade funcional que possa comprometer a segurança rodoviária quando da condução de um veículo a motor, exceto se o pedido for acompanhado de parecer de médico da especialidade competente e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

12.1 — [Revogado.]

12.1.1 — [Revogado.]



12.2 — [Revogado.]

12.2.1 — [Revogado.]

12.3 — [Revogado.]

12.3.1 — [Revogado.]

12.4 — Grupo 1 — A carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que tenha sofrido um transplante de órgãos ou implante artificial com incidência sobre a aptidão para conduzir, salvo se o pedido for acompanhado de parecer de médico da especialidade competente e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

12.5 — Grupo 2 — Na emissão ou revalidação de cartas de condução do grupo 2, o médico da especialidade competente para além do disposto no grupo 1, deve ter em consideração os riscos e perigos adicionais ligados à condução dos veículos que entram na definição deste grupo.

ANEXO VI

(a que se referem o n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Normas mínimas relativas à aptidão psicológica para a condução de um veículo a motor — Áreas, aptidões e competências a avaliar

SECÇÃO I

Quadros de avaliação

QUADRO I

Áreas	Aptidões e competências	Candidatos do G1 e condutores do G1 e G2	Candidatos G2	Definições operacionais
Perceptivo-cognitiva	1. Inteligência.	Obrigatório: Candidatos G1 Opcional: Condutores G1 e G2.	Obrigatório.	Capacidade de compreensão e formulação de regras gerais utilizando estímulos de natureza concreta ou abstrata e sua aplicação a várias situações.
	2. Atenção e concentração. . .	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em dirigir e manter a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável.
	3. Estimção de movimento	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade de estimar o movimento de objetos em deslocamento através de uma correta percepção de relações espaço-temporais.
Psicomotora	4. Coordenação Bimanual. . .	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em coordenar simultaneamente os movimentos de ambas as mãos face a ritmos impostos e ou livres, na execução de trajetórias estabelecidas.
	5. Reações de escolha	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em reagir a estímulos visuais ou acústicos após a sua seleção a partir de um conjunto alargado de estímulos também composto por estímulos distratores (escolha).
Psicossocial	6. Reações múltiplas e discriminativas.	Obrigatório.	Obrigatório.	Capacidade em reagir a múltiplos estímulos visuais e ou acústicos, através de mãos e pés que impliquem associações específicas entre estímulos e respostas.
	7. Fatores de Personalidade: Maturidade Psicológica e responsabilidade. Estabilidade emocional. Despiste psicopatológico. Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no tráfego. Competências sociais.	Obrigatório: entrevista psicológica. Opcional: Questionário ou prova projetiva.	Obrigatório: entrevista e questionário ou prova projetiva.	Capacidade de comportar-se de forma racional, de acordo com regras e deveres estabelecidos, assumindo as suas condutas. Capacidade de controlar e exprimir reações emocionais de forma adequada sem influenciar a eficiência de desempenho e ou interferir com outras pessoas. Perturbações do foro psíquico que possam implicar riscos face à segurança no tráfego. Predisposições para ações e ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no tráfego. Capacidade para desenvolver, manter e valorizar contactos e relações sociais e de cidadania bem adaptadas.



QUADRO II

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais
Perceptivo-cognitiva	1 — Memória	Capacidade de recuperação de informação adquirida, através de processos de evocação e reconhecimento após a sua codificação e armazenamento.
	2 — Integração perceptiva	Capacidade para processar com rapidez e exatidão a informação visual, que apela à seletividade de estímulos visuo-perceptivos.
Psicomotora	3 — Resistência vigilante à monotonia	Capacidade de resistir à monotonia através da manutenção da vigilância necessária para responder prontamente a estímulos infrequentes.
	4 — Segurança gestual	Capacidade de executar e manter com precisão cinestésias estáticas.
	5 — Destreza manual	Capacidade de executar com precisão e rapidez cinestésias dinâmicas de pequena amplitude.
	6 — Capacidade multitarefa	Capacidade em processar informações paralelas de forma a desempenhar, em simultâneo, pelo menos duas tarefas independentes.

SECÇÃO II

Metodologia de aplicação

1 — O quadro I aplica-se a todos os candidatos e condutores do grupo 2, bem como aos do grupo 1 mandados submeter a exame psicológico.

2 — O quadro II é aplicável quando surjam dúvidas relativamente às funções que as provas que o compõem avaliam, nos seguintes termos:

a) Prova de memória, sempre que haja dúvidas sobre a presença de alterações desta função cognitiva que pressuponham risco para a condução automóvel;

b) Prova de integração perceptiva sempre que haja dúvidas quanto à capacidade de processamento seletivo de estímulos, provenientes de informação visual em tempo útil;

c) [Revogada.]

d) Prova de vigilância, sempre que haja dúvidas sobre a capacidade adequada de manutenção do nível de alerta e de resistência à monotonia;

e) Provas de segurança gestual e de destreza manual, sempre que haja dúvidas sobre a presença de algum tipo de quadros neurológicos, consumos abusivos ou dependência de álcool ou de outras substâncias psicotrópicas, que condicionem o desempenho da condução automóvel com segurança;

f) Prova de capacidade multitarefa, sempre que se justifique avaliar a capacidade de desempenho de, pelo menos, duas tarefas independentes.

3 — Nos casos em que não seja possível, por motivo imputável ao examinado, utilizar integralmente o quadro I, ou em que os resultados obtidos em alguma das provas não permitam tomar uma decisão sobre o critério avaliado, deve o psicólogo utilizar testes alternativos, de entre os autorizados pelo IMT, I. P., para avaliação das mesmas aptidões e competências.

SECÇÃO III

Inaptidão

1 — É considerado «inapto» no exame psicológico:

a) O candidato do grupo 2 que não obtenha, em qualquer dos fatores e variáveis das áreas perceptivo-cognitiva e psicomotora, resultado superior ao percentil 16 e, na sua maioria, resultado superior ao percentil 25;

b) O condutor do grupo 2 que não obtenha resultado superior ao percentil 20, na maioria dos fatores e variáveis em cada uma das áreas perceptivo-cognitiva e psicomotora;



c) O candidato ou condutor do grupo 1, que não obtenha resultado superior ao percentil 16 na maioria dos fatores e variáveis em cada uma das áreas percetivo-cognitiva e psicomotora.

2 — É ainda considerado «inapto» no exame psicológico o candidato ou condutor que manifestamente evidencie, na área psicossocial:

- a) Perturbação grave da personalidade ou manifestações psicopatológicas;
- b) Instabilidade emocional, imaturidade psicológica ou irresponsabilidade;
- c) Agressividade, impulsividade ou irritabilidade de tipo explosivo;
- d) Comportamento antissocial;
- e) Comportamentos que traduzam atitudes inadaptadas e ou de risco face à segurança do tráfego;
- f) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo da condução automóvel;
- g) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de substâncias psicotrópicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo da condução automóvel.

ANEXO VII

(a que se referem o n.º 3 do artigo 21.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 35.º, o n.º 5 do artigo 37.º, o n.º 1 do artigo 43.º, o n.º 1 do artigo 50.º, o n.º 1 do artigo 54.º, o n.º 1 do artigo 55.º, o n.º 1 do artigo 56.º, o n.º 1 do artigo 57.º e os n.ºs 7 e 8 do artigo 61.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

PARTE I

Prova teórica

SECÇÃO I

Categoria AM

I — Princípios gerais de trânsito e de segurança rodoviária

- 1 — Ciclomotor: noção.
- 2 — Equipamento do veículo.
- 3 — Documentação do condutor e do veículo.
- 4 — Responsabilidade:
 - 4.1 — Ilícito de mera ordenação social: contraordenação e coima;
 - 4.2 — Responsabilidade civil e criminal.
- 5 — Sinistralidade rodoviária:
 - 5.1 — Condução defensiva como meio de prevenir a sinistralidade;
 - 5.2 — Tipos de acidentes mais frequentes com os ciclomotores;
 - 5.3 — Acidentes por tipo de veículo;
 - 5.4 — Comparação de acidentes: outras causas de morte (incluindo por grupos etários);
 - 5.5 — Breves noções de primeiros socorros;
 - 5.6 — Comportamento cívico.

II — Manutenção do veículo e equipamentos de segurança

- 1 — Importância da manutenção.
- 2 — Composição e funcionamento do veículo:
 - 2.1 — Pneus;
 - 2.2 — Suspensão;
 - 2.3 — Travões;
 - 2.4 — Transmissão;
 - 2.5 — Iluminação.



III — O condutor

- 1 — Exercício da condução.
- 2 — Distância de reação.
- 3 — Fatores que influenciam a distância de reação:
 - 3.1 — Fadiga;
 - 3.2 — Estado emocional;
 - 3.3 — Concentração;
 - 3.4 — Medicamentos;
 - 3.5 — Álcool:
 - 3.5.1 — Alcoolemia (taxa de álcool no sangue — TAS);
 - 3.5.2 — Perigos e efeitos;
 - 3.5.3 — Legislação.
- 4 — Equipamento do condutor:
 - 4.1 — Funções do equipamento;
 - 4.2 — Capacete;
 - 4.3 — Vestuário;
 - 4.4 — Proteção dos olhos.

IV — Circulação

- 1 — Comportamento dinâmico:
 - 1.1 — Distância de paragem;
 - 1.2 — Distância de travagem; fatores que a influenciam:
 - 1.2.1 — Velocidade;
 - 1.2.2 — Aderência;
 - 1.2.3 — Declive;
 - 1.2.4 — Carga;
 - 1.3 — Relevo dos pneus;
 - 1.4 — Transporte de carga e passageiros;
 - 1.5 — Regras de circulação.
- 2 — Entrada e saída de circulação:
 - 2.1 — Situações de acidentes e fatores de risco;
 - 2.2 — Regras de circulação gerais;
 - 2.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 2.3.1 — Cedência de passagem;
 - 2.3.2 — Paragem e estacionamento;
 - 2.4 — Técnicas de condução.
- 3 — Circulação na ausência de outros veículos:
 - 3.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 3.2 — Regras de circulação gerais;
 - 3.3 — Regras de circulação específicas:
 - 3.3.1 — Velocidade excessiva;
 - 3.3.2 — Locais onde a velocidade deve ser reduzida;
 - 3.4 — Técnicas de condução.
- 4 — Circulação com outros veículos:
 - 4.1 — Situações de acidentes e fatores de risco;
 - 4.2 — Regras de circulação gerais;
 - 4.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 4.3.1 — Circulação pela direita;
 - 4.3.2 — Distância de segurança;
 - 4.3.3 — Velocidade excessiva;
 - 4.3.4 — Circulação em filas paralelas;
 - 4.3.5 — Mudança de fila;
 - 4.3.6 — Sinais luminosos;



- 4.3.7 — Sinais verticais;
- 4.3.8 — Marcas rodoviárias;
- 4.3.9 — Sinalização temporária;
- 4.4 — Técnicas de condução.
- 5 — Circulação urbana:
 - 5.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 5.2 — Regras de circulação gerais;
 - 5.3 — Regras de circulação específicas; trânsito em filas paralelas;
 - 5.4 — Técnicas de condução.
- 6 — Como curvar:
 - 6.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 6.2 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 6.2.1 — Visibilidade reduzida;
 - 6.2.2 — Distância de segurança;
 - 6.2.3 — Marcas rodoviárias;
 - 6.2.4 — Sinais verticais;
 - 6.3 — Técnicas de condução.
- 7 — Circulação em cruzamentos:
 - 7.1 — Situações de acidentes e fatores de risco;
 - 7.2 — Regras de circulação gerais;
 - 7.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 7.3.1 — Passagem condicionada;
 - 7.3.2 — Cedência de passagem;
 - 7.3.3 — Ultrapassagem pela direita;
 - 7.3.4 — Sinais verticais;
 - 7.3.5 — Sinais luminosos;
 - 7.3.6 — Marcas rodoviárias;
 - 7.3.7 — Sinais dos agentes reguladores de trânsito;
 - 7.4 — Técnicas de condução.
- 8 — Mudança de direção para a esquerda e para a direita:
 - 8.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 8.2 — Regras de circulação gerais;
 - 8.3 — Regras de circulação específicas:
 - 8.3.1 — Regras de posicionamento;
 - 8.3.2 — Prioridade dos peões;
 - 8.3.3 — Sinais luminosos;
 - 8.3.4 — Sinais verticais;
 - 8.3.5 — Marcas rodoviárias;
 - 8.3.6 — Sinais dos condutores;
 - 8.4 — Técnicas de condução.
- 9 — Ultrapassagem:
 - 9.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 9.2 — Regras de circulação gerais;
 - 9.3 — Regras de circulação específicas e sinalização:
 - 9.3.1 — Regras de execução;
 - 9.3.2 — Locais onde é proibida a ultrapassagem;
 - 9.3.3 — Regime de filas paralelas;
 - 9.3.4 — Sinais verticais;
 - 9.3.5 — Marcas rodoviárias;
 - 9.3.6 — Sinais luminosos;
 - 9.4 — Técnicas de condução.
- 10 — Inversão do sentido de marcha:
 - 10.1 — Regras de circulação e sinalização;
 - 10.2 — Técnicas de condução.



- 11 — Circulação na presença de peões:
 - 11.1 — Alguns dados estatísticos;
 - 11.2 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 11.3 — Regras de circulação e sinalização;
 - 11.4 — Técnicas de condução.
- 12 — Condução noturna e em condições atmosféricas adversas:
 - 12.1 — Situações de acidente e fatores de risco;
 - 12.2 — Regras de circulação;
 - 12.3 — Técnicas de condução:
 - 12.3.1 — Durante a noite;
 - 12.3.2 — Com vento;
 - 12.3.3 — Com chuva;
 - 12.3.4 — Com nevoeiro.

SECÇÃO II

Disposições comuns a todas as categorias de veículos com exceção da categoria AM

I — Princípios gerais de trânsito e de segurança rodoviária

- 1 — O sistema de circulação rodoviário:
 - 1.1 — O homem, elemento principal do sistema;
 - 1.2 — O veículo;
 - 1.3 — A via pública;
 - 1.4 — As condições ambientais.
- 2 — O acidente:
 - 2.1 — A falha humana como fator dominante.
- 3 — Função da condução:
 - 3.1 — A recolha de informação:
 - 3.1.1 — A exploração visual perceptiva; estratégias a adotar;
 - 3.1.2 — A identificação;
 - 3.2 — A decisão:
 - 3.2.1 — A importância da antecipação e da previsão; estratégias a adotar;
 - 3.2.2 — A avaliação do risco; o risco menor;
 - 3.3 — A ação:
 - 3.3.1 — Controlo do veículo;
 - 3.3.2 — Capacidades motoras;
 - 3.4 — Importância dos elementos perceptivos na condução.
- 4 — Tempo de reação — principais fatores que o influenciam:
 - 4.1 — Distâncias:
 - 4.1.1 — Distâncias de reação, de travagem e de paragem: principais fatores que as influenciam;
 - 4.1.2 — Distâncias de segurança;
 - 4.1.3 — Distância lateral, distância em relação ao veículo da frente; fatores a ter presentes na avaliação; formas de avaliar.
- 5 — Sinalização:
 - 5.1 — Classificação geral dos sinais de trânsito e sua hierarquia;
 - 5.2 — Sinais dos agentes reguladores do trânsito;
 - 5.3 — Sinalização temporária;
 - 5.4 — Sinais luminosos;
 - 5.5 — Sinais verticais: de perigo, de regulamentação e de indicação; sinalização de mensagem variável e sinalização turístico cultural;
 - 5.6 — Marcas rodoviárias;
 - 5.7 — Sinais dos condutores: sonoros, luminosos e manuais.



- 6 — Regras de trânsito e manobras:
 - 6.1 — Condução de veículos;
 - 6.2 — Início e posição de marcha;
 - 6.3 — Pluralidade de vias de trânsito;
 - 6.4 — Trânsito em filas paralelas;
 - 6.5 — Trânsito em rotundas, cruzamentos, entroncamentos e túneis;
 - 6.6 — Trânsito em certas vias ou troços; autoestradas e vias equiparadas;
 - 6.7 — Trânsito de peões;
 - 6.8 — Visibilidade reduzida ou insuficiente;
 - 6.9 — Iluminação;
 - 6.10 — Veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - 6.11 — Veículos que efetuem transportes especiais;
 - 6.12 — Veículos em serviço de urgência;
 - 6.13 — Proibição de utilização de certos aparelhos;
 - 6.14 — Velocidade:
 - 6.14.1 — Velocidade adequada às condições de trânsito;
 - 6.14.2 — Limites aplicáveis;
 - 6.14.3 — Casos de obrigatoriedade de circular a velocidade moderada;
 - 6.15 — Cedência de passagem;
 - 6.16 — Cruzamento de veículos — precauções:
 - 6.16.1 — Vias estreitas ou obstruídas;
 - 6.16.2 — Veículos de grandes dimensões;
 - 6.16.3 — Influência do deslocamento do ar;
 - 6.17 — Ultrapassagem — deveres dos condutores:
 - 6.17.1 — Influência das características dos veículos em situações de ultrapassagem;
 - 6.17.2 — O espaço livre e necessário para a ultrapassagem;
 - 6.17.3 — A importância dos retrovisores;
 - 6.18 — Execução da ultrapassagem — seus riscos; precauções:
 - 6.18.1 — Sinal de aviso;
 - 6.18.2 — Posição para ultrapassar;
 - 6.18.3 — Avaliação de velocidades e distâncias;
 - 6.19 — Mudança de direção — cuidados prévios:
 - 6.19.1 — Posicionamento na faixa de rodagem;
 - 6.20 — Inversão do sentido da marcha — precauções;
 - 6.21 — Marcha atrás; meio auxiliar ou de recurso;
 - 6.22 — Paragem e estacionamento:
 - 6.22.1 — A importância de não dificultar a passagem e a visibilidade; proibições;
 - 6.22.2 — Estacionamento abusivo; abandono e remoção de veículos.

II — O condutor e o seu estado físico e psicológico

- 1 — Visão:
 - 1.1 — Campo visual;
 - 1.2 — Acuidade visual;
 - 1.3 — Visão cromática, estereoscópica e noturna.
- 2 — Audição.
- 3 — Idade.
- 4 — Estados emocionais.
- 5 — Fadiga:
 - 5.1 — Principais causas, sintomas e efeitos na condução;
 - 5.2 — Formas de prevenção.
- 6 — Sonolência:
 - 6.1 — Principais sintomas e efeitos na condução;
 - 6.2 — Formas de prevenção.



7 — Medicamentos:

7.1 — Noção de substâncias psicotrópicas;

7.2 — Principais efeitos das substâncias psicotrópicas na condução;

7.3 — Condução sob a influência das substâncias psicotrópicas e sinistralidade rodoviária.

8 — Álcool:

8.1 — Consumo de álcool: Noção de alcoolemia e de taxa de álcool no sangue (TAS);

8.2 — Fatores que interferem na TAS;

8.3 — Principais efeitos do álcool na condução;

8.4 — Condução sob a influência do álcool e sinistralidade rodoviária;

8.5 — Processo orgânico de eliminação do álcool;

8.6 — Álcool e medicamentos;

8.7 — Regime legal.

9 — Substâncias psicotrópicas:

9.1 — Tipos e principais efeitos na condução;

9.2 — Condução sob a influência das substâncias psicotrópicas e sinistralidade rodoviária.

III — O condutor e o veículo

1 — O veículo:

1.1 — Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos;

1.2 — Automóveis ligeiros e pesados;

1.3 — Tipos de automóveis: passageiros, mercadorias e especiais;

1.4 — Veículos agrícolas: máquinas industriais e veículos sobre carris;

1.5 — Veículos únicos e conjuntos de veículos: veículos articulados e comboios turísticos;

1.6 — Outros veículos: velocípede com e sem motor, reboque, semirreboque e veículos de tração animal;

1.7 — Caracterização de veículos de duas, três e quatro rodas;

1.8 — Pesos e dimensões: definições de peso bruto, tara e dimensões exteriores.

2 — Constituintes do veículo:

2.1 — Quadro e carroçaria;

2.2 — Habitáculo do veículo:

2.2.1 — Painel de instrumentos: reconhecimento e função dos principais órgãos de comando, regulação e sinalização;

2.2.2 — Visibilidade através do habitáculo e sua influência na segurança: espelhos retrovisores, limpa para-brisas, funcionamento e manutenção;

2.2.3 — Controlo dos dispositivos de iluminação interior, sinalização, ventilação e climatização em automóveis pesados de passageiros;

2.3 — Motor e sistemas:

2.3.1 — Motor — tipos e combustíveis utilizados;

2.4 — Sistemas dos veículos:

2.4.1 — Sistema de transmissão, de lubrificação, de refrigeração, de direção, elétrico e de escape: função;

2.4.2 — Sistema de travagem e de suspensão:

2.4.2.1 — Função e sua composição;

2.5 — Verificação da pressão e piso dos pneus:

2.5.1 — Mudança de rodas em caso de emergência;

2.6 — Avarias mais correntes, precauções de rotina; utilização adequada.

3 — Inspeções periódicas obrigatórias:

3.1 — Seu regime.

4 — Proteção do ambiente:

4.1 — Ruídos e emissão de poluentes atmosféricos;

4.2 — Poluição do solo;

4.3 — Condução económica.



- 5 — Transporte de passageiros e de carga:
 - 5.1 — Entrada, acomodação e saída de passageiros e condutor;
 - 5.2 — Operações de carga e de descarga; estabilidade do veículo; visibilidade.
- 6 — Visibilidade relativamente aos outros utentes da via:
 - 6.1 — Adaptação da condução às características específicas do veículo; sua instabilidade e fragilidade;
 - 6.2 — Posicionamento na via: ver e ser visto;
 - 6.3 — Iluminação.
 - 7 — Equipamentos de segurança:
 - 7.1 — Finalidade, modelos aprovados e utilização:
 - 7.1.1 — Cinto de segurança e encosto de cabeça;
 - 7.1.2 — Sistemas de retenção para crianças; sua instalação e restrições ao seu uso com *air-bag*;
 - 7.1.3 — Sinal de pré-sinalização;
 - 7.1.4 — Colete retrorrefletor;
 - 7.2 — Segurança ativa e passiva: diferenciação.

IV — O condutor e os outros utentes da via

- 1 — O comportamento a adotar pelo condutor face a:
 - 1.1 — Peões: crianças; idosos; invisuais; portadores de deficiência motora;
 - 1.2 — Veículos de duas rodas: imprevisibilidade da trajetória;
 - 1.2.1 — Veículos pesados;
 - 1.2.2 — Ultrapassagem;
 - 1.2.3 — Ângulos mortos;
 - 1.2.4 — Distância de segurança.
- 2 — O comportamento cívico:
 - 2.1 — A importância da comunicação entre os utentes;
 - 2.2 — A partilha de um espaço e o respeito pelo outro;
 - 2.3 — Ver e ser visto;
 - 2.4 — Não surpreender nem se deixar surpreender.
- 3 — A condução defensiva:
 - 3.1 — Atitude do condutor;
 - 3.2 — Caracterização de técnicas de condução.

V — O condutor, a via e outros fatores externos

- 1 — Classificação das vias — o perfil, o estado de conservação e as características do pavimento:
 - 1.1 — Adaptação da condução às condições da via;
 - 1.2 — Condução urbana e não urbana; atravessamento de localidades, condução em túneis;
 - 1.3 — Condução em autoestrada:
 - 1.3.1 — Monotonia e hipnose da velocidade;
 - 1.3.2 — Adaptação da condução à entrada e saída de autoestrada ou via equiparada;
 - 1.3.3 — Manobras proibidas;
 - 1.4 — Intensidade do trânsito.
- 2 — Adaptação da condução às condições ambientais adversas — perda de visibilidade; menor aderência:
 - 2.1 — Principais comportamentos a adotar:
 - 2.1.1 — Utilização de luzes;
 - 2.1.2 — Moderação da velocidade;
 - 2.1.3 — Aumento das distâncias de segurança;
 - 2.2 — Chuva, nevoeiro, neve, gelo e vento forte:
 - 2.2.1 — O comportamento dos peões e dos condutores de veículos de duas rodas;
 - 2.2.2 — Aquaplanagem;
 - 2.3 — Condução noturna:
 - 2.3.1 — Ver e ser visto;



- 2.3.2 — Aurora e crepúsculo;
- 2.3.3 — Encandeamento: causas e comportamento a adotar.
- 3 — Trânsito nas passagens de nível:
 - 3.1 — Atravessamento:
 - 3.1.1 — Cuidados a ter antes, durante e após o atravessamento; tempo de atravessamento;
 - 3.1.2 — Deveres, proibições e sanções;
 - 3.1.3 — Anúncio dos sinais luminosos: significado e comportamento a adotar;
 - 3.1.4 — Riscos e consequências inerentes aos atravessamentos na sua vertente rodoviária-ferroviária;
 - 3.1.5 — Agentes da entidade gestora da infraestrutura ferroviária; importância do respeito pelas ordens dos agentes.
 - 3.2 — Acidentes:
 - 3.2.1 — Tipos de acidentes mais frequentes; estatísticas;
 - 3.2.2 — Exemplos reais de acidentes; análise das causas;
 - 3.2.3 — A importância do cumprimento das regras e sinalização de segurança na prevenção de acidentes;
 - 3.2.4 — Consciencialização para a aproximação dos comboios: tempo e distância de frenagem de emergência.
 - 3.3 — Boas práticas:
 - 3.3.1 — Reduza a velocidade na aproximação das passagens de nível;
 - 3.3.2 — Pare antes das marcas e sinais (pelo menos dois metros antes da via-férrea);
 - 3.3.3 — «Pare, escute, olhe e Pense»;
 - 3.3.4 — Respeite a sinalização e as regras de segurança;
 - 3.3.5 — Desligue os aparelhos sonoros (ex. rádio);
 - 3.3.6 — Não descure a aproximação de um comboio nem arrisque a sua segurança e a de terceiros; Os comboios têm sempre prioridade;
 - 3.3.7 — Nunca atravesse a passagem de nível após a sinalização luminosa ser ativada;
 - 3.3.8 — Aguarde que todos os avisos parem por completo;
 - 3.3.9 — Antes de atravessar a passagem de nível certifique-se que:
 - 3.3.9.1 — Não se aproxima nenhum comboio («Pare, escute, olhe e Pense»);
 - 3.3.9.2 — Não fica retido entre as barreiras ou meias barreiras;
 - 3.3.9.3 — A saída está livre. Tenha em atenção aos engarrafamentos, obstáculos na via, às condições físicas da infraestrutura rodoviária e às condições meteorológicas;
 - 3.3.10 — Efetue o atravessamento com rapidez (10 seg);
 - 3.3.11 — Não zigzague entre as meias barreiras;
 - 3.3.12 — Nunca pare a meio do atravessamento por razão alguma.
 - 3.4 — Comportamento a adotar em situações de emergência:
 - 3.4.1 — Retenção de veículo entre as barreiras ou meias barreiras: retire imediatamente o veículo da via-férrea, quebrando as barreiras ou meias barreiras;
 - 3.4.2 — Caso não seja possível retirar o veículo, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte imediatamente o número verde inscrito na placa de sinalização constante na passagem de nível ou o número europeu de emergência (112);
 - 3.4.3 — Caso a sinalização luminosa seja ativada durante o atravessamento da passagem de nível, continue a marcha e saia rapidamente da via-férrea;
 - 3.4.4 — Caso o veículo avarie durante o atravessamento, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte de imediato o número verde constante da placa de sinalização ou número europeu de emergência (112).

VI — Diversos

- 1 — Habilitação legal para conduzir:
 - 1.1 — Títulos de condução:
 - 1.1.1 — Categorias;



- 1.1.2 — O regime probatório;
- 1.1.3 — Validade dos títulos de condução;
- 1.2 — Requisitos para obtenção e revalidação dos títulos:
 - 1.2.1 — Aptidão física, mental e psicológica;
 - 1.2.2 — Exames de condução;
- 1.3 — Novos exames.
- 2 — Responsabilidade:
 - 2.1 — Ilícito de mera ordenação social:
 - 2.1.1 — Contraordenação;
 - 2.1.2 — Sanção pecuniária: coima;
 - 2.1.3 — Sanção acessória: inibição de conduzir;
 - 2.2 — Responsabilidade criminal: seu regime;
 - 2.3 — Cassação do título de condução;
 - 2.4 — Responsabilidade civil: seu regime; o seguro.
- 3 — Comportamento em caso de acidente:
 - 3.1 — Garantir a segurança:
 - 3.1.1 — De quem presta socorro;
 - 3.1.2 — Do local da ocorrência;
 - 3.1.3 — Da(s) vítima(s);
 - 3.2 — Pedir ajuda:
 - 3.2.1 — Observar a vítima (estado de consciência, respiração e lesões visíveis);
 - 3.2.2 — Ligar o 112 e responder correta e detalhadamente às perguntas que lhe forem colocadas, incluindo a correta localização da ocorrência.
 - 3.3 — Cumprir rigorosamente as instruções que for recebendo por parte dos serviços de emergência médica.
 - 3.4 — Saber se pode e/ou deve mexer na vítima e como fazer, nomeadamente:
 - 3.4.1 — Técnicas de suporte básico de vida;
 - 3.4.2 — Técnicas de emergência em situações de trauma.

SECÇÃO III

Disposições específicas

I — Específicas para as categorias A1, A2 e A

- 1 — Equipamentos de proteção, sua utilização e finalidade: luvas, botas, vestuário e capacete.
- 2 — Visibilidade relativamente aos outros utentes da via: posicionamento, ver e ser visto, iluminação.
- 3 — Adaptação da condução às características específicas do veículo, sua instabilidade e fragilidade.
- 4 — Adaptação da condução às condições da via: o perfil, o estado de conservação e as características do pavimento.
- 5 — Fatores de risco associados aos diferentes estados do piso e aos pontos de instabilidade tais como tampas de esgoto, marcações (linhas e setas) e carris de elétrico.
- 6 — Constituintes do veículo: Quadro, sistema de suspensão e de direção; painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização.
- 7 — Motor e sistemas: Interruptor de paragem de emergência e níveis do óleo; sistema de transmissão: corrente, correia e veio.
- 8 — Avarias mais correntes, precauções de rotina e utilização adequada.

II — Específicas comuns para as categorias C1, C, D1 e D

- 1 — Veículos pesados:
 - 1.1 — Sua definição.



- 2 — Constituintes do veículo, sistemas, características e seu funcionamento:
 - 2.1 — Constituintes:
 - 2.1.1 — Quadro:
 - 2.1.1.1 — Principais tipos;
 - 2.1.1.2 — Estrutura do quadro como suporte de sistemas, componentes, acessórios, unidades técnicas e caixa;
 - 2.1.1.3 — Pontos mais suscetíveis de corrosão, fadiga ou deformação; sua influência na segurança;
 - 2.1.2 — Carroçaria:
 - 2.1.2.1 — Cabine e caixa do veículo: dimensionamento por questões de segurança; importância de fixação à estrutura do veículo;
 - 2.1.2.2 — Estrutura dos automóveis pesados de passageiros — aspetos fundamentais de dimensionamento para o transporte de passageiros;
 - 2.1.3 — Habitáculo do veículo:
 - 2.1.3.1 — Painel de instrumentos: reconhecimento e função dos principais órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 2.1.3.2 — Noções de utilização de sistemas eletrónicos de navegação (GPS);
 - 2.1.3.3 — Leitura de mapas de estradas e planeamento do itinerário de viagens;
 - 2.1.3.4 — Tacógrafos:
 - 2.1.3.4.1 — Tempos de condução, interrupção e de repouso dos condutores de veículos de transportes pesados de mercadorias e de passageiros;
 - 2.1.3.4.2 — Tipos; Utilização do tacógrafo pelo condutor; anotação obrigatória na folha de registo;
 - 2.1.3.4.3 — Regime legal sobre tacógrafos e sua utilização, designadamente quanto às regras relativas a tempo de condução e períodos de repouso, definidos no Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e uso de equipamentos de registo em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários;
 - 2.1.3.5 — Visibilidade através do habitáculo e sua influência na segurança: espelhos retrovisores, limpa para-brisas, funcionamento e manutenção;
 - 2.1.3.6 — Controlo dos dispositivos de iluminação interior, sinalização, ventilação e climatização em automóveis pesados de passageiros;
 - 2.2 — Motor:
 - 2.2.1 — Tipos e combustíveis utilizados;
 - 2.2.2 — Noções dos seus constituintes e princípios de funcionamento;
 - 2.2.3 — Limitadores de velocidade: regras e princípios de funcionamento;
 - 2.2.4 — Sobrealimentação: turbo compressor e compressores:
 - 2.2.4.1 — Princípios de funcionamento;
 - 2.2.4.2 — Avarias e suas consequências;
 - 2.2.5 — Sistema de alimentação do combustível:
 - 2.2.5.1 — Função; o circuito do combustível; os filtros e limpeza dos filtros;
 - 2.3 — Sistemas do automóvel:
 - 2.3.1 — Sistema de refrigeração:
 - 2.3.1.1 — Função: principais elementos; proteção antigelo; circuito de arrefecimento; fluidos utilizados;
 - 2.3.2 — Sistema de lubrificação:
 - 2.3.2.1 — Função: Principais elementos; circuito de lubrificação; lubrificantes;
 - 2.3.3 — Sistema de travagem:
 - 2.3.3.1 — Circuito e seus componentes;
 - 2.3.3.2 — Tipos de sistemas: mecânicos, hidráulicos e pneumáticos;
 - 2.3.3.3 — Tipos de travões;



- 2.3.3.4 — Funcionamento: noções de aderência, equilíbrio da travagem, eficiência dos travões, distância de paragem e bloqueamento das rodas;
- 2.3.3.5 — Sistema ABS: funcionamento e vantagens;
- 2.3.3.6 — Sistemas auxiliares de travagem: auxílio do motor; desaceleradores de escape, hidráulico e elétrico;
- 2.3.3.7 — Manutenção e deteção de avarias e sua influência na segurança rodoviária;
- 2.3.4 — Sistema de direção — função:
 - 2.3.4.1 — Noções de raio e ângulo de viragem na condução; ângulos de divergência e convergência das rodas;
 - 2.3.4.2 — Tipos de direção — noções de funcionamento;
 - 2.3.4.3 — Deteção de avarias: as vibrações do volante e suas consequências;
- 2.3.5 — Sistema de iluminação e elétrico:
 - 2.3.5.1 — O alternador, a bateria e os fusíveis; seu funcionamento e manutenção;
 - 2.3.5.2 — Circuitos elétricos: cuidados a ter com a sua cablagem;
 - 2.3.5.3 — Avaria das luzes e o condicionalismo na circulação dos automóveis;
- 2.3.6 — Sistema de suspensão:
 - 2.3.6.1 — Tipos e constituição;
 - 2.3.6.2 — Os amortecedores — conservação e substituição;
 - 2.3.6.3 — Deteção de avarias: perda do efeito amortecedor;
- 2.3.7 — Sistemas de transmissão:
 - 2.3.7.1 — Função e princípios de funcionamento;
 - 2.3.7.2 — Embraiagem e caixa de velocidades — tipos;
 - 2.3.7.3 — Aspetos específicos de transmissão em automóveis de passageiros;
 - 2.3.7.4 — Causas de mau funcionamento e deteção de avarias;
- 2.3.8 — Sistema de escape — composição e seus elementos;
 - 2.3.8.1 — Eficiência de dispositivo silencioso e limites de intensidade de ruídos no escape dos motores;
- 2.4 — Jantes e pneumáticos: condições de utilização nos automóveis pesados e reboques:
 - 2.4.1 — Constituição do pneu e altura mínima dos desenhos do piso do pneu;
 - 2.4.2 — Proibição de uso de pneus que apresentam lesões e de abrir ou reabrir desenhos;
 - 2.4.3 — Utilização de pneus recauchutados;
 - 2.4.4 — Pneu suplente: precaução a adotar durante a remoção e a substituição de rodas;
- 2.5 — Iluminação e sinalização auxiliares:
 - 2.5.1 — Tipos e características: âmbito de aplicação;
 - 2.5.2 — Dispositivos de luzes bem regulados e limpos, sem interferências que reduzam a sua intensidade.
- 3 — Reboques e semirreboques:
 - 3.1 — Estrutura do quadro: normal e autoportante;
 - 3.2 — Sistemas de ligação:
 - 3.2.1 — Forma de atrelar e desatrelar em conjuntos de veículos e em veículos articulados — deteção de avarias;
 - 3.3 — Dispositivos especiais de apoio de semirreboques não articulados na via pública: macacos;
 - 3.4 — Importância da compatibilidade técnica da ligação nos conjuntos de veículos e em veículos articulados; pesos e dimensões;
 - 3.5 — Sinalização exterior especial em reboques e semirreboques.
- 4 — Autocarro articulado:
 - 4.1 — Aspetos técnicos essenciais na condução e circulação.
- 5 — Manutenção:
 - 5.1 — Manutenção preventiva de avarias e reparações correntes necessárias;
 - 5.2 — Descrição dos princípios de manutenção, cuidados especiais e limitação de avarias dos constituintes dos veículos.



- 6 — Lotação, pesos e dimensões:
 - 6.1 — Definição de massa máxima admissível ou peso bruto, tara, carga máxima admissível, peso bruto rebocável e poder de elevação;
 - 6.2 — Definição de pesos máximos admissíveis por eixo;
 - 6.3 — Pesos e dimensões máximos em veículos;
 - 6.4 — Influência das características físicas dos veículos na visibilidade do seu condutor e de outros utentes da via;
 - 6.5 — Influência da dimensão exterior de veículos em situações de alteração de trajetória; raio de viragem;
 - 6.6 — Lotação em automóveis pesados de passageiros.
- 7 — Inspeções periódicas obrigatórias:
 - 7.1 — Verificações a que o veículo é sujeito num centro de inspeção técnica de veículos;
 - 7.2 — Regime legal.
- 8 — Proteção do ambiente:
 - 8.1 — Medidas dos níveis máximos de ruídos e emissões de poluentes atmosféricos;
 - 8.2 — Limitação e controlo de ruídos e emissões poluentes.
- 9 — Transporte dos passageiros e mercadorias:
 - 9.1 — Entrada e saída de passageiros em segurança;
 - 9.2 — Limitações de peso e dimensões das mercadorias face às características do veículo;
 - 9.3 — Centro de gravidade da carga: noções gerais no âmbito da segurança rodoviária; posicionamento, distribuição e fixação ideal da carga na caixa do veículo; estabilidade do veículo em circulação face à posição do centro de gravidade da carga;
 - 9.4 — Regime Legal.
- 10 — Equipamentos de segurança:
 - 10.1 — Cintos de segurança, sinal de pré-sinalização e colete retrorrefletor;
 - 10.2 — Ferramentas e sobressalentes necessários à reparação de pequenas avarias;
 - 10.3 — Calços, extintores e caixa de primeiros socorros;
 - 10.4 — Comportamento a adotar em caso de acidente; medida a adotar após ocorrência de acidente ou situação similar, incluindo ações de emergência, como evacuação de passageiros e noções básicas de primeiros socorros.
- 11 — Responsabilidade:
 - 11.1 — Documentos relativos ao veículo e ao transporte, exigidos para o transporte nacional e internacional de mercadorias e de passageiros.
- 12 — Trânsito nas passagens de nível:
 - 12.1 — Atravessamento nas passagens de nível: cuidados especiais face às características dos veículos; dimensão e peso do veículo; visibilidade; tipo e espaço de manobra; tempo de atravessamento.
 - 12.2 — Comportamento a adotar em situações de emergência:
 - 12.2.1 — Retenção de veículo entre as barreiras ou meias barreiras: retire imediatamente o veículo da via-férrea, quebrando as barreiras ou meias barreiras;
 - 12.2.2 — Caso não seja possível retirar o veículo, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte imediatamente o número verde inscrito na placa de sinalização constante na passagem de nível ou o número europeu de emergência (112);
 - 12.2.3 — Caso a sinalização luminosa seja ativada durante o atravessamento da passagem de nível, continue a marcha e saia rapidamente da via-férrea;
 - 12.2.4 — Caso o veículo avarie durante o atravessamento, evacue todos os passageiros, sendo o caso, saia do veículo e afaste-se rapidamente da passagem de nível. Contacte de imediato o número verde constante da placa de sinalização ou número europeu de emergência (112).

III — Específicas para as categorias C1 e C

- 1 — Fatores de segurança relativos à carga de veículos:
 - 1.1 — Controlo da carga: a estiva e fixação;



- 1.2 — Operações de carga e descarga de mercadorias;
- 1.3 — Utilização de equipamento de carga e descarga.
- 2 — Diferentes tipos de carga:
 - 2.1 — Cargas líquidas — enchimento e distribuição corretos em cisternas;
 - 2.2 — Comportamento de veículos em circulação e em travagem;
 - 2.3 — Cargas pendentes;
 - 2.4 — Cargas cujo peso ou contorno envolvente exterior ultrapasse os limites regulamentares;
 - 2.5 — Cuidados no acondicionamento e amarração;
 - 2.6 — Sinalização exterior especial: regime condicionado de circulação.
- 3 — Sistemas de acoplamento:
 - 3.1 — Tipos e funcionamento — partes principais;
 - 3.2 — Ligação, utilização e manutenção diária dos sistemas em conjuntos de automóveis pesados de mercadorias.
- 4 — Responsabilidade do condutor:
 - 4.1 — Relativamente à receção, ao transporte e à entrega de mercadorias, segundo as condições acordadas.

IV — Específicas para as categorias D1 e D

- 1 — Automóveis pesados de passageiros:
 - 1.1 — Categoria I;
 - 1.2 — Categoria II;
 - 1.3 — Categoria III;
 - 1.4 — Veículos com dimensões especiais.
- 2 — Responsabilidade do condutor:
 - 2.1 — Transporte de passageiros; conforto e segurança dos passageiros;
 - 2.2 — Transporte de crianças;
 - 2.3 — Cuidados de segurança a adotar antes de iniciar a viagem;
 - 2.4 — Transporte rodoviário de passageiros:
 - 2.4.1 — Nacional;
 - 2.4.2 — Internacional.
- 3 — Sistemas de acoplamento:
 - 3.1 — Tipos e funcionamento — principais componentes;
 - 3.2 — Utilização e manutenção diária dos sistemas em conjuntos de automóveis pesados de passageiros.

PARTE II

Prova prática

SECÇÃO I

Categorias AM

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:
 - 1.1.1 — Quadro, sistema de suspensão e de direção;
 - 1.1.2 — Painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 1.2 — Verificação sumária de dispositivos e elementos:
 - 1.2.1 — Estado dos pneumáticos;
 - 1.2.2 — Sistema de travagem;
 - 1.2.3 — Sistema de direção e transmissão;
 - 1.2.4 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.2.5 — Avisador acústico, quando aplicado;
 - 1.2.6 — Indicação de dispositivos suscetíveis de manutenção de rotina;



- 1.3 — Procedimentos prévios:
 - 1.3.1 — Uso e ajuste do capacete de proteção, luvas, botas e vestuário adequado;
 - 1.3.2 — Regulação de espelhos retrovisores;
 - 1.3.3 — Posicionamento do condutor no veículo.
- 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Tirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem a ajuda do motor, caminhando a seu lado;
 - 2.2 — Manter o equilíbrio a diferentes velocidades, incluindo em marcha lenta e em diferentes situações de condução;
 - 2.3 — Travagem: utilização simultânea do travão da retaguarda e da frente;
 - 2.4 — Arranque após estacionamento e caminhos de acesso;
 - 2.5 — Arranque súbito e paragem de emergência, em piso normal e de fraca aderência;
 - 2.6 — Arranque e paragem em vias de forte inclinação;
 - 2.7 — Curvas: lentas e rápidas: formas de execução;
 - 2.8 — Maneabilidade:
 - 2.8.1 — Obstáculos inesperados:
 - 2.8.1.1 — Desvio súbito da trajetória;
 - 2.8.1.2 — Transposição de um obstáculo;
 - 2.8.2 — Feitura de slalom ou condução descrevendo um «8»;
 - 2.9 — Paragem e estacionamento:
 - 2.9.1 — Colocação do veículo no descanso;
 - 2.10 — Regras especiais de condução.
- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução em vias urbana e não urbana;
 - 3.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.3 — Sinalização;
 - 3.4 — Início de marcha;
 - 3.5 — Posição de marcha;
 - 3.6 — Distâncias de segurança;
 - 3.7 — Marcha em linha reta e em curva;
 - 3.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
 - 3.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
 - 3.10 — Arranque e paragem no trânsito;
 - 3.11 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
 - 3.12 — Contornar um obstáculo;
 - 3.13 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
 - 3.14 — Cedência de passagem;
 - 3.15 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
 - 3.16 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
 - 3.17 — Inversão do sentido da marcha;
 - 3.18 — Estacionamento;
 - 3.19 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.19.1 — Utilização das luzes;
 - 3.19.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento.
 - 4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:
 - 4.1 — Ver e ser visto;
 - 4.2 — Olhar o mais longe possível:
 - 4.2.1 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 4.2.2 — Perceber o conjunto da situação;
 - 4.3 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:
 - 4.3.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 4.3.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 4.3.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 4.3.4 — Atender ao ângulo morto;



- 4.4 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor;
- 4.5 — Processos subjacentes: informação recolhida; perceção e previsões efetuadas;
- 4.6 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;
- 4.7 — Ação e capacidades motoras;
- 4.8 — Técnicas de condução defensiva;
- 4.9 — Explicação de erros cometidos e sua correção.

SECÇÃO II

Categorias A1, A2 e A

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:
 - 1.1.1 — Quadro, sistema de suspensão e de direção;
 - 1.1.2 — Painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização;
 - 1.1.3 — Motor e sistemas;
 - 1.2 — Verificação sumária de dispositivos e elementos:
 - 1.2.1 — Estado dos pneumáticos;
 - 1.2.2 — Sistema de travagem;
 - 1.2.3 — Sistema de direção e transmissão;
 - 1.2.4 — Interruptor de paragem de emergência;
 - 1.2.5 — Corrente, correia e veio;
 - 1.2.6 — Níveis do óleo;
 - 1.2.7 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.2.8 — Avisador acústico, quando aplicado;
 - 1.2.9 — Indicação de dispositivos suscetíveis de manutenção de rotina;
 - 1.3 — Procedimentos prévios:
 - 1.3.1 — Uso e ajuste do capacete de proteção, luvas, botas e vestuário adequado;
 - 1.3.2 — Regulação de espelhos retrovisores;
 - 1.3.3 — Posicionamento do condutor no veículo.
- 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Tirar o veículo do descanso e deslocá-lo sem a ajuda do motor, caminhando a seu lado;
 - 2.2 — Manter o equilíbrio a diferentes velocidades, incluindo em marcha lenta e em diferentes situações de condução;
 - 2.3 — Travagem: utilização simultânea do travão da retaguarda e da frente ou com auxílio da caixa de velocidades;
 - 2.4 — Arranque após estacionamento e caminhos de acesso;
 - 2.5 — Arranque súbito e paragem de emergência, em piso normal e de fraca aderência;
 - 2.6 — Arranque e paragem em vias de forte inclinação;
 - 2.7 — Curvas: lentas e rápidas: formas de execução;
 - 2.8 — Maneabilidade:
 - 2.8.1 — Obstáculos inesperados:
 - 2.8.1.1 — Desvio súbito da trajetória;
 - 2.8.1.2 — Transposição de um obstáculo;
 - 2.8.2 — Feitura de *slalom*;
 - 2.8.3 — Condução descrevendo um 8;
 - 2.8.4 — Inversão de marcha em U;
 - 2.9 — Paragem e estacionamento:
 - 2.9.1 — Colocação do veículo no descanso;
 - 2.9.2 — Precauções necessárias ao sair do veículo;
 - 2.10 — Regras especiais de condução.



- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução em vias urbana e não urbana em situação de:
 - 3.1.1 — Vias de perfil, traçado e pavimento diversos;
 - 3.1.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.1.3 — Sinalização;
 - 3.1.4 — Início de marcha;
 - 3.1.5 — Posição de marcha;
 - 3.1.6 — Distâncias de segurança;
 - 3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;
 - 3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
 - 3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
 - 3.1.10 — Trânsito em filas paralelas;
 - 3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;
 - 3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
 - 3.1.13 — Contornar um obstáculo;
 - 3.1.14 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
 - 3.1.15 — Cedência de passagem;
 - 3.1.16 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
 - 3.1.17 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
 - 3.1.18 — Inversão do sentido da marcha;
 - 3.1.19 — Estacionamento;
 - 3.2 — Condução:
 - 3.2.1 — Em rotundas;
 - 3.2.2 — Em passagens de nível;
 - 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 - 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 - 3.2.5 — Túneis;
 - 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes;
 - 3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.3.1 — Utilização das luzes;
 - 3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
 - 3.4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:
 - 3.4.1 — Ver e ser visto;
 - 3.4.2 — Olhar o mais longe possível:
 - 3.4.2.1 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.4.2.2 — Perceber o conjunto da situação;
 - 3.4.3 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
 - 3.5 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:
 - 3.5.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 3.5.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 3.5.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 3.5.4 — Atender ao ângulo morto;
 - 3.6 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;
 - 3.7 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:
 - 3.7.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; percepção e previsões efetuadas;
 - 3.8 — Elementos necessários:
 - 3.8.1 — Índices;
 - 3.8.2 — Alternativas;
 - 3.8.3 — Fins e prioridades relativas;
 - 3.8.4 — As consequências da escolha;
 - 3.9 — Regras de seleção das diferentes respostas:
 - 3.9.1 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;



3.10 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;

3.11 — Ação e capacidades motoras;

3.12 — Técnicas de condução defensiva;

3.13 — Explicação de erros cometidos e sua correção;

3.14 — Condução económica e ecológica.

SECÇÃO III

Categorias B1 e B

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:

1.1.1 — Quadro, carroçaria e habitáculo;

1.1.2 — Painel de instrumentos, órgãos de comando, regulação e sinalização;

1.1.3 — Motor e sistemas;

1.2 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:

1.3 — Estado de pneumáticos;

1.4 — Sistema de direção;

1.5 — Sistema de travagem;

1.6 — Fluidos: óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem;

1.7 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;

1.8 — Sinais sonoros;

1.9 — Procedimentos prévios:

1.9.1 — Ajustamentos: banco do condutor e apoios de cabeça, caso existam, cintos de segurança e dispositivos de retenção de crianças;

1.9.2 — Regulação de espelhos retrovisores;

1.9.3 — Confirmação das portas fechadas;

1.9.4 — Leitura de mapa de estradas;

1.9.5 — Indicação de dispositivos de manutenção de rotina;

1.9.6 — Adoção da posição correta para conduzir;

1.9.7 — Manobrar a alavanca de mudança de velocidades, a embraiagem e o travão de estacionamento, com o motor desligado.

2 — Aptidões:

2.1 — Início de marcha:

2.2.1 — Ligação do motor;

2.2.2 — Ponto morto e embraiagem;

2.2.3 — Seleção das velocidades;

2.2.4 — Olhar para os espelhos retrovisores e para trás;

2.2.5 — Utilizar o indicador de mudança de direção;

2.2.6 — Utilizar o travão de estacionamento;

2.2.7 — Coordenar os movimentos dos pés e das mãos antes e durante o arranque e com o veículo em marcha;

2.2.8 — Estabilização de velocidade;

2.2.9 — Posicionamento correto do veículo na via;

2.3 — Exercícios de condução lenta, incluindo a marcha atrás;

2.4 — Exercícios em patamar: aceleração e mudanças de velocidade adequadas;

2.5 — Exercícios em subida e em descida: mudanças de velocidade; arranque e paragem;

2.6 — Travagem para parar com precisão: efeito combinado do motor e do travão de serviço;

2.7 — Execução de condução em curva:

2.7.1 — Marcha em círculo;

2.7.2 — Curvas em ângulo reto;

2.8 — Paragem e estacionamento:



- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução urbana e não urbana em situação de:
 - 3.1.1 — Vias de perfil, traçado e pavimento diversos;
 - 3.1.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.1.3 — Sinalização;
 - 3.1.4 — Início de marcha;
 - 3.1.5 — Posição de marcha;
 - 3.1.6 — Distâncias de segurança;
 - 3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;
 - 3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
 - 3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
 - 3.1.10 — Trânsito em filas paralelas;
 - 3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;
 - 3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
 - 3.1.13 — Contornar um obstáculo;
 - 3.1.14 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
 - 3.1.15 — Cedência de passagem;
 - 3.1.16 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
 - 3.1.17 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
 - 3.1.18 — Inversão do sentido da marcha;
 - 3.1.19 — Marcha atrás;
 - 3.1.20 — Estacionamento;
 - 3.2 — Condução:
 - 3.2.1 — Em rotundas;
 - 3.2.2 — Em passagens de nível;
 - 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 - 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 - 3.2.5 — Túneis;
 - 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes;
 - 3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.3.1 — Utilização das luzes;
 - 3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
 - 3.4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:
 - 3.4.1 — Ver e ser visto;
 - 3.4.2 — Olhar o mais longe possível;
 - 3.4.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.4.4 — Perceber o conjunto da situação;
 - 3.4.5 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
 - 3.5 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:
 - 3.5.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 3.5.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 3.5.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 3.5.4 — Atender ao ângulo morto;
 - 3.5.5 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;
 - 3.6 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:
 - 3.6.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; percepção e previsões efetuadas;
 - 3.7 — Elementos necessários:
 - 3.7.1 — Índices;
 - 3.7.2 — Alternativas;
 - 3.7.3 — Fins e prioridades relativas;
 - 3.7.4 — As consequências da escolha;
 - 3.7.5 — Regras de seleção das diferentes respostas;
 - 3.7.6 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;



3.8 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;

3.9 — Ação; capacidades motoras;

3.10 — Técnicas de condução defensiva;

3.11 — Explicação de erros cometidos e sua correção;

3.12 — Condução económica e ecológica, tendo em conta as rotações por minuto, utilização correta da caixa de velocidades, travagem e aceleração;

3.13 — Precauções necessárias ao sair do veículo.

SECÇÃO IV

Categoria BE

1 — Conhecimento e preparação do veículo:

1.1 — Reconhecimento dos constituintes fundamentais:

1.1.1 — Quadro, carroçaria e habitáculo;

1.1.2 — Motor e sistemas;

1.2 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:

1.2.1 — Estado de pneumáticos;

1.2.2 — Sistema de direção;

1.2.3 — Sistema de travagem;

1.2.4 — Fluidos: óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem;

1.2.5 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;

1.2.6 — Sinais sonoros;

1.2.7 — Dispositivos específicos de travagem e acoplamento;

1.3 — Procedimentos prévios:

1.3.1 — Ajustamentos: banco do condutor e apoios de cabeça, caso existam, cintos de segurança e dispositivos de retenção de crianças;

1.3.2 — Regulação de espelhos retrovisores;

1.3.3 — Confirmação das portas fechadas;

1.3.4 — Leitura de mapas de estradas;

1.3.5 — Controle dos fatores de segurança relativos às operações de carga do veículo: carroçaria, chapas; portas do compartimento de carga; travamento da cabina; processo de carregamento; amarração da carga;

1.3.6 — Colocação adequada da carga, considerando o respetivo centro de gravidade; sinalização da carga;

1.4 — Indicação de dispositivos de manutenção de rotina;

1.5 — Adoção da posição correta para conduzir;

1.6 — Manobrar a alavanca de mudança de velocidades, a embraiagem e o travão de estacionamento, com o motor desligado.

2 — Aptidões:

2.1 — Exercícios de condução lenta, incluindo a marcha atrás;

2.2 — Importância do centro de gravidade e das forças centrífuga e centrípeta;

2.3 — Influência do vento sobre a trajetória do veículo, por efeito da carga;

2.4 — Comportamento em caso de derrapagem e blocagem de rodas;

2.5 — Precauções na condução por efeito da projeção de água e de lama;

2.6 — Atrair e desatrar o reboque;

2.6.1 — Controle do mecanismo de acoplamento, do sistema de travagem e as ligações elétricas;

2.7 — Características específicas do veículo:

2.7.1 — Comportamento em função do peso e dimensões;

2.7.2 — Má visibilidade para o condutor e para os outros utentes;

2.8 — Paragem e estacionamento:

2.8.1 — Precauções necessárias ao sair do veículo;

2.8.2 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de carga/descarga.



- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução urbana e não urbana em situação de:
 - 3.1.1 — Condução em vias de perfil, traçado e pavimento diversos;
 - 3.1.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.1.3 — Sinalização;
 - 3.1.4 — Início de marcha;
 - 3.1.5 — Posição de marcha;
 - 3.1.6 — Distâncias de segurança;
 - 3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;
 - 3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
 - 3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;
 - 3.1.10 — Condução em filas paralelas;
 - 3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;
 - 3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
 - 3.1.13 — Contornar um obstáculo;
 - 3.1.14 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
 - 3.1.15 — Cedência de passagem;
 - 3.1.16 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
 - 3.1.17 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
 - 3.1.18 — Inversão do sentido da marcha;
 - 3.1.19 — Marcha atrás;
 - 3.1.20 — Estacionamento;
 - 3.2 — Condução em túneis, em autoestradas e vias equiparadas: entrada e saída;
 - 3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.3.1 — Utilização das luzes;
 - 3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
 - 3.4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:
 - 3.4.1 — Ver e ser visto;
 - 3.4.2 — Olhar o mais longe possível;
 - 3.4.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.4.4 — Perceber o conjunto da situação;
 - 3.4.5 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
 - 3.5 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:
 - 3.5.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 3.5.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 3.5.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 3.5.4 — Atender ao ângulo morto;
 - 3.6 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;
 - 3.7 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:
 - 3.7.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; perceção e previsões efetuadas;
 - 3.8 — Elementos necessários:
 - 3.8.1 — Índices;
 - 3.8.2 — Alternativas;
 - 3.8.3 — Fins e prioridades relativas;
 - 3.8.4 — As consequências da escolha;
 - 3.8.5 — Regras de seleção das diferentes respostas;
 - 3.8.6 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;
 - 3.9 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão;
 - 3.10 — Avaliação dos riscos potenciais ou reais;
 - 3.11 — Ação; capacidades motoras;
 - 3.12 — Técnicas de condução defensiva.



SECÇÃO V

Categorias C1, C, C1E, CE, D1, D, D1E e DE

I — Disposições comuns

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Verificar:
 - 1.1.1 — E utilizar o painel de instrumentos, incluindo o equipamento de registo (tacógrafo) nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985. Este último requisito não é aplicável aos candidatos a condutor das categorias C1 e C1E;
 - 1.1.2 — O estado das rodas, porcas, guarda-lamas, janelas, para-brisas, limpa para-brisas e dos fluidos do veículo, designadamente do óleo do motor, do líquido de arrefecimento e do líquido de lavagem do para-brisas;
 - 1.1.3 — A pressão do ar, reservatórios do ar e a suspensão;
 - 1.2 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:
 - 1.2.1 — Sistema de direção;
 - 1.2.2 — Sistema de travagem;
 - 1.2.3 — Limitador de velocidade;
 - 1.2.4 — Luzes, refletores, indicadores de mudança de direção e avisador sonoro;
 - 1.2.5 — Leitura de mapas de estrada, traçar itinerários incluindo utilização de sistemas de navegação eletrónica (GPS);
 - 1.3 — Procedimentos prévios:
 - 1.3.1 — Ajustar o banco na medida do necessário a fim de encontrar a posição correta;
 - 1.3.2 — Ajustar os espelhos retrovisores, cintos de segurança e os apoios de cabeça, caso existam.
- 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Características específicas do veículo:
 - 2.1.1 — Comportamento em função do peso e dimensões;
 - 2.1.2 — Má visibilidade para o condutor e para os outros utentes;
 - 2.2 — Paragem e estacionamento:
 - 2.2.1 — Precauções ou cuidados especiais necessários para a imobilização do veículo e sair do veículo;
 - 2.3 — Outros conhecimentos específicos:
 - 2.3.1 — Regulamentação relativa às horas de descanso e de condução.
- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Importância do centro de gravidade e das forças centrífuga e centrípeta;
 - 3.2 — Influência do vento sobre a trajetória do veículo, por efeito da carga;
 - 3.3 — Comportamento em caso de derrapagem e blocagem de rodas;
 - 3.4 — Precauções na condução por efeito da projeção de água e de lama;
 - 3.5 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:
 - 3.5.1 — Ver e ser visto;
 - 3.5.2 — Olhar o mais longe possível;
 - 3.5.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.5.4 — Perceber o conjunto da situação;
 - 3.5.5 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
 - 3.6 — Avaliação das estratégias de exploração perceptiva:
 - 3.6.1 — Utilizar a visão lateral;
 - 3.6.2 — Movimentar mais os olhos que a cabeça;
 - 3.6.3 — Utilizar a visão ao longe;
 - 3.6.4 — Atender ao ângulo morto;
 - 3.6.5 — Avaliação da identificação seletiva dos índices formal, informal, crítico e pertinente em função da situação de circulação;
 - 3.7 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança; o risco menor:
 - 3.7.1 — Processos subjacentes: informação recolhida; percepção e previsões efetuadas;



- 3.8 — Elementos necessários:
 - 3.8.1 — Índices;
 - 3.8.2 — Alternativas;
 - 3.8.3 — Fins e prioridades relativas;
 - 3.8.4 — As consequências da escolha;
- 3.9 — Regras de seleção das diferentes respostas;
 - 3.9.1 — Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;
- 3.10 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão; avaliação dos riscos potenciais ou reais;
 - 3.11 — Ação; capacidades motoras;
 - 3.12 — Técnicas de condução defensiva;
 - 3.13 — Explicação de erros cometidos e sua correção;
 - 3.14 — Condução segura e eficiente em termos de consumo de energia: Conduzir de forma que garanta a segurança e reduzir o consumo de combustível e as emissões durante a aceleração, desaceleração, condução em subidas e descidas;
 - 3.14.1 — Condução económica e ecológica, de forma segura e eficiente em termos de consumo de energia tendo em conta as rotações por minuto, mudança de velocidades, travagem e aceleração;
 - 3.15 — Condução em túneis, em autoestradas e vias equiparadas: entrada e saída.

II — Específicas para as categorias C1, C, C1E e CE

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Demonstração de:
 - 1.1.1 — Controlo dos fatores de segurança relativos às operações de carga do veículo: carroçaria, chapas; portas do compartimento de carga; travamento da cabina; processo de carregamento; amarração da carga;
 - 1.1.2 — Peso e tipo de cargas;
 - 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Paragem e estacionamento:
 - 2.1.1 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de carga/descarga em rampas e ou plataformas ou instalações semelhantes.

III — Específicas para as categorias D1, D, D1E e DE

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Demonstração de:
 - 1.1.1 — Aptidão em tomar medidas especiais relativas à segurança do veículo; controlo da carroçaria; das portas de serviço, das saídas de emergência, do equipamento de primeiros socorros, dos extintores de incêndio e de outro equipamento de segurança.
 - 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Paragem e estacionamento:
 - 2.1.1 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de entrada e saída de passageiros;
 - 2.1.2 — Conforto dos passageiros, sem aceleração rápida, em condução suave e sem travagens bruscas.

IV — Específicas para as categorias C1E, CE, D1E e DE

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Atrelar e desatrelar o reboque;
 - 1.1.1 — Controle do mecanismo de acoplamento, do sistema de travagem e as ligações elétricas;
 - 1.2 — Atrelar e desatrelar o reboque ou o semirreboque ao veículo;
 - 1.3 — Estacionamento em condições de segurança para efetuação de operações de carga/descarga.



V — Específicas para as categorias C, CE, D e DE

- 1 — Aptidões:
 - 1.1 — Travagem e paragem:
 - 1.1.2 — Desaceleração a tempo, travagem ou paragem em conformidade com as circunstâncias, antecipação;
 - 1.2 — Utilização dos vários sistemas de travagem:
 - 1.2.1 — Utilização de sistemas de redução da velocidade para além dos travões de serviço.

SECÇÃO VI

Conjunto compostos por um veículo da categoria B e reboque de massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto seja superior a 3500 kg e igual ou inferior a 4250 kg.

- 1 — Conhecimento e preparação do veículo:
 - 1.1 — Verificação sumária de dispositivos, sistemas e elementos:
 - 1.1.1 — Estado de pneumáticos;
 - 1.1.2 — Sistema de direção;
 - 1.1.3 — Sistema de travagem;
 - 1.1.4 — Fluidos: óleo do motor, líquido refrigerante e líquido de lavagem;
 - 1.1.5 — Luzes: catadióptricos, indicadores de mudança de direção;
 - 1.1.6 — Sinais sonoros;
 - 1.1.7 — Dispositivos específicos de travagem e acoplamento;
 - 1.2 — Procedimentos prévios:
 - 1.2.1 — Ajustamentos: banco do condutor e apoios de cabeça, caso existam, e cintos de segurança;
 - 1.2.2 — Regulação de espelhos retrovisores;
 - 1.2.3 — Confirmação das portas fechadas;
 - 1.2.4 — Indicação de dispositivos de manutenção de rotina;
 - 1.2.5 — Manobrar a alavanca de mudança de velocidades, a embraiagem e o travão de estacionamento, com o motor desligado.
- 2 — Aptidões:
 - 2.1 — Exercícios de condução lenta, incluindo a marcha-atrás;
 - 2.2 — Atrelar e desatrelar o reboque:
 - 2.2.1 — Controle do mecanismo de acoplamento, do sistema de travagem e as ligações elétricas;
 - 2.3 — Importância do centro de gravidade e das forças centrífuga e centrípeta;
 - 2.4 — Influência do vento sobre a trajetória do veículo, por efeito do volume do conjunto;
 - 2.5 — Comportamento em caso de derrapagem e blocagem de rodas;
 - 2.6 — Precauções na condução por efeito da projeção de água e de lama;
 - 2.7 — Características específicas do veículo:
 - 2.7.1 — Comportamento em função do peso e dimensões;
 - 2.7.2 — Má visibilidade para o condutor e para os outros utentes.
- 3 — Comportamento:
 - 3.1 — Condução urbana e não urbana em situação de:
 - 3.1.1 — Condução em vias de perfil, traçado e pavimento diversos;
 - 3.1.2 — Características especiais da via pública;
 - 3.1.3 — Sinalização;
 - 3.1.4 — Início de marcha;
 - 3.1.5 — Posição de marcha;
 - 3.1.6 — Distâncias de segurança;
 - 3.1.7 — Marcha em linha reta e em curva;
 - 3.1.8 — Condução em pluralidade de vias de trânsito;
 - 3.1.9 — Mudança de fila de trânsito e pré-seleção das vias de trânsito;



- 3.1.10 — Condução em filas paralelas;
- 3.1.11 — Arranque e paragem no trânsito;
- 3.1.12 — Arranque após estacionamento e saídas de caminhos de acesso;
- 3.1.13 — Cruzamento de veículos, incluindo em passagens estreitas;
- 3.1.14 — Cedência de passagem;
- 3.1.15 — Ultrapassagem em diferentes circunstâncias;
- 3.1.16 — Mudança de direção para a direita e para a esquerda;
- 3.1.17 — Inversão do sentido da marcha;
- 3.1.18 — Marcha-atrás;
- 3.1.19 — Estacionamento;
- 3.2 — Condução:
 - 3.2.1 — Em rotundas;
 - 3.2.2 — Em passagens de nível;
 - 3.2.3 — Junto a paragens de transporte público de passageiros e passagens para peões;
 - 3.2.4 — Em autoestrada e vias e equiparadas;
 - 3.2.5 — Túneis;
 - 3.2.6 — Em troços longos de vias de acentuada inclinação ascendentes ou descendentes;
- 3.3 — Condução noturna e em condições ambientais adversas:
 - 3.3.1 — Utilização das luzes;
 - 3.3.2 — Adaptação da velocidade às condições de visibilidade e ao estado de aderência do pavimento;
- 3.4 — Avaliação do treino da exploração perceptiva:
 - 3.4.1 — Ver e ser visto;
 - 3.4.2 — Olhar o mais longe possível;
 - 3.4.3 — Explorar sistematicamente o espaço envolvente com auxílio dos espelhos retrovisores;
 - 3.4.4 — Procurar um ponto de fuga possível em caso de emergência;
 - 3.4.5 — Atender ao ângulo morto;
- 3.5 — Avaliação da decisão mais ajustada à segurança considerando o menor risco: Tempo que medeia entre o aparecimento da situação e a ação;
- 3.6 — Desenvolvimento das capacidades de antecipação e previsão;
- 3.7 — Avaliação dos riscos potenciais ou reais;
- 3.8 — Ação; capacidades motoras;
- 3.9 — Técnicas de condução defensiva.

PARTE III

Veículos de exame

SECÇÃO I

Equipamento

1 — Os veículos a utilizar nas provas práticas do exame de condução podem ser de caixa manual ou de caixa automática.

2 — Os veículos de exame, com exceção dos veículos de duas rodas e dos veículos excepcionalmente adaptados ao candidato, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do presente Regulamento, devem estar equipados com:

- a) Travão de estacionamento ao alcance do examinador;
- b) Comandos duplos de travão de serviço e de acelerador;
- c) Comandos duplos de embraiagem nos veículos de caixa manual;
- d) Dois espelhos retrovisores interiores para a categoria B;
- e) Dois espelhos retrovisores exteriores de cada lado, sendo um dirigido ao examinando e outro ao examinador, para as categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE.



3 — Excetua-se do disposto no número anterior os veículos tratores do conjunto de veículos de exame a utilizar na prova prática da categoria BE, e na prova prática específica para a condução dos conjuntos de veículos indicados no n.º 3 do artigo 21.º do presente regulamento, quando apresentados por candidatos em regime de autopropositura, os quais devem, pelo menos, possuir as seguintes características:

- a) Lotação de quatro ou cinco lugares;
- b) Caixa fechada;
- c) Travão de estacionamento ao alcance do examinador;
- d) Capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 100 km/h.

4 — Os veículos a utilizar na prova prática do exame de condução para obtenção das categorias AM, A1, A2 e A devem obedecer às características respetivamente previstas para a categoria de veículo a que o candidato se pretende habilitar, estar equipados com recetor de som do emissor instalado no veículo que transportado examinador, devendo este veículo pertencer à categoria B e possuir lotação de quatro ou de cinco lugares.

SECÇÃO II

Características específicas dos veículos de exame

1 — Os veículos a utilizar na prova prática devem ainda possuir as seguintes características:

Categoria AM:

Ciclomotor de duas rodas, com cilindrada não superior a 50 cm³, cuja velocidade máxima de projeto não seja inferior a 25 km/h nem exceda 45 km/h, com pelo menos duas velocidades ou equipado com variador contínuo de velocidade e dois espelhos retrovisores, um de cada lado;

Categoria A1:

Motociclo da categoria A1 sem carro lateral, com uma potência não superior a 11 kW e uma relação potência/peso não superior a 0,1 kW/kg, e capaz de atingir uma velocidade de, pelo menos, 90 km/h; se o motociclo for acionado por motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser de, pelo menos, 120 cm³; se o motociclo for acionado por um motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser de, pelo menos, 0,08 kW/kg;

Categoria A2:

Motociclo sem carro lateral, com uma potência igual ou superior a 20 kW, mas que não exceda 35 kW e uma relação potência/peso não superior a 0,2 kW/kg; se o motociclo for acionado por um motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser, pelo menos, de 250 cm³; se o motociclo for acionado por um motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser, pelo menos, de 0,15 kW/kg;

Categoria A:

Motociclo sem carro lateral, cuja massa sem carga seja superior a 180 kg, com uma potência igual ou superior 50 kW; se o motociclo for acionado por motor de combustão interna, a cilindrada do motor deve ser de, pelo menos, 600 cm³; se o motociclo for acionado por motor elétrico, a relação potência/peso do veículo deve ser de, pelo menos, 0,25 kW/kg;

Categoria B1:

Quadriciclo a motor capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 60 km/h. Este veículo deve ainda possuir caixa fechada;



Categoria B:

Veículo da categoria B de quatro rodas, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 100 km/h. Este veículo deve ainda possuir caixa fechada, lotação de cinco lugares;

Categoria BE:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria B e um reboque com massa máxima autorizada de, pelo menos, 1000 kg, que não se inclua na categoria B, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 100 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir numa caixa fechada, cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às do veículo trator, ou com largura ligeiramente menor, desde que a visão para a retaguarda só seja possível através do uso de espelhos retrovisores exteriores do veículo a motor; o reboque deve ser apresentado com um mínimo de 800 kg de massa real total;

Categoria C1:

Veículo da categoria C1 com massa máxima autorizada não inferior a 4000 kg, comprimento não inferior a 5 m, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h, equipado de sistema de travagem antibloqueio e tacógrafo; o compartimento de carga deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina;

Categoria C:

Veículo da categoria C com uma massa máxima autorizada não inferior a 12 000 kg, um comprimento mínimo de 8 m, uma largura mínima de 2,40 m e capaz de atingir uma velocidade de, pelo menos, 80 km/h; equipado com travões antibloqueio, sistema de transmissão que permita a seleção manual das mudanças pelo condutor e equipamento de registo nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985; devendo o compartimento de carga consistir numa caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina; o veículo deve ser apresentado com um mínimo de 10 000 kg de massa real total;

Categoria C1E:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria C1 e por um reboque com massa máxima autorizada não inferior a 1250 kg; o conjunto deve ter comprimento não inferior a 8 m e poder atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam pelo menos iguais às da cabina, podendo esta caixa ser ligeiramente menos larga do que a cabine, desde que a visão para a retaguarda só seja possível através do uso dos retrovisores exteriores do veículo a motor; o reboque deve ser apresentado com um mínimo de 800 kg de massa real total;

Categoria CE:

Veículo articulado ou um conjunto composto por um veículo de exame da categoria C e um reboque com comprimento mínimo de 7,5 m, devendo, quer o veículo articulado quer o conjunto, possuir uma massa máxima autorizada não inferior a 20 000 kg, comprimento mínimo de 14 m e largura de, pelo menos, 2,40 m, podendo atingir uma velocidade de, pelo menos, 80 km/h; estar equipados com travões antibloqueio, sistema de transmissão que permita a seleção manual das mudanças pelo condutor e equipamento de registo nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985; o compartimento de carga deve consistir numa caixa fechada cujas largura e altura sejam, pelo menos, iguais às da cabina; quer o veículo articulado quer o conjunto devem ser apresentados com um mínimo de 15 000 kg de massa real total;



Categoria D1:

Veículo da categoria D1 com massa máxima autorizada não inferior a 4000 kg, comprimento mínimo de 5 m, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo e um banco destinado ao examinador situado à direita do condutor;

Categoria D:

Veículo da categoria D com o comprimento mínimo de 10 m e largura não inferior a 2,40 m, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h, equipado com sistema de travagem antibloqueio, tacógrafo, e um banco destinado ao examinador situado à direita do condutor;

Categoria D1E:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria D1 e por um reboque com massa máxima autorizada não inferior a 1250 kg, capaz de atingir a velocidade de, pelo menos, 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam de pelo menos 2 m; o reboque deve ser apresentado com o mínimo de 800 kg de massa real total;

Categoria DE:

Conjunto composto por um veículo de exame da categoria D e por um reboque massa máxima autorizada não inferior a 1250 kg, com a largura mínima de 2,40 m e capaz de atingir a velocidade de pelo menos 80 km/h; o compartimento de carga do reboque deve consistir num corpo de caixa fechada cujas largura e altura sejam de pelo menos 2 m; o reboque deve ser apresentado com o mínimo de 800 kg de massa real total.

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir)

Conteúdo programático da prova teórica do exame especial de condução

A — Módulo comum

Condução

1 — Conjunto de tomada de decisões:

- a) Decisões incorretas conducentes a situações perigosas;
- b) Características do processo da tomada de decisão, durante a condução;
- c) Atitudes e os motivos que diferenciam um condutor seguro daquele que conduz de forma perigosa;
- d) O papel que pode desempenhar o estado emocional na segurança rodoviária;
- e) Influência da perceção e aceitação de risco na condução;
- f) Influência sobre o comportamento do condutor das interpretações feitas sobre o comportamento dos outros utentes da via.

2 — Aptidões e capacidades físicas para o exercício de uma condução segura:

- a) Complexidade da circulação rodoviária;
- b) A importância da manutenção das aptidões e das capacidades físicas em perfeitas condições para o exercício da condução;



c) A importância do desempenho dos sentidos, especialmente da visão, para uma condução segura;

- d) Importância dos mecanismos de atenção na condução;
- e) Impacto das distrações nos acidentes de trânsito;
- f) Importância das capacidades motoras para conduzir com segurança.

3 — Segurança ativa e passiva:

- a) Sistemas de segurança ativa e passiva dos veículos a motor;
- b) Importância de uma boa utilização dos vários elementos de segurança;
- c) Principais regras de manutenção e cuidado do veículo e todos os seus sistemas de segurança;
- d) Importância da utilização de sistemas de retenção para crianças.

4 — Condução defensiva:

- a) Conceito e os princípios da condução defensiva;
- b) Eficácia de uma condução defensiva para reduzir acidentes de trânsito;
- c) Regras e comportamentos de condução defensiva;
- d) Importância do comportamento do condutor na prevenção dos acidentes;
- e) Comportamento adequado para conduzir em condições meteorológicas adversas.
- f) Condução.

5 — Eco-condução:

- a) Conceito e princípios da eco-condução;
- b) Eficácia da adoção da eco-condução;
- c) Regras e boas práticas conducentes à eco-condução.

6 — Grupos de risco:

- a) Grupos particularmente sensíveis às condições de trânsito;
- b) Razões que tornam as crianças as mais vulneráveis aos acidentes;
- c) Tipo de jovens que aparece com maior frequência nas estatísticas de acidentes;
- d) Peões — o grupo de maior risco nos acidentes;
- e) Razões que tornam os idosos vulneráveis aos acidentes;
- f) Problemas enfrentados pelos condutores de velocípedes como utentes da via;
- g) Estratégias para evitar os acidentes com estes grupos de risco.

7 — Regras de trânsito:

- a) Princípios e valores que devem nortear o comportamento do condutor durante a condução em vias públicas;
- b) A importância do cumprimento das regras de trânsito na segurança rodoviária;
- c) Responsabilidades sociais e legais decorrentes da violação das regras de trânsito;
- d) Principais normas de comportamento a cumprir durante a condução.

B — Módulo específico intercalar

Fatores de risco

1 — Velocidade:

- a) Velocidade excessiva ou inadequada como importante fator de risco, na condução;
- b) Velocidade adotada às características da via, do veículo e do estado do condutor;
- c) Influência da velocidade na capacidade do condutor para o exercício de uma condução em segurança;



d) Perigos da velocidade excessiva ou inadequada, no exercício de algumas manobras, como em travagens, contorno de obstáculos ou descrição de curvas.

2 — Álcool:

- a) Influência do álcool nos acidentes rodoviários;
- b) Efeitos do álcool na capacidade de conduzir;
- c) Fatores que potenciam o aumento do TAS;
- d) Perigo que representa conduzir sob influência do álcool;
- e) Responsabilidade contraordenacional, civil e criminal, resultante da condução sob a influência do álcool.

3 — Substâncias psicotrópicas:

- a) Principais drogas de abuso e sua influência sobre a capacidade de conduzir;
- b) Riscos reais da condução sob a influência de certas drogas;
- c) Características distintivas dos principais grupos de drogas de abuso;
- d) Relação entre o consumo de determinadas substâncias lícitas, como o café, o chá e o tabaco, e a condução.

4 — Doenças e medicamentos:

- a) Doenças que podem alterar a capacidade para conduzir com segurança;
- b) Influência da depressão e das alergias na capacidade para conduzir;
- c) Risco para a segurança rodoviário do exercício da condução e consumo de determinados medicamentos;
- d) Importância do conhecimento sobre a doença e sobre os medicamentos prescritos para garantir a segurança nas vias públicas;
- e) Consciência da necessidade de estar em boas condições físicas e emocionais antes de iniciar a condução.

C — Módulo comum final

Acidentes de viação

1 — Compreensão do problema:

- a) Extensão real dos acidentes rodoviários, problemas sociais e económicos deles decorrentes;
- b) Identificar os acidentes de trânsito como um problema de saúde pública que afeta a todos;
- c) Fatores de risco que influenciam os acidentes, sobre os quais se pode atuar;
- d) Repercussões do comportamento do condutor na maior parte dos acidentes;
- e) Outras variáveis associadas às taxas elevadas de acidentes.

2 — Dinâmica de um impacto e suas consequências:

- a) Conceitos gerais sobre a dinâmica de um acidente para avaliar a real magnitude das forças que nele intervêm;
- b) Principais tipos de lesões produzidas pelos acidentes;
- c) Lesões consoante o tipo de acidente (colisão frontal, laterais, alcance e retorno);
- d) Lesões determinadas em função do tipo de veículo (automóveis ligeiros de passageiros, automóveis pesados, bicicletas e motociclos);
- e) Características das lesões geralmente sofridas pelo peão atropelado.

3 — Medidas em caso de acidente:

- a) Atuação adequada em caso de acidente;
- b) Regra mnemónica P. A. S. (Proteger, Alertar e Socorrer);



- c) Ações mínimas para proteção do local do acidente, as pessoas nele envolvidas, os outros condutores que se aproximam do local e as pessoas que prestam auxílio;
- d) Comportamento adequado para alertar com eficácia os serviços de emergência;
- e) Princípios básicos de socorrismo para prestar assistência às vítimas até à chegada dos serviços de emergência.

4 — Sonolência:

- a) Impacto da sonolência nos acidentes de rodoviários;
- b) Efeitos produzidos pela sonolência nos condutores;
- c) Principais causas de sonolência durante a condução;
- d) Prevenir a sonolência ao volante;
- e) Relação entre a síndrome da apneia obstrutiva do sono e os acidentes rodoviários.

5 — Fadiga:

- a) Impacto da fadiga nos acidentes de viação;
- b) Fatores que podem aumentar o aparecimento da fadiga;
- c) Alterações que o cansaço pode produzir nos condutores;
- d) Riscos de conduzir cansado;
- e) Meios de evitar a fadiga ao volante;
- f) Importância para a segurança dos condutores profissionais, o respeito pelas normas sobre tempos de condução e de repouso.

6 — Stress:

- a) Impacto do stress sobre acidentes rodoviários;
- b) Stress: diversas fases;
- c) Tipos de situações desgastantes para a maioria dos condutores;
- d) Efeitos do stress na condução;
- e) Meios para mitigar os efeitos do stress ao volante.

100000281